



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA  
– PPGPSC**

**RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO**

**GÊNERO E VIOLÊNCIA: ASPECTOS DA VIOLÊNCIA MASCULINA NA RELAÇÃO  
CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Salvador - BA  
2025

**RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO**

**GÊNERO E VIOLÊNCIA: ASPECTOS DA VIOLÊNCIA MASCULINA NA RELAÇÃO  
CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania<sup>1</sup>

Linha de Pesquisa: Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Cerqueira Fornasier

Salvador - BA  
2025

---

<sup>1</sup> Trabalho financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia.

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

C672 Coelho, Renan Alcantara Motta

Gênero e violência: aspectos da violência masculina na relação  
conjugal e a responsabilidade do Estado / Renan Alcantara Motta Coelho.  
– Salvador - BA, 2025.  
158 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas  
Sociais e Cidadania. Linha de Pesquisa: Direitos sociais e novos  
direitos, construção de sujeitos e cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Cerqueira Fornasier.

1. Masculinidade Tóxica 2. Violência de Gênero 3. Lei Maria da Penha  
4. Violência Doméstica e Familiar 5. Direitos Humanos 6. Direito Penal I.  
Fornasier, Rafael Cerqueira – Orientador II. Universidade Católica do  
Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 396.6:364.28

## TERMO DE APROVAÇÃO

**RENAN ALCANTARA MOTTA COELHO**

### **GÊNERO E VIOLÊNCIA: ASPECTOS DA VIOLÊNCIA MASCULINA NA RELAÇÃO CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 17 de março de 2025.

Banca Examinadora:

---

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAFAEL CERQUEIRA FORNASIER  
Data: 13/04/2025 15:38:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dr. Rafael Cerqueira Fornasier - UCSAL (orientador)



---

Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior - UCSAL

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JESSICA HIND RIBEIRO COSTA  
Data: 14/04/2025 10:57:36-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jessica Hind Ribeiro Costa (Examinadora Externa - UCSAL- PPG em Família na Sociedade Contemporânea)

*A todas as mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica e sempre me questionaram o motivo de estarem passando por algo tão desumano pelas mãos de quem mais amavam e em memória a todas que não tiveram suas súplicas atendidas, tornando-se vítimas de feminicídio. Espero conseguir explanar um pouco da voz de vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que me deu sabedoria e força para seguir meu sonho, chegando ao tão esperado momento.

Agradeço ao meu pai Mauro Escabia (*in memoriam*) que sempre fez de tudo pela minha educação e que do jeito dele me levou com 8 anos para frente da carceragem da DEAM e disse que se um dia eu levantasse a mão para uma mulher, eu iria terminar ali e ele não iria me tirar de lá. Meu maior herói e incentivador, do qual espero que esteja me olhando de lá de cima, orgulhoso do meu caminho.

Agradeço a minha mãe Edna, que foi minha primeira grande professora, abdicando do trabalho para estudar comigo todos os dias durante meu período no colégio.

Falando em colégio, agradeço aos meus professores do Colégio Sacramentinas, que foram de grande importância para minha formação como pessoa. Aproveito para agradecer aos meus melhores amigos, dos quais conheci em 2005 no colégio: Edgard, Lucas, Rafael e Vinicius.

Agradeço imensamente aos meus professores e amigos da graduação em Bacharel em Direito da UCSAL, pela grande importância na minha formação como profissional.

Agradeço a todos os professores e colegas de mestrado que fizeram parte da minha jornada, com quem muito aprendi.

Agradeço à equipe da UCSAL que faz acontecer e que faz a diferença, sendo a minha segunda casa, me dando o presente de ser orientado pelo Professor Rafael Cerqueira Fornasier, que sempre foi muito paciente e solícito comigo. Muito obrigado professor, por em um momento difícil como a notícia de um câncer de tireoide que recebi tão jovem e no meio de um mestrado, não me deixou desistir e ainda me cobrou produção de textos logo após minha cirurgia, me incentivando a dar prosseguimento e chegar neste momento.

Agradeço a CLAVIM e a todos estudantes que compõem essa extensão, dos quais não só aprenderam comigo, mas me ensinaram muito, contribuindo

diretamente para minha dissertação.

Agradeço aos professores que estiveram na minha qualificação e aceitaram o convite para compor a minha Banca Examinadora do Mestrado: Dirley da Cunha Júnior e Jéssica Hind Ribeiro Costa.

Agradeço a minha psicóloga Crisleine Radatz que me acompanhou durante a jornada do mestrado, ao qual sou grato por contribuir com o meu processo de crescimento, autoconhecimento e individuação.

Agradeço a todos os autores e pesquisadores que vieram antes de mim e disseminaram conhecimento, proporcionando toda uma base de aprendizado para novos acadêmicos, como eu.

Agradeço ao meu cachorro Castiel (*in memoriam*), que sempre esteve comigo e durante todo tempo de escrita deste trabalho ele esteve literalmente sempre ao meu lado.

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB pelo auxílio financeiro, através da bolsa, que me permitiu dedicação exclusiva ao meu mestrado e à produção desta dissertação.

Por último e não menos importante, gostaria de agradecer a todas as mulheres que de alguma forma contribuíram para essa dissertação: Amanda, Karoline, Raiana, Alice, Izabela, Andréa, Anna Cecília, Deise, Nathália, Marina, Ingrid, Fernanda, Quécia e Elizabeth.

Aos que não foram mencionados aqui e sabem do quando também contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, meus sinceros agradecimentos e que a força esteja com todos nós!

### **Simple Man<sup>2</sup>**

*“Oh, não tenha pressa, não viva rápido demais*

*Problemas virão e passarão*

*Vá encontrar uma mulher e você encontrará amor*

*E não esqueça, filho, que existe alguém lá em cima*

*E seja um tipo simples de homem*

*Oh, seja algo que você ame e entenda*

*Querido, seja um tipo simples de homem*

*Oh, você não fará isso por mim, filho*

*Se puder?”.*

(Lynyrd Skynyrd, tradução livre)

---

<sup>2</sup> Música de autoria da banda Lynyrd Skynyrd, no álbum “Pronounced 'Lëh-'nérd 'Skin-'nérd” (1973).

## RESUMO

A presente pesquisa trata-se de um estudo do reflexo das masculinidades na violência de gênero, destacando a Lei Maria da Penha (2006), que visa proteger as mulheres e punir agressores, mas enfrenta falhas em sua aplicação, expondo também a necessidade de ser tratado com uma situação de mais preocupação diante da sociedade. A pesquisa foi exploratória, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica para investigar o impacto da masculinidade tóxica na violência doméstica e sugerir formas de combatê-la. Analisar a criação dos homens e a perpetuação de comportamentos violentos ao longo das gerações. Indicar que mudanças na educação e no pensamento masculino, além de reafirmações legislativas, são necessárias para reduzir a violência contra as mulheres no Brasil. É demonstrado que violência doméstica em algumas situações pode ser alimentada por uma cultura machista e pela masculinidade tóxica, que perpetuam comportamentos violentos e controladores. Se observa também que, apesar da criação de varas especializadas e medidas protetivas, a reincidência de violência e feminicídios continuam, devido à má implementação da lei. O trabalho também enfatiza a importância da educação para desconstruir a masculinidade tóxica e promover igualdade de gênero. Além disso, critica a normalização da violência pela sociedade, que muitas vezes a vê como algo privado. A pesquisa demonstrou que é possível que a solução passe por uma abordagem mais eficaz da lei quanto a prevenção, utilizando da educação e necessitando de maior apoio estatal e mudanças culturais para garantir a segurança e os direitos das mulheres.

Palavras-chave: Masculinidade Tóxica. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Direitos Humanos. Direito Penal.

## RESUMEN

La presente investigación es un estudio sobre el reflejo de las masculinidades en la violencia de género, destacando la Ley Maria da Penha (2006), que tiene como objetivo proteger a las mujeres y castigar a los agresores, pero enfrenta fallas en su aplicación, exponiendo también la necesidad de tratarla con mayor preocupación dentro de la sociedad. La investigación fue exploratoria, utilizando una investigación bibliográfica para investigar el impacto de la masculinidad tóxica en la violencia doméstica y sugerir formas de combatirla. Analizar la creación de los hombres y la perpetuación de comportamientos violentos a lo largo de las generaciones. Indicar que son necesarias modificaciones en la educación y en el pensamiento masculino, además de reafirmaciones legislativas, para reducir la violencia contra las mujeres en Brasil. Se demuestra que la violencia doméstica, en algunas situaciones, puede ser alimentada por una cultura machista y por la masculinidad tóxica, que perpetúan comportamientos violentos y controladores. También se observa que, a pesar de la creación de juzgados especializados y medidas protectoras, la reincidencia de violencia y feminicidios persisten, debido a la mala implementación de la ley. El trabajo también enfatiza la importancia de la educación para desconstruir la masculinidad tóxica y promover la igualdad de género. Además, critica la normalización de la violencia por parte de la sociedad, que muchas veces la ve como algo privado. La investigación demostró que es posible que la solución pase por un enfoque más eficaz de la ley en cuanto a la prevención, utilizando la educación y requiriendo mayor apoyo estatal y cambios culturales para garantizar la seguridad y los derechos de las mujeres.

Palabras clave: Masculinidad Tóxica. Violencia de Género. Ley Maria da Penha. Violencia doméstica y familiar. Derechos Humanos. Derecho Penal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. BREVE HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNEROS.....</b>	<b>15</b>
2.1 Síntese sobre a violência de gênero no ocidente .....	15
2.2 Fundamentos da Lei nº 11.340/2006 .....	26
2.3 A Lei Maria da Penha e seus avanços contra a desigualdade de gêneros.....	31
<b>3. RELAÇÃO CONJUGAL E A VIOLÊNCIA FAMILIAR .....</b>	<b>35</b>
3.1 A violência familiar na sociedade ocidental .....	35
3.2 A masculinidade na sociedade relacional ocidental.....	43
<b>4. AS VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA À MULHER .....</b>	<b>53</b>
4.1 Violências que estão na Lei nº 11.340/06 e as que se relacionam .....	53
4.2 Violência física x Violência psicológica .....	68
<b>5. FEMINICÍDIO .....</b>	<b>70</b>
5.1 A tipificação do feminicídio no Brasil.....	71
5.2 Casos de repercussão .....	79
<b>6. AGRESSÃO FAMILIAR E AS MEDIDAS JURÍDICAS.....</b>	<b>85</b>
6.1 Demandas judiciais nas Varas de Violência Doméstica .....	86
6.2 Rondas para mulheres no Estado da Bahia .....	97
<b>7. O ESTADO DIANTE DA MASCULINIDADE TÓXICA.....</b>	<b>104</b>
7.1 O Gato de Schrödinger X Métodos educativos contra a masculinidade tóxica	105
7.2 O machismo estrutural na Segurança Pública e a revitimização da mulher .	117
7.3 Da (in) eficácia do Estado na aplicabilidade da legislação .....	122
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>134</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>139</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o trabalho que irão ler é o resultado das inquietudes sobre violência doméstica que vieram desde a minha infância.

Eu, sendo filho de um investigador da Polícia Civil da Bahia, do qual trabalhou durante muitos anos na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (doravante apenas DEAM) – DEAM Brotas, cresci pelos corredores da delegacia, ouvindo muitos casos que já me causavam revolta naquela idade, quando na época ainda nem existia a Lei Maria da Penha.

Ainda durante a infância escutei várias histórias do meu pai quando tinha que buscar a viatura para levar mulheres vítimas de agressões para o atendimento médico mais próximo, ou até vizinhas que vinham até a porta da minha casa pedir socorro após agressão sofrida por elas ou de alguma de seus familiares.

Sempre me inspirei em meu pai, mas ele dizia para não cometer os mesmos erros que ele, investir nos meus estudos, que eu teria potencial para ser melhor que ele e fazer muito mais do que ele podia fazer.

Aos 14 anos, meu pai faleceu atuando em uma diligência policial, mas seus ensinamentos permanecerão sempre comigo.

Durante a graduação em Direito presenciei diversas colegas e amigas sofrendo algum tipo de violência dos seus companheiros, aumentando ainda mais minha inquietude.

Ao mesmo tempo passei a acompanhar diversas notícias de mulheres sendo mortas por seus companheiros, gerando uma revolta ainda maior.

Ao conquistar minha carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, meus primeiros processos criminais eram relativos à assistência jurídica de mulheres vítimas de violência doméstica, trazendo também emoção de pisar novamente na DEAM e reencontrar os amigos do meu pai que me olham dizem: “Você conseguiu chegar até aqui!”

Em 2024 comecei a exercer a função de monitor da Clínica de Apoio Contra a Violência à Mulher – CLAVIM, uma extensão da Universidade Federal da Bahia, do qual oriento estudantes de Direito na prestação de assistência jurídica de mulheres vítimas de violência doméstica de forma gratuita.

Em todas as situações, de forma bem delicada as mulheres só queriam saber o motivo de estarem passando por toda essa violência.

O objetivo desse trabalho é mostrar, diante da estipulação da masculinidade tóxica, o número expressivo de violência contra as mulheres na atualidade, o que leva como pergunta problema: Como a masculinidade tóxica pode afetar parte dos homens da sociedade ocidental e quais os mecanismos capazes de impulsionar uma maior efetividade no combate da a violência contra a mulher?

Muito se fala sobre os números de violência de gênero, que são dados alarmantes e que preocupam a sociedade brasileira, que é em parte, extremamente “punitivista”, deixando de buscar a origem dos problemas enfrentados para que, assim, os mesmos erros não sejam cometidos, extraindo esse mal para que uma nova sociedade possa surgir com menores índices violentos.

Então, o que pode tornar violento uma parcela masculina da sociedade, sendo capaz de violentar sua companheira?

O intuito é expor, dentro do que é possível no campo desta pesquisa, a sociedade ocidental, a imposição comportamentos aos homens a contar de seu nascimento, sempre diferenciado os mesmos do sexo oposto, criando uma barreira dentro de um ser humano com sentimentos, que ao crescerem, alguns tornam-se instáveis quando encontram um gênero, que é um ser totalmente oposto ao que foi ensinado a ser, considerando fraco em sua visão

Não obstante, é possível que esse comportamento seja replicado para os filhos, criando uma reação em cadeia e, assim, está-se diante de uma sociedade com disparidade de gêneros, com certos homens emocionalmente instáveis e que em algumas situações levam imediatamente à violência doméstica.

Onde foi que parte da sociedade ocidental falhou na construção de seus ideais sobre como o homem deve se portar e como as mulheres devem ser tratadas?

Neste trabalho é possível observar inicialmente uma análise histórica da violência contra a mulher e como a o desenvolvimento das masculinidades deixou alguns homens potencialmente mais violentos contra suas companheiras.

Posteriormente, é possível verificar como muitos fatores de violência estão

envolvidos na sociedade relacional, como situações de violência doméstica tornam-se parte relação conjugal e da criação de muitas crianças e como pode influenciar no desenvolvimento de homens e mulheres futuramente na sociedade.

Ainda será possível observar alguns dos tipos de violência contra as mulheres que são tipificados no Brasil, fazendo também uma reflexão entre a violência física e psicológica.

Em muitos casos a violência contra a mulher termina em morte, do qual será analisado todo desenvolvimento da tipificação do feminicídio no Brasil, estudo de casos emblemáticos e como uma política empregada por um Presidente da República pode aumentar ou diminuir as taxas de feminicídio.

Importante lembrar que toda pesquisa, além de uma pesquisa documental, também é acompanhada através de um levantamento de dados de denúncias, dos quais se buscou expor o número de violências contra as mulheres na atualidade, na tentativa de alarmar sobre o estado crítico e através de doutrinas, buscando conhecimento mais aprofundado para a criação de hipóteses que agissem diretamente na solução desse problema social e familiar.

Deste modo, para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica permite uma vasta aquisição de dados, além de permitir o uso de informações dispersas em várias publicações, ajudando ainda na constituição, ou na melhor definição do quadro teórico que abrange o elemento a ser estudado.

Para o desenvolvimento desse trabalho foi utilizado o método exploratório, onde através de um levantamento de dados históricos, depoimentos e denúncias, se busca expor os erros da sociedade desde a fase de educação dos homens até chegar nos números de violência contra as mulheres na atualidade, na tentativa alarmar sobre o estado crítico social e familiar.

Segundo Minayo (2010), é a metodologia que explicita as opções teóricas fundamentais e expõe as implicações do caminho escolhido para compreender determinada realidade.

Sendo assim, trata-se de um arrolamento, uma pesquisa teórica e histórica, realizada através de leituras de livros, dados estatísticos oficiais e também realização para que se possa ter ideia dos fatos que não deveriam estar ocorrendo

em grande escala. Implica também o estudo de correntes sobre o assunto, análise de jurisprudências com o objetivo de conhecer qual a solução para uma mudança social e que tenha como principal consequência a redução da violência contra a mulher, buscando também analisar o que já vem sendo feito para que fique claro o que está sendo eficaz e o que poderá ser melhorado.

Além disso, também foi analisada uma pesquisa documental realizada entre as Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher e as Varas de Tóxicos da Comarca de Salvador - BA, contribuindo para a melhor compreensão de fenômenos individuais e que possibilita o aprofundamento no tema que não pode ser estudado fora do contexto da sociedade atual.

É possível observar uma história de luta das mulheres pela sua independência perante a sociedade, porém, ainda com reformas legislativas, os dados da violência de gênero permanecem assustadores. Mas seria possível fazer algo para quebrar essa reação em cadeia na falha na educação de parte desses homens, evitando consequências no futuro?

Leis já vigoram na tentativa de garantir a liberdade e uma vida de paz para as mulheres, mas está na hora de uma certa parcela dos homens começarem a mudar o pensamento retrógrado que possuem sobre as mulheres, do qual muitas vezes a violência gera a morte. Dessa forma, caberia uma mudança social que poderia partir não só dentro da residência familiar, mas com uma atuação mais forte do Estado ao investir em educação dentro dos colégios para mudar esta situação social desde o início.

Esse trabalho é para ser acompanhado por mulheres que já foram vítimas de violência doméstica, para homens que já cometeram violência doméstica ou querem evitar a prática, é para pais e mães saberem como educar seus filhos, é para antropólogos, sociólogos, operadores do Direito, assistentes sociais, membros das forças de segurança pública, membros do legislativo e executivo, trabalhadores da área de saúde, professores e principalmente para quem busca de algum meio o combate à violência doméstica.

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) mostra que os números de mulheres violentadas por homens por dia no Brasil, demonstrando que

mesmo com algumas intervenções legislativas, as agressões continuam indicando que algumas questões devem ser revistas na sociedade para assegurar uma tranquilidade maior para as mulheres. Para isto, algumas possíveis causas de toda violência podem ser buscadas no passado, como será abordado a seguir.

## **2. BREVE HISTÓRICO DA DESIGUALDADE DE GÊNEROS**

Neste capítulo será possível acompanhar o que foi muito mencionado na introdução sobre como existe um ciclo de violência. Para que venha se discutir sobre a violência de gênero, deve-se buscar um histórico dos atos reprimíveis praticados contra mulheres na sociedade ocidental.

### **2.1 Síntese sobre a violência de gênero no ocidente**

Os crimes de violência de gênero ocorrem com certa frequência por diversos motivos e algumas possibilidades apontam para situações que serão apresentadas devido os erros que aconteceram no passado, como os conceitos impostos de como homens e mulheres deveriam ser e agir.

A sociedade foi construída e se desenvolveu por meio de disputas entre povos e nações. Além disso, características começaram a ser atribuídas aos sexos e gêneros.

Dessa forma, os homens passaram a ser vistos como sendo fortes, rápidos, corajosos, valentes, agressivos, competitivos, racionais, práticos, ágeis, guerreiros, incisivos, defensores, dominadores, objetivos, sábios, firmes, provedores, potentes, fecundadores e reprodutores (quanto mais fecundar e reproduzir, mais homem será considerado).

Já as mulheres e o gênero feminino foram estereotipados num sentido praticamente ao oposto do homem. Então, passaram a serem vistas como sendo frágeis, lentos, delicados, vaidosos, subjetivos, cautelosos, medrosos, emocionais, afetivos, sensíveis, sentimentais, dramáticos, geradores, procriadores, cuidadores, cooperadores e indefesos.

Observando as epistemologias feministas, atravessando uma análise sociocultural e histórica de alguns contextos e estruturas a partir de uma perspectiva colonizadora hegemônica, pode-se refletir sobre lógica imperialista que se instaurou, do qual, segundo Aníbal Quijano (2005) a “colonialidade de poder”, criou o conceito de raça, numa concepção, até então, inexistente.

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (QUIJANO, 2005, p. 117).

As diferenças impostas na sociedade, transmutadas em desigualdades, produziram e produzem subalternizações e sobreposições de privilégios e violências, perpetradas e sofridas, inclusive nos dias atuais.

Ao constituir essa classificação social, a colonialidade permeia todos os aspectos da existência social e permite o surgimento de novas identidades geoculturais e sociais (Quijano, 2000b:342). "América" e "Europa" estão entre essas novas identidades geoculturais. "Europeu", "índio", "africano" se encontram entre as identidades "raciais". Esta classificação é "a expressão mais profunda e duradoura da dominação colonial" (2001-2002:1). Com a expansão do colonialismo europeu, a classificação foi imposta sobre a população do planeta. Desde então, permeia todas e cada uma das áreas da existência social, constituindo a forma mais eficaz da dominação social tanto material como intersubjetiva (LUGONES, 2008, p. 79).

Autoras como Lugones (2008) e Segato (2022), na condição de mulheres que sofrem parte dessas inferioridades impostas em uma sociedade em parte patriarcal e machista, foram mais além e criaram um novo conjunto de saberes, do qual incorporaram ao conceito de Quijano (2005) um aspecto invisibilizado e tratado de forma reduzida pelo autor, a colonialidade de gênero, que ficou conhecida como “sistema moderno/colonial de gênero”, cujas conseqüências das diferenças perduram até hoje.

Nesse sentido, María Lugones (2008, p. 79) estabelece:

Portanto, "colonialidade" não se refere apenas à classificação racial. É um fenômeno abrangente, pois se trata de um dos eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo o controle do acesso sexual, a autoridade coletiva, o trabalho, e a subjetividade/intersubjetividade e a produção do conhecimento a partir dessas relações intersubjetivas. Em outras palavras, todo o controle do sexo, a subjetividade, a autoridade, e o trabalho são expressos em conexão com a colonialidade.

Ao que Rita Laura Segato (2012, p. 114) acrescenta:

Ordem pré-intrusão [...] que convive conseguindo manter algumas características do mundo que antecedeu a intervenção colonial, mundo-aldeia: [...] ao serem alcançadas pela influência do processo colonizador, primeiro metropolitano de ultramar e depois republicano, foram prejudicadas, particularmente em um aspecto fundamental: exacerbaram e tornaram perversas e muito mais autoritárias as hierarquias que já continham em seu interior – que são basicamente as de status, como casta e gênero.

É possível verificar desde os primórdios da sociedade ocidental, como apontado por Barros (2001), passagens antigas que marginalizam a mulher nos campos filosófico, literário e religioso. As atividades designadas a ela eram vistas como menores, como o ofício da tecelagem, a preparação de alimentos, a organização da casa e o cuidado dos filhos e do esposo.

Na Idade Média, conforme Nogueira (2004), as atividades das mulheres eram divididas de acordo com seu estado civil: as solteiras eram encarregadas de lavar e tecer, enquanto as casadas se dedicavam ao cuidado dos filhos. Esse período ficou marcado pela "caça às bruxas", quando milhares de mulheres foram torturadas, assassinadas e queimadas vivas na Europa e nas Américas, como uma forma de garantir a manutenção do domínio masculino. Mulheres que eram acusadas de possuir conhecimentos ou poderes que escapavam ao controle dos homens eram frequentemente rotuladas como bruxas.

Ao abordar o tema do gênero, Angela Davis (2018) incorporou as categorias de classe e raça como elementos usados pelas estruturas de poder para oprimir e submeter grupos tidos como subalternos. Ela fez importantes aportes à teoria feminista, destacando os movimentos abolicionistas liderados por mulheres que

resistiam à escravidão, sublinhando suas lutas por acesso à educação e contra a violência estrutural que a população negra enfrentava após a abolição. Davis reconheceu a relevância das mulheres negras no processo de emancipação feminina e da população negra, enfatizando que elas foram protagonistas essenciais como sujeitos sociais e políticos no avanço desse processo.

O capitalismo cria diversas formas de opressão que podem, ao mesmo tempo, dividir os trabalhadores e enfraquecer suas lutas, ou promover a união entre os oprimidos. No movimento pelos direitos das mulheres, observava-se uma aceitação do sistema capitalista, com as pessoas brancas, em sua maioria, sem uma percepção de identidade de classe. Embora muitas abolicionistas se opusessem à escravidão e as defensoras dos direitos das mulheres condenassem a supremacia masculina, ainda havia limitações em relação à compreensão das questões de classe e poder, “não suspeitavam que a escravização da população negra no Sul, a exploração da econômica da mão de obra no Norte e a opressão social das mulheres estivessem relacionadas de forma sistêmicas” (DAVIS, 2016, p. 76). Embora muitas mulheres apoiassem a luta abolicionista, não conseguiam fazer a conexão entre sua oposição à escravidão e a percepção da opressão das mulheres.

Dessa forma, Davis, ao combinar gênero, raça e classe, afirma que:

O feminismo envolve muito mais do que a igualdade de gênero. E envolve muito mais do que gênero. O feminismo deve envolver a consciência em relação ao capitalismo – quer dizer, o feminismo a que me associo. E há múltiplos feminismos, certo? Ele deve envolver uma consciência em relação ao capitalismo, ao racismo, ao colonialismo, às pós-colônias, às capacidades físicas, a mais gêneros do que jamais imaginamos, a mais sexualidades do que pensamos poder nomear. O feminismo não nos ajudou apenas a reconhecer uma série de conexões entre discursos, instituições, identidades e ideologias que tendemos a examinar separadamente. Ele também nos ajudou a desenvolver estratégias epistemológicas e de organização que nos levam além das categorias “mulher” e gênero. As metodologias feministas nos impelem a explorar conexões que nem sempre são aparentes. E nos impulsionam a explorar contradições e descobrir o que há de produtivo nelas. (DAVIS, 2018, p.99)

Entre os séculos XVI e XVIII, na Idade Moderna, o trabalho feminino foi ganhando espaço de maneira gradual, com algumas mulheres começando a atuar fora de suas casas. Esse período também foi marcado pela migração das pessoas

do campo para as cidades, resultando no surgimento de uma classe trabalhadora composta por mulheres. Já no século XIX, com a Revolução Industrial na Inglaterra, o número de mulheres no mercado de trabalho aumentou significativamente, o que aprofundou a divisão entre os gêneros, com as mulheres ocupando postos de trabalho inferiores e recebendo salários mais baixos.

Para Macías-Gonzáles (2017), os estudos sobre as masculinidades começaram a se desenvolver entre as décadas de 1960 e 1970 nos países anglo-saxões, em resposta ao feminismo da segunda onda. Esses estudos estavam ligados ao declínio do funcionalismo, ao avanço do movimento feminista e à introdução de novas questões sobre minorias nos debates intelectuais, o que promoveu uma visão multicultural do mundo.

Macías-Gonzáles (2017) critica a abordagem terapêutica por se concentrar exclusivamente nas questões masculinas, criando espaços para homens e excluindo as mulheres da participação. Já Oliveira (2004) aponta que o Movimento Mitopoético dos Homens, com seu enfoque psicoespiritual, está alinhado à sociobiologia, que vê o gênero como algo essencial e fixo. O movimento também busca conectar arquétipos da psicologia junguiana — considerados como imagens primordiais no inconsciente coletivo — aos "papéis sexuais defendidos por funcionalistas e conservadores" (OLIVEIRA, 2004, p. 162). A partir dessas observações, Macías-Gonzáles e Oliveira ajudam a entender que o movimento tende a promover uma visão de masculinidade como algo profundo, natural e sem contexto histórico.

Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva (1977), no Brasil, as mulheres casadas no século XIX estavam em uma situação de dependência em relação aos maridos. Elas eram obrigadas a obedecer a seus maridos, e os filhos deviam dar mais respeito ao pai do que à mãe. O marido também era visto como o provedor da família, sem que fosse levado em consideração os motivos que ele tivesse para desejar a separação.

Era difícil uma representação política feminina para mudar a situação, pois nessa época as mulheres só foram conquistar o direito de votarem e ser votadas em 1932, com o Código Eleitoral assinado em 24 de fevereiro pelo então presidente Getúlio Vargas (SENADO, 2024). Assim era difícil imaginar como as mulheres poderiam ter os direitos e fazer com que eles fossem cumpridos.

Os Direitos da Mulher tiveram início com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, como a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Depois das barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a humanidade pediu a realização da proteção de seus direitos para que nenhum comportamento chegasse a desobedecê-los novamente e assim, inicia-se também a internacionalização dos Direitos da Mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979.

Depois de aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, vem a Convenção de Viena, em 1993, subscrevendo-se em 171 Estados. Em seu art. 18, afirmou que os direitos das mulheres e das meninas são inalienáveis, integrais e indivisíveis dos direitos humanos universais.

Zaluar (1999, pg. 8) define violência como:

Violência vem do latim *violentia*, que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo em exercer a sua força vital). Esta força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar um ato como violento, percepção esta que varia cultural e historicamente.

Após inúmeros tratados internacionais criados, a partir deste período, os direitos das mulheres acabaram fazendo parte dos Direitos Humanos fundamentais que acabam sendo desacatadas nas ações de violência doméstica, conforme explica Cavalcanti (2010, p.18):

A violência doméstica contra a mulher é um tipo de violação dos direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica. Nesse contexto, a preocupação com ela é fundada nos altos índices da sua ocorrência no Brasil e em vários outros países do mundo afora, além dos grandes prejuízos que causa à implementação da equidade entre gêneros.

Para as Nações Unidas, a violência contra a mulher engloba especialmente as ameaças:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em

sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada. (ONU, 1992)

Segundo a Constituição, artigo 5º, parágrafo IX:

Todos são iguais perante a lei (...) direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes: (...) É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição (BRASIL, 1988) coloca à disposição de todos quais são os direitos que as pessoas têm.

Todas as pessoas são iguais perante a lei e tem o direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito à lei deve proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer tipo de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Olhando o contexto histórico, a violência contra as mulheres passou a se tornar também um transtorno na saúde pública, pois causa danos corpóreos, sexuais e nos casos mais trágicos causa até homicídios. Nas violências sexuais podem acontecer transmissões de doenças sexualmente transmissíveis como a HIV/AIDS, e em muitos casos uma possível gravidez indesejada.

Outra possível seqüela analisada por pesquisadores norte-americanos (IRONS; SCHNEIDER, 1997) está no desenvolvimento de depressão, uma baixa autoestima, até quanto a diminuição da qualidade de vida e o uso de medicamentos pesados e psicoativos. Isto acontece, pois quando a mulher está vulnerável à violência, não conseguindo mudar a situação vivida, ou resolvendo, utiliza-se desses meios pelo prejuízo a sua saúde mental e também como método de fuga.

Dessa forma, também é possível verificar que um problema considerado criminal interfere diretamente na saúde pública e que sua origem vem na verdade de um problema social, da cultura de dominância do homem sobre a mulher.

Para Bourdieu (1989, pg. 15), sociólogo francês, o conceito de dominação simbólica compreende:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos.

Assim, Bourdieu mostra a cultura de que existe uma dominação feita pelo homem, em que é a legitimidade de poder que a própria sociedade admite, sendo apreendido nas vivências sociais esta ideia da dominação masculina. Saffioti (1987), também socióloga, comenta que a violência de gênero abrange para além da violência conjugal, mas que a prática persiste na função patriarcal, que como afirma Bourdieu, é a prática tolerada pela sociedade, e, segundo Saffioti, considerada como desvio.

As desigualdades de gênero são oriundas de uma formação histórica que naturaliza a submissão feminina, resultando dessa forma os atos discriminatórios.

No texto "Gênero: dilemas de um conceito", Verbena Pereira (2004) expande a ideia de Butler ao afirmar que, ao separar sexo e gênero, a autora questiona a noção de que o gênero é biologicamente determinado. No entanto, essa abordagem acaba caindo no determinismo cultural, ao focar na construção relacional do gênero.

Por outro lado, a segunda interpretação do conceito de "construção" sugere que há liberdade de escolha. Butler (2021) cita a frase famosa de Simone de Beauvoir: "ninguém nasce mulher, torna-se mulher", para ilustrar que o gênero é uma construção, mas também depende da escolha do indivíduo, sendo influenciado pela vontade pessoal.

Existe um debate entre diferença entre o natural e o cultural nos estudos de gênero, embora o determinismo biológico seja rejeitado, a questão do determinismo natural ainda está em discussão. Para Verbena Pereira (2004), alguns pesquisadores acreditam que o biológico não pode ser totalmente ignorado, por isso usam o conceito de sistema sexo/gênero.

Outros, no entanto, defendem que o gênero deve ser entendido unicamente como uma construção cultural e histórica, sem relação com o biológico. Butler (2021)

contribui para essa discussão ao explicar que, segundo Beauvoir, o sujeito se torna mulher movido pela cultura, e não pelo sexo. Ela argumenta que o corpo sempre foi interpretado através de significados culturais, o que impede que o sexo seja visto como algo puramente anatômico, sem influência cultural.

Não se pode dizer que os corpos tenham uma existência significável anterior à marca do seu gênero; e emerge então a questão: em que medida pode o corpo vir a existir na(s) marca(s) do gênero e por meio delas? Como conceber novamente o corpo, não mais como um meio ou instrumento passivo à espera da capacidade vivificadora de uma vontade caracteristicamente imaterial? (BUTLER, 2021, p. 30).

Nesse contexto, podemos analisar, de acordo com Oliveira (2004), estudos que abordam o Movimento Mitopoético dos Homens. Esse movimento, que surgiu nos Estados Unidos na década de 1980, foi responsável por popularizar o termo “masculinidade tóxica”. Seus membros viam a masculinidade como atravessada por uma crise e, como forma de solução, promoviam encontros exclusivos para homens, onde realizavam rituais de passagem com o objetivo de resgatar uma masculinidade considerada primitiva.

Do ponto de vista de alguns autores, como Rangel (1999) e Morães (2002), não existe argumento para a diferenciação em termos de domínio do homem sobre a mulher, e sim ideologicamente são feitas como algo natural, tornando-se parte constituinte na vida de muitas mulheres durante os tempos.

Olhando de um certo ponto de vista, Rangel (1999, pg. 30) considera violência contra a mulher como:

Uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que causaram a dominação da mulher pelo homem, a discriminação contra a mulher e a interposição de obstáculos contra seu pleno desenvolvimento. Trata-se de um dos dispositivos sociais estratégicos de manutenção da subordinação da mulher em relação ao homem.

No entendimento de Morães (2002), a discriminação fundada no gênero sexual é denominada sexismo e se mostra diferente em três formas. O sexismo individual, cultural e institucional. Para o sexismo individual, se entende que as pessoas refletem atitudes ensinadas no âmbito familiar, no domínio mais privado, ou

seja, atos discriminatórios em relação ao gênero, e sendo assim, refletem em atos violentos sem indagar o propósito de suas atitudes. No sexismo cultural, tem interferência das crenças disseminadas na comunidade social, onde a área privada pertence à mulher e a área pública pertence ao homem. Acreditam e defendem a representação da mulher isolada e submissa, e aos homens como chefes da casa, líder da família. No sexismo institucional, a discriminação se mostra e se liga as diferenças econômicas e sociais entre homens e mulheres. Sendo assim, o sistema capitalista é mais destrutivo em relação às mulheres, dentre as quais se apresentam significativamente as menores condições econômicas, comparando-se a situação dos homens.

Esta distinção se apresenta também nas remunerações ajustadas, onde as mulheres recebem na grande maioria das vezes o salário menor que os homens, mesmo ocupando os mesmos cargos. Desta forma, recentemente passou a vigorar no Brasil a Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023, conforme exposto no site do Planalto. Esta lei visa garantir a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens que realizem trabalho de igual valor ou a mesma função, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e impondo novas medidas para combater a discriminação salarial.

Conquistas como essas são de lutas históricas do movimento feminista.

O autor Alvarez, citado por Camacho (1997), defende que o conceito de gênero possibilitou a teoria feminista avançar no Brasil:

Gênero tem sido o conceito mais utilizado para analisar as relações entre a subordinação das mulheres e as transformações sociais e políticas. Gênero denota o significado político, social, e histórico referido a um determinado sexo. Alguém nasce macho ou fêmea; alguém é “feito” homem ou mulher. E o processo de “fazer” homem ou mulher é histórico e culturalmente variável, podendo, portanto, ser potencialmente alterado através da luta política e das políticas públicas. Entretanto, a maneira como os interesses de gênero são definidos e articulados no interior das instituições políticas dá pistas para o entendimento das relações entre “mulher” e “política” (CAMACHO, 1997, p.30).

Osterne (2011), diz que a violência se mostra de forma diferente para o homem e para a mulher.

[...] a violência se apresenta de forma diferenciada para homens e mulheres, pois enquanto o homem sofre violência nas ruas, nos espaços públicos, praticada por outro homem, a mulher, na maioria absoluta dos casos, torna-se vítima da violência masculina primeiramente dentro de casa, depois no espaço privado, e seus agressores, geralmente, são (ou foram) seus namorados, maridos, filhos, companheiros, amantes ou indivíduos outros de alguma forma seus conhecidos. (OSTERNE, 2011, p.131)

Desde pequenas as crianças aprendem a base das diferenças entre homens e mulheres. No entendimento de Saffioti (1987, PG. 36-37):

Os homens são ensinados a competir permanentemente: por um emprego, por um salário melhor, pela promoção na carreira, até pelas atenções de uma mulher. A competição constitui, pois, o traço fundamental da personalidade masculina destinada a desempenhar o papel de macho. Não se pode esquecer a agressividade como componente básico da personalidade competitiva. Ademais, a agressividade também integra, necessariamente, o modelo macho. [...] à mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cordata, passiva. Caso ela seja o tipo mulher despachada deve disfarçar esta qualidade, porquanto essa característica só é positiva quando presente no homem. Mulher despachada corre o risco de ser tomada como mulher macho.

Em arremate, no critério familiar, no entendimento de Mito (2010, PG. 167):

A família, nas suas mais diversas configurações, constitui-se como um espaço altamente complexo. É construída e reconstruída histórica e cotidianamente, através das relações e negociações que estabelece entre seus membros, entre seus membros e outras esferas da sociedade, tais como Estado, trabalho e mercado.

As imagens do homem e do gênero masculino passaram a ser construídos de maneira estereotipada e, geralmente, complementar ao feminino. Nesse sentido, homens e masculino passaram a ser igualados à força, enquanto as mulheres e o feminino foram igualados à fraqueza. Para sociedade as características masculinas como ser forte e agressivo são exaltadas, enquanto ser emotivo e sensível é renegado.

Dessa forma, entra em questão como um dos pilares da masculinidade tóxica que é o machismo, do qual consiste num determinado conjunto de atitudes e ideias, que coloca o sexo masculino em um patamar elevado na sociedade. Entretanto, acaba subjugando o sexo feminino e não admitindo a igualdade de

direitos para o homem e a mulher.

Por meio do machismo, o gênero feminino e a mulher foram sendo desprestigiados por intermédio da misoginia. Diante do abordado por Cunha (2007), a palavra vem do grego *misogunia*, sendo *miseó*, que significa “ódio”; e *gyné*, “mulher” ou “feminino”.

Ou seja, trata-se do ódio, desprezo ou repulsa à mulher, ao gênero feminino e as características associadas a eles. Aliás, tal tratativa está diretamente ligada à violência contra a mulher. O feminicídio e a impunidade, inclusive, aparecem cada vez maiores.

Para isto, por uma infelicidade cultural, como demonstrado, pela relação tóxica em que muitas mulheres se enquadravam em um relacionamento, era necessária uma lei no Brasil para que as protegessem das agressões em situações de violência doméstica.

## **2.2 Fundamentos da Lei nº 11.340/2006**

Mesmo com tratados internacionais, as agressões contra mulheres e mortes através de seus companheiros não tinham uma melhora, não tinham uma lei própria brasileira para dar uma fundamentação maior na tentativa de punir os culpados por tais violências, deixando as mulheres sofrerem caladas cada vez mais na mão de seus companheiros. Como uma mulher, naquela situação vulnerável, poderia denunciar seu companheiro sem ter nenhuma segurança? “Embora os direitos humanos da mulher tenham sido reconhecidos há muito tempo pelo Estado Brasileiro, somente em 2006 foi editada uma lei para a sua defesa”. (CONINGHAN, 2011, p. 32)

Conforme narrado pela autora Saffioti (2004), Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher brasileira que se tornou um ícone na luta contra a violência doméstica no Brasil. Sua história foi fundamental para a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma das mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica.

Nascida em Fortaleza, Ceará, em 1945, Maria da Penha foi agredida duas vezes por seu marido. A primeira aconteceu em 1983, quando ele, um médico, tentou matá-la ao disparar contra ela enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Após o atentado, ela passou a buscar justiça, mas o sistema judiciário foi muito lento. Em 1986, ele tentou matá-la novamente, dessa vez tentando afogá-la, mas não teve sucesso. O processo judicial se arrastou por anos sem um desfecho satisfatório (Saffioti, 2004).

Para a autora, o caso ganhou repercussão tanto no Brasil quanto no exterior. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), recomendou ao Brasil que corrigisse as falhas em sua resposta judicial, pois havia violado os direitos de Maria da Penha, dado a demora no julgamento e a falta de proteção contra o agressor. A OEA alertou que o Brasil não estava cumprindo suas obrigações internacionais de proteger as mulheres contra a violência doméstica. Essa pressão externa foi decisiva para a criação da Lei Maria da Penha.

Em resposta à denúncia de Maria da Penha e à pressão internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.340/2006, que estabelece medidas rigorosas no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, a lei não apenas aumenta as punições para os agressores, mas também cria mecanismos de proteção às vítimas, como o afastamento do agressor e a criação de juizados especializados.

A Lei Maria da Penha é um marco na legislação brasileira e um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres. Ela mudou a forma como a violência doméstica é encarada, abordando não só o aspecto punitivo, mas também oferecendo apoio, assistência e medidas preventivas para as vítimas.

Ao longo dos anos, podemos ver que o conceito de violência contra a mulher sofreu algumas alterações:

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero.

(BRASIL, 2011, p. 9).

A Lei Maria da Penha se relaciona com o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Ela é a Lei Nº 11.340 que foi aprovada e passou a valer em 2006, para aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos, tratando não só de agressões físicas, mas também psicológicas. A introdução da lei diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da lei de 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006).

Segundo Leda Maria Herman (2008, pg. 83):

A proteção da mulher, preconizada da Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanentes ao âmbito doméstico e familiar.

A definição de violência faz parte do corpo da Lei Maria da Penha em seu artigo 5º:

Violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica [...] ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340/2006 ao se relacionar com o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal na tentativa de aumentar o rigor das punições sobre crimes domésticos, trata não só de agressões físicas, mas também psicológicas.

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2010, p. 11).

A Lei Maria da Penha está descrita em 46 artigos na qual tratam de formas de proteção da mulher.

Do artigo 1º ao 4º são medidas de base, mostrando o seu objetivo, apresentando o artigo 226, §8º da Constituição Federal. Aplicando do mesmo modo sobre as prerrogativas que a mulher pode requerer, além do corpo social prestar auxílio na luta contra a violência.

Do artigo 5º ao 7º são medidas legais, feitas para explicar quais aos tipos de violência contra a mulher no seio familiar, e o que caracteriza a violência doméstica contra a mulher, tanto por praticar o ato ou por omiti-lo, provocando-lhe morte, tormento sexual, psicológico, moral ou mental.

Do artigo 8º ao 12 discorre sobre o procedimento de acolhimento pela autoridade policial, ou seja, no instante que um policial tiver conhecimento de alguma ocorrência sobre violência contra a mulher, deve instantaneamente exercer as precauções legais necessárias.

Do artigo 13 ao 28 começando com as metodologias do processo e julgamento e a execução das razões resultantes do exercício da violência doméstica contra mulher. Das medidas protetivas de urgência, sendo as que obrigam o agressor quanto as que obrigam a ofendida, a ação do Ministério Público entrando no caso e a assistência judiciária.

Artigo 29 ao 33 são de equipe de atendimento multidisciplinar, tratando-se dos profissionais da saúde, psicólogos, jurídicos, que possuem o objetivo de elucidar de forma escrita ou verbal em audiências ao juiz, M.P, e a Defensoria Pública o produto final dos laudos.

Artigo 34 ao 46 são disposições finais que dizem o que é obrigação dos Municípios, Estados e a União fazer em relação a agressão, do jeito que é apresentado no artigo 35, devendo ser realizado em delegacias, casa abrigo,

programas e campanhas de enfrentamento a violência domésticas.

A lei foi estruturada de forma que facilitasse a compreensão, buscando o cuidado com a mulher, dando da maneira repressiva, quanto na preventiva, atribuindo também cuidados com os supostos agressores, afim de se evitar uma reiteração dos fatos.

É preciso clareza para identificar uma situação de violência, pois há diversas situações em que as mulheres se enquadram e não sabem identificar.

Segundo André Guilherme Freitas (2007, pg. 173):

Esses acontecimentos abusivos e inaceitáveis são mais comuns do que imaginamos, sendo considerados normais por alguns, que já se acostumaram com os mesmos e assumiram uma posição de passividade frente a essa realidade cruel e desumana. (Freitas, 2007, p. 173).

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são delegacias com um atendimento exclusivo para mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com a Norma Técnica de Padronização das DEAMs (2006):

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher são equipamentos vinculados às secretarias estaduais de Segurança Pública, às quais integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher e representam uma resposta do Estado brasileiro à violência contra as mulheres [...]. (BRASIL, 2010, p.27)

Assim a Lei Maria da Penha passou a ser utilizada e hoje tenta manter muitos agressores presos, punindo com o devido rigor como a decisão a seguir:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PATAMAR MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte "o juiz não está

obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 02.5.2013). 3. Para concluir em sentido diverso quanto à aplicação da causa de diminuição, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 162141 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018)

Segundo Sérgio Ricardo de Souza (2008, p.37):

A função social da Lei Maria da Penha busca a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica, já que nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pelas diferenças físicas, mas também, culturais que envolvem o tema.

A lei possui como um de seus objetivos, no momento de sua aplicação judicial, tentar passar pelo menos essa tranquilidade as vítimas, buscando ao máximo combater a impunidade nos casos de violência, sendo mais a avançada contra a desigualdade de gêneros.

### **2.3 Lei Maria da Penha e seus avanços contra a desigualdade de gêneros**

Mesmo com 19 anos vigentes, o alto entendimento da disparidade de gênero e seus impactos até agora são uma instigação para o absoluto cumprimento da Lei nº 11.340/2006 no Brasil.

Casos de violência doméstica não ganham a notoriedade necessária diante da sociedade ocidental, mas para ilustrar, é possível observar o caso que ocorreu em 2013, do qual foi anulada a sentença que condenava o ator da Rede Globo, Dado Dolabella, por uma decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O processo, que corria em segredo de justiça, tratava da agressão à ex-namorada atriz Luana Piovani e também atriz da Rede Globo, no entendimento do TJ-RJ, o I Juizado da Violência Doméstica e Familiar do Estado não seria

competente para julgar o caso, alegando que a atriz não seria socioeconomicamente frágil ou “hipossuficiente”. Este caso ganhou repercussão diante de tantos casos anônimos.

A decisão ganhou destaque nacional naquele ano, causando grande polêmica, pois contradisse a própria Lei e decisões de instâncias superiores sobre a execução do marco legal, cabendo aos ministros do Superior Tribunal de Justiça colocarem um fim ao mal-entendido ao decidirem, em unanimidade, em abril de 2014, pela utilização da chamada Lei Maria da Penha no caso (Superior Tribunal de Justiça, 2014).

Como se pode ver, no sistema de Justiça ainda existe uma ignorância quanto à desigualdade de gênero que é idealizada no Brasil e a naturalidade que impõe de supostos papéis femininos cria discriminações em grande proporção e o mal-entendido se repete em muitos casos, porém, não ganham tanto destaque.

Problemas dessa forma acontecem com muita frequência ao se tratarem de casos que a Lei não é aplicada de maneira correta, na qual muitas decisões cometem equívoco na falta de entendimento acaba negando direitos, no momento em que, por exemplo, se entende gênero como hipossuficiência, fazendo essa construção do caso da Luana Piovani.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles (2002, p. 11):

Muitas vezes o tema é tratado como se fosse um problema muito distante, e não fizesse parte das preocupações das pessoas de bem: um fruto das desigualdades econômicas, algo que ocorre com as pessoas pobres, que moram longe e que vivem alcoolizadas e drogadas. Não há dúvida de que quando se vive em condições precárias, tudo se torna mais difícil. Até mesmo a violência contra as mulheres. Mas a ideias de que são os pobres ou os alcoolizados que espancam suas mulheres é relativamente falsa.

Outro erro muito comum, na perspectiva de parte da sociedade, é quando se julga que para mulher fazer jus à Lei, deve ser inferior fisicamente, o que é uma visão preconceituosa. Concepções como a de hipossuficiência ou de inferioridade física como sendo determinações do gênero mostram uma discriminação e dessa forma, quando a mulher não for frágil fisicamente ou tiver ótimas condições financeiras, vão interpretar como se não aplicasse a Lei Maria da Penha, afetando o

seu acesso à Justiça.

Heleieth I. B. Saffioti (1987, p. 21), afirma:

Que já foi registrado a consciência de que o fenômeno da subordinação da mulher ao homem atravessa todas as classes sociais. Não fazendo diferença entre Zona Urbana ou Rural, o fato é que a violência doméstica atinge todos os níveis, de classes, apenas não fazem distinção quanto ao sujeito passivo, que é a mulher.

Para que posicionamentos preconceituosos mudem, não é suficiente apenas a vontade do legislativo. A mudança tem que existir desde a cultura, desde a educação em casa, para todos perceberem a tamanha seriedade que é tratar de casos como a da violência doméstica. Assim os futuros membros das instituições de Justiça e Segurança terão novos posicionamentos, assim como aqueles que já fazem parte dessas instituições devem dar mais atenção a violência contra as mulheres e colocar como uma questão séria de segurança humana.

Ainda segundo Saffioti(1987, pg. 50):

No seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas doméstica. Como, de acordo com o modelo os afazeres domésticos são considerados “coisas de mulher”, o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos.

Segundo a ONU:

A ONU entende por vítimas: as principais vítimas destas diferentes formas de violência são as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente no Estado membro. (Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de direitos e abusos de poder adotada pela Resolução 40/34 de 28/11/1985, 2007)

Segue abaixo um quadro comparativo, estabelecendo uma relação entre o antes e depois da Lei nº11.340/06 entrar em vigor:

Tabela 1 - Comparação a situação jurídica antes e depois da Lei Maria da Penha

<b>ANTES DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA</b>
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de " <i>menor potencial ofensivo</i> " (pena máxima de 2 anos).	Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criadas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Ao fazer sua pesquisa, Cruz (2002) faz uma crítica à inércia em relação à

questão da violência doméstica que não ganha a sua devida importância e não é vista como um problema de saúde, pois, segundo a autora:

são as mulheres feministas que pressionam pelas ações para as mulheres e, em particular para as mulheres em situação de violência. As demandas por essas ações aparecem ainda como questão do movimento feminista e não como referente a uma questão da saúde pública e, conseqüentemente, da sociedade. (Cruz, 2002, p.97).

Houve uma melhora em relação a atitude de mulheres denunciando as agressões sofridas, mas, em muitos casos, a mulher acha que vai ter uma vida tranquila após a denúncia, que seu companheiro será preso, quando falhas na aplicabilidade da lei acabam dando liberdade aos seus agressores, que voltam e, em muitos casos, continuam com a violência, que nos piores casos só é encerrada com a morte da mulher, configurando a circunstância de feminicídio.

### **3. RELAÇÃO CONJUGAL E A VIOLÊNCIA FAMILIAR**

Conforme já citado anteriormente sobre o histórico da violência doméstica contra mulheres, este capítulo busca destacar sua ocorrência em diferentes relações familiares e a proteção da Lei Maria da Penha. Aqui é enfatizado como o machismo estrutural e famílias disfuncionais contribuem para o ciclo de violência. Também discute a masculinidade como uma construção social, influenciada por fatores culturais e históricos, que gera pressões e crises quando desafiada por movimentos feministas e LGBTQIA+. A reflexão sobre masculinidade deve considerar suas variações e conexões com as estruturas de poder, impactando relações sociais e identidades.

#### **3.1 A violência familiar na sociedade ocidental**

É comum associarem à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um namorado, marido ou ex que comete agressão contra a parceira, objetivado por um sentimento possessivo sobre tudo que rodeia a vida daquela mulher.

Realmente essa trágica história ocorre e é velha conhecida daqueles que atendem mulheres que sofreram com a violência, sendo a agressão física e psicológica a mais recorrente não só no Brasil como em muitos outros países, apontado através de dados atuais, que serão demonstrados nesta pesquisa.

A autora Cavalcanti (2012) enfatiza que a violência cometida contra a mulher tem maiores incidências nas mulheres em idade reprodutiva, acontecendo também em outras fases da vida. No entanto, quando impetrada na fase reprodutiva, prejudica profundamente a independência feminina, deixando repercussões intergeracionais. Salaria ainda que a mulher que sofre violência sexual, sofre a violência de gênero, e esta violência deixa marcas indeléveis.

O grande número de ocorrências não pode ser confundido com regra: quando Lei Maria da Penha prevê a relação familiar/doméstica, ela não está abordando somente sobre as relações conjugais, abrangendo também os casos de violência doméstica e familiar em qualquer tipo de parentesco, dessa forma, o autor da agressão pode ser o padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, cunhado ou cunhada e agregados, tratando-se de uma vítima mulher, não importando sua idade ou condição econômica.

Entre autores que compreendem esse tipo de violência doméstica, está Luciene Lemas Silva (2005, pg. 69) que a entende como:

aquela violência que ocorre no âmbito familiar entre pessoas com vínculo consanguíneo ou não, como no caso de pais e filhos, entre irmãos, primos, padrastos e enteados (as). E se fora dele, por pessoas que possuam ou já possuíram relações afetivas sexuais entre si, como no caso dos namorados, amantes, amásios, maridos, companheiros ou ex...

De acordo com Cardoso (1997 apud Menezes, 2000), estar introduzido em um grupo familiar, em que, frequentemente, os pais se enfrentam e se ofendem entre eles, ou até com seus próprios filhos, proporciona uma noção de que a violência é algo natural. Esses são os casos de mulheres que começam a vida e crescem convivendo todos os dias vendo o pai bater na mãe, que vêm a bater nos filhos, que começam a bater um irmão no outro, estes que acabam brigando e batendo nos colegas, e assim vai se desenvolvendo um ciclo vicioso e progressivo de violência. Sendo assim, a violência, um bater, um tapa passa não só a

representar a falta de amor, mas é na verdade um jeito de se construir como pessoa, em que o subjugar-se ao outro é só método de relação convivido e educado desde que era pequeno.

É o que a autora Norwood (2011) ressalta que, embora não seja possível abordar todos os tipos de famílias disfuncionais em um único livro, elas têm em comum a dificuldade de tratar de questões essenciais. Outros assuntos podem ser discutidos, mas os problemas que realmente geram a disfunção geralmente são mantidos em segredo. A autora sugere que o impacto de uma família disfuncional está mais relacionado à impossibilidade de falar sobre esses problemas do que à gravidade dos mesmos.

O modo como a violência masculinidade ainda persiste na sociedade brasileira está atrelado ao fato de estar enraizado o machismo estrutural. Isso faz com que, como diz Codoñer (2017, pg. 178), a sociedade passe a refletir sobre uma perspectiva relacional de pontos enraizados e como isso influencia na sociedade em que se vive. Vejamos:

A sociologia relacional desenvolve uma análise que busca não separar que é um produto artificial daquilo que, estando naquela área, tem raízes na vida pré e metassocial. O que o professor Donati questiona sobre teorias de Luhmann (Donati, 2006c) é se deve ser aceito que é a sociedade que ordenar o ser humano em sua crescente indeterminação ou ser o indivíduo quem põe ordem na sociedade. A maneira como a pessoa vive e constrói o a relação social pode esclarecer a perspectiva relacional.

Neste ponto, Arendt demonstra como a informação passada influencia na formação de opinião do cidadão, podendo ser diferente a depender de quem seja próximo.

O verdadeiro processo de formação de opinião é determinado por aqueles em lugar dos quais alguém pensa e usa o próprio espírito, e a única condição para esse emprego da imaginação é a de ser desinteressado, estar liberto dos seus interesses privados. Por isso, mesmo que evite toda a companhia e mesmo que esteja completamente isolado enquanto formo uma opinião, não estou simplesmente sozinho comigo na solidão do pensamento filosófico, permaneço nesse mundo de universal interdependência onde me posso fazer representante de qualquer outra pessoa (ARENDR, 1967, p. 14).

Isso diz respeito a um dos modos de se compreender de como surge a violência contra a mulher, observando-se que na própria comunidade social existe uma divisão entre homem e mulher, no qual as pessoas são influenciadas culturalmente através de: costumes, tradições e religiões, fixando dessa forma atividades e serviços na sociedade da qual se fazem parte.

Nascemos macho e fêmea no sentido biológico, identificamo-nos masculino e feminino no psicológico e nos tornamos homem e mulher no social [...] ele precisa de figuras afetivas que cuidem dele. Ao longo do desenvolvimento da autonomia, a sensação de desamparo diminui graças aos vínculos amorosos e transparência das mensagens [...] os pais dizem aos meninos: “faça um gol no futebol (ou tire 10 no boletim) que eu vou amar você”. A tradução da frase é: amo você desde que faça o que for importante pra mim [...] As meninas ouvem dos pais: “fique bonitinha e limpinha, seja meiga, e boazinha que assim você conseguirá o que quer”. Em outras palavras, ensinam a menina a ser submissa e desenvolver atitudes para seduzir o outro e alcançar seus objetivos (MONTGOMERY, 1997, p.65-66).

As diferentes formas de violência geram, segundo Kashani e Allan (1998), consequências nos ramos do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. Nas ocorrências físicas da violência acabam podendo ser intensas, como o ardor, machucados, ferimentos, ou as permanentes, que deixam sequelas para a vida toda, como contusões, dificuldades nos movimentos do corpo, e em casos mais graves as deficiências físicas permanentes, entre outras.

O mesmo ocorre quando se está na fase da infância e além de presenciar as agressões, acaba sendo vítima delas, como forma de reprimir seus sentimentos.

É possível que tudo se inicie diretamente da criação em uma família disfuncional.

A família disfuncional é aquela em que os membros têm papéis rígidos e a comunicação é severamente restrita às afirmações que se encaixam nesses papéis. Seus membros não têm liberdade para expressar toda uma gama de experiências, desejos, necessidades e sentimentos, e devem se limitar a representar esse papel que se ajusta aos papéis representados pelos outros membros. Os papéis existem em todas as famílias, mas as circunstâncias mudam, e seus membros também devem mudar e se adaptar para a família permanecer saudável. (NORWOOD, 2011, p. 24)

Um pesquisador clássico do tema, como Cardoso (1997 apud Menezes, 2000), contribui também entendendo que experimentar violência na infância pode

gerar fragilidade emocional, autoestima baixa, falta de compreensão sobre a violência e dificuldades em construir relacionamentos saudáveis. Esses efeitos podem afetar a escolha da mulher ao selecionar seu futuro companheiro, além de influenciar sua postura diante de situações violentas.

Algumas vezes, como abordado por Norwood (2011), as mulheres inconscientemente são condicionadas a escolherem parceiros violentos quando há convivência com pais violentos na sua infância.

O importante não é tanto o parceiro escolhido ser igual à mãe ou ao pai, mas sim o fato de podermos reproduzir o clima conhecido da infância e usar as mesmas manobras que já praticamos tanto. E isso que, para a maioria de nós, representa o amor. Nós nos sentimos à vontade, confortáveis e estranhamente "bem" com a pessoa com quem podemos ter todos os nossos comportamentos e sentimentos familiares. Mesmo se os comportamentos nunca deram certo e os sentimentos são desconfortáveis, são o que conhecemos melhor. Temos aquela sensação especial de pertencer ao homem que nos permite dançar os passos que já conhecemos. É com ele que decidimos fazer um relacionamento dar certo. (NORWOOD, 2011, p. 102)

A autora ainda busca falar que uma criança quando está crescendo, pode buscar uma forma de evitar sentimentos. A negação do aumento de peso, visível no espelho e nas roupas apertadas, permite continuar consumindo alimentos preferidos. A negação ocorre em dois níveis: o que está acontecendo e os sentimentos. Isso pode influenciar uma menina a crescer e se tornar uma mulher que se entrega demais ao amor.

Por exemplo, quando criança ela pode ter um pai que raramente está em casa à noite devido a casos extraconjugais. Quando ela diz a si mesma, ou ouve de outros membros da família, que ele está "ocupado no trabalho", nega que há um problema entre seus pais ou algo de anormal está acontecendo. Isso evita que tema pela estabilidade de sua família e por seu próprio bem-estar. Ela também diz a si mesma que ele está trabalhando muito, o que desperta compaixão em vez da raiva e da vergonha que sentiria se a realidade fosse enfrentada. Assim, ela nega tanto a realidade quanto seus sentimentos sobre essa realidade, e cria uma fantasia na qual é mais fácil viver. Com a prática, ela se torna muito boa em se proteger assim da dor, mas ao mesmo tempo perde a capacidade de livre escolha do que está fazendo. Sua negação opera automática e espontaneamente. (NORWOOD, 2011, p. 161)

Situações como essas mostram que a violência pode estar dentro do convívio familiar, longe dos olhos de todos da sociedade, dentro dos limites de uma residência.

É de grande importância falar que nas formas tipificadas de violência contra mulher ela é o sujeito passivo, ou seja, a sofredora da agressão, com certas ressalvas.

No que diz respeito ao sujeito ativo o agressor pode ser homem ou mulher, já que a lei trouxe a expressão sem distinções de gênero, o que engloba as relações homoafetivas. A relação doméstica também diz respeito a coabitantes e a pessoas da mesma família; existem um grande número de jurisprudências utilizando a Lei Maria da Penha nas relações de agressões entre parentes, por exemplo, mãe e filha, avó e neta, e também casos de agressões irmãos, tornando as Varas de Violência Doméstica competentes para julgar.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu da seguinte forma:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. VIOLÊNCIA DE GÊNERO POSSIVELMENTE CONFIGURADA. Incidência da Lei nº 11.340/2006. Não é necessário que exista relação conjugal ou coabitação para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição, Nº 70085214401, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 19-11-2021)

O Superior Tribunal de Justiça discutiu sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A IRMÃ EM CONTEXTO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. No caso, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante e corroborada pelo Tribunal a quo, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade da conduta praticada pelo réu contra sua irmã. 3. Por outro vértice, para fins de aplicação da Lei n. 11.340/2006, configura violência doméstica contra mulher somente a conduta baseada na relação de gênero, de modo que nem toda violência praticada contra mulher no âmbito doméstico ou familiar está abrangida. 4. A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDF, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018). 5. Pela redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha, a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos

mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternais, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de "castigar" a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. 6. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a vulnerabilidade da mulher, em âmbito privado, é o fundamento que levou o legislador a lhe conferir proteção especial. 7. Configurada, no presente caso, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os fatos foram praticados dentro do âmbito familiar, em relação ao gênero da ofendida, irmã do autor. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 1960334 MS 2021/0259731-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a discutir o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 2144033 - MG (2024/0147013-0)

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 137-138 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 136-143).

É o relatório.

Decido.

[...]Passo à análise do mérito.

O magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/06, formulado pela vítima em face de sua filha, reputando que não há provas concretas de que a situação de risco foi ocasionada em face do gênero da vítima, nos seguintes termos (e-STJ fls. 21-23):

[...] O TJMG deu provimento ao recurso, determinando a imposição das medidas de urgência, nos termos do art. 22, III, da Lei 11.340/2006, consistentes na proibição de aproximação da ofendida, a menos de 100m, e o contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Contra esse acórdão, a requerente interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, que a hipótese não atrai a incidência da Lei 11.340/06, pois não consubstancia a moldura fática em uma submissão em razão do gênero, mas tão somente em um entrevero entre mãe e filha.

De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o

agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O objeto de tutela da Lei n. 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor.

É possível, portanto, a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014).

E, tendo o Tribunal de origem, concluído que a hipótese era de violência no contexto de relação doméstica afetiva em situação de vulnerabilidade, afastar essa circunstância atrativa da Lei 11.340/2006, implicaria reexame da prova, o que é vedado no âmbito restrito deste recurso especial.

[...] Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2024. Ministra Daniela Teixeira Relatora (REsp n. 2.144.033, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 18/12/2024.)

Os agressores só pensam no prazer da posse, acham que sua esposa e seus filhos estão sob seu domínio. Muitos dos homens, praticantes da violência, acreditam nas suas agressões como um ato de amor. A contraversão de responsabilidade também ocorre com frequência e também existe a ameaça.

Segundo Andreucci (2002, pg. 220):

[...] a ameaça requer, para sua configuração como delito, a intenção calma, especial, refletida de pronunciar um mal a alguém, elemento subjetivo incompatível com o ânimo de quem comete a conduta sob influência de manifestação de ira.

Identifica-se uma mulher vítima de violência doméstica quando comumente, ela é produto deste padrão familiar de submissão e não posicionamento diante das atitudes machistas por parte dos homens. Mesmo observando-se, atualmente, grandes mudanças na organização e dinâmica familiar, predomina ainda um modo familiar definido pelo pai como autoridade e, sendo assim, pela submissão da mulher e dos seus filhos ao chefe da família (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999).

Principalmente na classe operosa, o respeito (ou medo) ao marido é um valor cultural sedimentado. Questionar essa realidade parece ir contra uma estrutura de pensamento de conteúdo religioso, moral, econômico, psicológico e social. Discutir sobre a submissão da mulher em relação ao homem, significa desarticular uma estrutura que embasa crenças e conceitos antigos de dominação (MENEZES,

2000).

É claro que essa mudança social não vai acontecer da noite para o dia, mas é necessário um impulso social e paciência para que as mudanças realmente importantes aconteçam e favoreçam as gerações futuras para que se quebre o ciclo da violência. Para mudanças sociais importantes como essa, Rosa diz que:

Contudo, medir empiricamente a velocidade da mudança social ainda é um desafio não superado, principalmente porque há pouco consenso na sociologia sobre quais são os indicadores de mudança relevantes e sobre quando alterações e variações realmente constituem uma mudança social genuína ou "básica", Portanto, para desenvolver uma sociologia sistemática da aceleração social, sugiro utilizar o conceito de "contração do presente (Gegenwartsschrumpfung) para obter um parâmetro de mensuração empírica da velocidade da mudança (ROSA,2022, p.23).

A mulher já conseguiu uma lei que mostrasse que ela pode, que ela tem direitos. Foi preciso muita luta, muito sangue derramado, muitos protestos para ser reconhecido o que é delas por direito e que todos sabem pelo senso comum.

Incrível que todos agressores não nasceram sem uma representação feminina, mas adiante será possível observar contribuições negativas em que a sociedade auxiliou para que muitos homens se tornassem tóxicos.

### **3.2 A masculinidade na sociedade relacional ocidental**

Tentar estabelecer uma definição definitiva e imutável sobre o que é masculinidade ou o que significa ser homem na sociedade tem sido um desafio, mesmo com tanta imposição social.

No momento, ao se questionar, com base no que já foi narrado neste trabalho e o que será ainda apresentando adiante, é possível verificar que não existe uma resposta fechada sobre o que é masculinidade ou o que significa ser homem. Assim, se busca analisar e esclarecer questões como, por exemplo, os processos de formação das masculinidades.

É fundamental, logo de início, compreender que a concepção de masculinidade não é única. Não podemos afirmar que a masculinidade seja um

conceito compartilhado por todas as sociedades desde os primórdios da civilização humana, nem que as sociedades que reconhecem sua existência a interpretem de forma igual.

Badinter (1993) destaca que a visão de uma masculinidade universal e atemporal, muitas vezes associada ao determinismo biológico, é uma ideia amplamente disseminada na sociedade. Essa perspectiva sugere que as características da masculinidade são biologicamente determinadas e, portanto, imutáveis, algo intrínseco ao ser masculino. No entanto, a autora contesta essa visão, afirmando que ela é equivocada e não reflete a complexidade das construções sociais relacionadas ao gênero.

A masculinidade, segundo Badinter (1993), não é uma qualidade natural ou biológica dos homens, mas sim um conjunto de normas e expectativas que são construídas e reforçadas socialmente ao longo do tempo. Essas normas variam de acordo com a cultura, o contexto histórico e as relações de poder presentes em cada sociedade. Ou seja, o que se entende por "masculinidade" é resultado de um processo de socialização, que ensina aos indivíduos como se comportar de acordo com certos padrões que são, muitas vezes, impostos de forma rígida e muitas vezes limitante.

Ao afirmar que a masculinidade é um ideal construído socialmente, Badinter (1993) chama atenção para o fato de que ela está longe de ser uma característica fixa e universal. Ela é constantemente moldada por influências culturais, sociais e históricas, o que significa que as expectativas em relação aos homens podem variar significativamente ao longo do tempo e entre diferentes sociedades. Assim, ao invés de ser um atributo biológico imutável, a masculinidade se apresenta como um papel social que os indivíduos desempenham, de acordo com as exigências da sociedade em que vivem.

Connell (2003), em sua obra *Masculinidades*, oferece uma análise crítica e aprofundada sobre as diferentes formas de entender a masculinidade, propondo uma reflexão sobre seus limites e suas variações culturais. Ela questiona a ideia de que a masculinidade é um conceito universal, aplicável em todas as sociedades e contextos. Ao contrário, a autora argumenta que, embora todas as culturas possuam explicações e representações sobre o gênero, nem todas elas necessariamente

incorporam a ideia de masculinidade tal como é entendida no Ocidente contemporâneo.

Essa observação sugere que a noção de masculinidade não é uma constante, mas sim uma construção cultural que pode variar enormemente dependendo do contexto histórico, social e geográfico. Em algumas sociedades, o conceito de masculinidade pode ser inexistente ou até irrelevante, sendo substituído por outras formas de organização e compreensão de gênero. Assim, Connell (2003), nos convida a refletir sobre como as construções de gênero, como a masculinidade, são influenciadas por contextos específicos e como essas construções moldam os papéis sociais, as relações de poder e as identidades individuais.

Esse olhar crítico permite questionar as ideias hegemônicas que associam a masculinidade a determinados padrões de comportamento, como a força física, a assertividade e o controle, ampliando a compreensão sobre como os homens, em diferentes culturas, podem experienciar e expressar sua identidade de maneira diversa e complexa. A obra de Connell (2003) desafia, portanto, a visão simplista e globalizante da masculinidade, apontando para a necessidade de uma análise mais profunda e contextualizada das relações de gênero em diferentes sociedades.

Michael S. Kimmel (1998, pg. 105), nos dá outros contornos apontando que as masculinidades:

(1) variam de cultura a cultura, (2) variam em qualquer cultura no transcorrer de um certo período de tempo, (3) variam em qualquer cultura através de um conjunto de outras variáveis, outros lugares potenciais de identidade e (4) variam no decorrer da vida de qualquer homem individual.

Ele reconhece que a ideia de masculinidade não pode ser limitada a conceitos unidimensionais ou fixos, como aqueles baseados apenas em fatores biológicos ou espirituais. Para ele, a masculinidade é uma construção multifacetada e fluida, influenciada por diversas variáveis que vão além das explicações tradicionais. Esse ponto de vista o leva a questionar as definições simplificadas que associam o masculino apenas a características biológicas ou a um ideal espiritualista.

Em vez disso, ele propõe uma visão mais ampla, que leva em conta a multiplicidade e a heterogeneidade das expressões de masculinidade. Isso implica

que as formas de ser homem não são homogêneas, nem universais. Ao contrário, elas variam conforme o contexto social, cultural e histórico, e estão em constante transformação.

A formação da subjetividade e a dominação masculina contribuíram para consolidar o patriarcado e podem ser analisadas por meio de uma abordagem estruturalista, com base no conceito da "casa-dos-homens" de Welzer-Lang (2001). Essa ideia, fundamentada em uma visão naturalista e essencialista, posiciona os homens em uma condição superior e os distanciam das mulheres e das crianças.

Segundo Welzer-Lang (2001), os homens aceitam essa posição de superioridade como parte de um processo de negociação para alcançar honra. Esse código de virilidade funciona como um meio de obter poder sobre as mulheres e, principalmente, sobre os homens gays, questionando as dinâmicas do sistema sexo-gênero (Welzer-Lang, 2001).

A "casa-dos-homens" representa uma organização que constrói e classifica o masculino a partir do poder, estabelecendo uma hierarquia de gênero, especialmente entre os próprios homens, que disputam a posição dominante, o que remete ao conceito de masculinidade hegemônica (CONNELL, 2003; CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013). Nas hierarquias masculinas, a masculinidade é associada à ideia de preservação da dominação masculina, mantendo a posição da masculinidade hegemônica (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013).

Sob essa ótica de hierarquização social, Connell (2003) propôs a masculinidade como um objeto de estudo, analisando-a como um elemento estrutural mais amplo dentro das relações de gênero, ocupando um papel simbólico dominante. A autora ressaltou que a masculinidade, assim como a feminilidade, está frequentemente ligada a contradições internas e mudanças históricas, refletindo uma cultura semiótica moderna e euroamericana, vinculada à ideologia burguesa e à prática de masculinidades heroicas (CONNELL, 2003).

De acordo com Oliveira (2004), foi por volta do século XVIII que a palavra "Masculinidade" passou a ser utilizada. Vale ressaltar que, nesse período, estavam sendo realizados diversos esforços científicos com o objetivo de definir de forma mais clara as diferenças entre os sexos (OLIVEIRA, 2004, p. 14).

Kimmel (1998) argumenta que as dinâmicas de poder presentes nas relações entre homens e mulheres não são as únicas que desempenham um papel fundamental na construção da identidade masculina. Ele sugere que essas relações de poder também se manifestam entre os próprios homens, criando um espaço de complexidade nas interações masculinas. O processo de construção da masculinidade, portanto, é marcado por dois campos interconectados de poder: um, que se estabelece nas interações entre homens e mulheres, e outro, que ocorre nas interações entre os próprios homens, gerando uma série de desigualdades baseadas em diferentes aspectos, como raça, etnia, sexualidade, idade, entre outros fatores.

Durante as décadas de 1970 a 1990, esses estudos se expandiram, com a realização de cursos, congressos e a criação de associações como a *Men's Studies Association*, que mais tarde se dividiu em outras entidades. Nos anos 1980 e 1990, o movimento ganhou ainda mais força, promovendo congressos e publicando revistas especializadas. Oliveira (2004) explica que, influenciados pelas discussões sobre "políticas de identidade" nos movimentos feminista e gay, os estudos das masculinidades passaram a analisar a identidade masculina, reconhecendo também os homens como vítimas da dominação masculina, uma reação aos intensos debates feministas.

Nessa interessante inversão, o homem passava da categoria de algoz para de afligido, de acusado a réu, de prepotente opressor a frágil e constrangido. Em outros tempos essa pecha de fragilidade lançada às mulheres as condenava à submissão. Nessa reviravolta inesperada, o homem frágil rogava por clemência pelas obrigações e "sacrifícios" necessários para o exercício do poder (OLIVEIRA, 2004, p. 146).

Oliveira (2004) menciona que várias publicações da década de 70, como *The Male in Crisis* de Bednarik, representam um discurso que o autor descreve como vitimário. Contudo, mesmo com as críticas que possam surgir, esses textos foram essenciais para fomentar o interesse acadêmico sobre o estudo da masculinidade.

A relação de poder entre os homens, assim como a dinâmica entre homens e mulheres, tem implicações significativas para a construção das identidades masculinas. As interações entre os homens são influenciadas por essas hierarquias,

e esses indivíduos são posicionados de maneira diferente dentro da sociedade, dependendo de suas características pessoais e sociais. Isso gera uma diferenciação interna no grupo masculino, onde as identidades de masculinidade não são homogêneas, mas sim fragmentadas e diversificadas, com diferentes formas de vivência e expressão da masculinidade.

Essas relações de poder, tanto no contexto entre homens e mulheres quanto entre os próprios homens, não apenas se manifestam nas esferas sociais e culturais, mas também influenciam as práticas cotidianas, as escolhas e as relações interpessoais. A masculinidade, ao ser construída nesse contexto de desigualdade e hierarquia, torna-se uma construção fluida e em constante transformação, que se adapta às mudanças nas relações de poder e às novas demandas sociais.

Ao reconhecer a pluralidade da masculinidade e as diversas formas de manifestação do poder que a moldam, é fundamental que se adote um vocabulário que vá além de uma visão homogênea e unificada da masculinidade. Essa multiplicidade de expressões de masculinidade exige que se fale em masculinidades, como sugere Kimmel (1998), destacando as diferenças, as rupturas e as tensões que existem dentro deste campo. Esse entendimento amplia a forma como vemos as relações de gênero e nos ajuda a compreender que as identidades masculinas são, na verdade, construções complexas e diversas, influenciadas por múltiplos fatores sociais, culturais e históricos.

Assim, ao falar de masculinidade, é importante reconhecer que ela não é uma categoria fixa ou universal, mas uma construção que se dá a partir de diversas interações sociais, culturais e políticas. Essas interações são permeadas por relações de poder, que moldam e redefinem continuamente as formas de ser homem na sociedade, criando um campo de masculinidades múltiplas e dinâmicas. O reconhecimento dessa diversidade é essencial para entender as diferentes formas de vivenciar a masculinidade e as implicações dessas vivências para os homens e para as mulheres, além de contribuir para uma análise mais crítica e reflexiva das estruturas de poder que permeiam nossas sociedades.

[...] os significados de masculinidade variam de cultura a cultura, variam em diferentes períodos históricos, variam entre homens em meio a uma só cultura e variam no curso de uma vida. Isto significa que não podemos falar

de masculinidade como se fosse uma essência constante e universal, mas sim como um conjunto de significados e comportamentos fluidos e em constante mudança. Neste sentido, devemos falar de masculinidades, reconhecendo as diferentes definições de hombridade que construímos. Ao usar o termo no plural, nós reconhecemos que masculinidade significa diferentes coisas para diferentes grupos de homens em diferentes momentos. (KIMMEL, 1998, p. 106).

Kimmel, ao explorar a diversidade das masculinidades e as relações de poder entre elas, revela como as masculinidades dominantes e subordinadas são construídas de maneiras distintas. Ele analisa como essas construções não apenas refletem diferentes comportamentos e identidades, mas também como elas estão imersas em dinâmicas sociais, culturais e históricas, sendo moldadas por diferentes influências ao longo do tempo. No artigo *A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas* (KIMMEL, 1998), ele descreve um momento específico no final do século XVIII, quando existiam basicamente dois modelos de masculinidade que dividiam as representações masculinas da época: o Patriarca Gentil e o Artesão Heroico.

Esses dois modelos, embora distintos, compartilhavam uma conexão profunda com as famílias e as tradições. O Patriarca Gentil era aquele que vivia no campo, com uma vida voltada para a agricultura, e que desempenhava o papel de um pai de família que transmitia seus conhecimentos e tradições aos filhos. Já o Artesão Heróico, embora também ligado à família, possuía uma relação mais voltada para o trabalho manual, a habilidade e o empreendedorismo, investindo em sua profissão e nos valores do esforço individual. Kimmel aponta que esses modelos não conviviam de forma próxima e, por isso, não geravam conflitos entre eles. Eles coexistiam, mas em esferas diferentes da vida social.

Contudo, com o avanço do século XIX, um novo modelo de masculinidade surge, que Kimmel descreve como o *Self-Made Man* (Homem Feito por Si Mesmo). Esse modelo representava um homem que, para alcançar seu sucesso e status social, deveria ser extremamente focado no trabalho, muitas vezes em detrimento da vida familiar e dos laços afetivos. A ideia central desse novo modelo é que a masculinidade estava atrelada à capacidade do homem de conquistar sua autonomia e prosperidade. Porém, Kimmel (1998) argumenta que essa nova masculinidade se caracteriza por uma ansiedade constante, uma vez que ela não

poderia ser alcançada de maneira espontânea ou natural. Para conquistar e manter esse ideal, os homens precisavam se submeter a um processo de constante autoverificação, provando a si mesmos e aos outros sua competência e seu sucesso.

Esse novo modelo gerou uma transformação significativa na sociedade, pois ele impunha uma pressão imensa sobre os homens, que precisavam constantemente reafirmar sua masculinidade. Kimmel explica que os homens passaram a adotar diferentes formas de demonstrar essa masculinidade, principalmente por meio da demonstração de força física e da criação de uma imagem de poder e resistência. A primeira forma de demonstração da masculinidade estava no trabalho de modelar o corpo, moldando-o para ser mais imponente, forte e musculoso. Isso se tornava uma estratégia para evitar a angústia de serem vistos como fracos, frágeis ou vulneráveis, conforme já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho. Nesse processo, o corpo passava a ser visto como um reflexo da força interna e do valor do homem, e a aparência física se tornava uma forma de garantir a manutenção do status masculino, livre de fragilidade.

A transformação da masculinidade ao longo dos séculos, com a ascensão do modelo do *Self-Made Man*, revela um movimento profundo nas estruturas sociais que afeta diretamente as relações de poder e identidade. Ao longo dessa evolução, a pressão para conformar-se a ideais específicos de masculinidade impôs desafios para os homens, criando uma dinâmica complexa onde as expectativas sociais sobre o corpo, o trabalho e os relacionamentos familiares se interligam. Essa construção de masculinidade não só afeta os homens, mas também molda as relações com outras masculinidades e com as mulheres, criando hierarquias e desigualdades de poder dentro de uma sociedade em constante transformação.

Atualmente, como aponta Oliveira (2004), os esportes estão totalmente moldados pelo capitalismo, com locais dedicados à prática esportiva e à exaltação do corpo masculino. Os esportes se tornaram entretenimento popular, promovendo ideais de masculinidade dominante.

Além disso, o marketing explora produtos esportivos, reforçando esses padrões. Uma forma de afirmar a virilidade envolve o afastamento para ambientes homosociais, onde o homem pode se testar em um contexto mais selvagem, longe

das influências femininas, e construir uma identidade masculina mais profunda.

A busca pela masculinidade em ambientes selvagens, por meio de rituais de iniciação, é uma prática presente em várias culturas. Badinter (1993) destaca três características comuns nesses ritos: atravessar um limiar decisivo, a ausência dos pais e a necessidade de enfrentar desafios.

Um exemplo citado por Badinter (1993) é o rito dos Sambia, da Nova Guiné, onde meninos são retirados de suas mães, feridos para perder a essência feminina e ensinados segredos que não devem ser compartilhados com mulheres. Esses rituais simbolizam o rompimento com os laços maternos e a superação de provas.

Os ritos de iniciação não são exclusivos de culturas antigas, estando presentes também em sociedades modernas, como os rituais mitopoéticos dos anos 80 nos EUA e o Grupo de Desenvolvimento Pessoal no Brasil, que utiliza a mitopoética para conduzir atividades em ambientes naturais, com o objetivo de desenvolver habilidades e valores nos participantes.

Joseph L. Henderson (2016), baseado nos estudos junguianos, afirma que todos os indivíduos possuem um sentimento de totalidade do *self*, mas, ao entrar na vida adulta, surge a consciência do ego individual. Para lidar com o mundo adulto, o ego precisa se tornar autônomo e separado do *self*, e muitas culturas criaram rituais de iniciação para isso. No entanto, essa separação nunca pode ser completa, pois prejudicaria o senso original de totalidade. No caso dos Sambia, eles isolam os meninos das mulheres, especialmente das mães, e após essa ruptura, o processo de cura ocorre dentro do grupo, que funciona como um "segundo pai ou mãe", permitindo que o jovem "renasça" simbolicamente (HENDERSON, 2016, p. 168).

Como foi dito anteriormente, os rituais de iniciação variam de acordo com cada cultura, mas “seja em grupos tribais ou em sociedades mais desenvolvidas, sempre envolvem esse processo de morte e renascimento, isto é, um ‘rito de passagem’ de uma fase da vida para outra” (HENDERSON, 2016, p. 169-170). Entretanto, a principal conclusão que podemos tirar dos rituais de passagem é que “a identidade masculina é conquistada por meio de grandes dificuldades” (BADINTER, 1993, p. 69).

De acordo com Kimmel (1998), uma das principais formas de afirmar a

masculinidade é diminuir outras maneiras de ser homem, estabelecendo uma dinâmica de poder que busca dominar e subordinar outras masculinidades. Oliveira (2004, p. 70) defende que não é possível refletir sobre a masculinidade sem considerar seu oposto, já que, para que essa identidade simbólica se destacasse como algo socialmente valorizado, foi necessário criar figuras contrárias, que servem como alvos de desprezo e marginalização. Nesse contexto, o modelo do *Self-Made Man*, com sua busca constante por validação, acabou gerando uma identidade oposta, colocando os modelos do Patriarca Gentil e do Artesão Heroico em uma posição inferior.

O modelo dominante de masculinidade, o *Self-Made Man*, é caracterizado por um corpo forte, um espírito livre, aventureiro e simples. Em contraste, o Patriarca Gentil passou a ser visto como vaidoso, associado ao luxo e aos privilégios da sua classe alta, enquanto o Artesão Heroico foi definido como um trabalhador comum, completamente dependente de seus empregadores. Com o tempo, esses modelos subalternos também passaram a incluir a masculinidade do negro escravizado, percebido como brutal e dependente, a masculinidade dos indígenas norte-americanos, vista como ingênua e selvagem, além das masculinidades de imigrantes europeus, judeus e asiáticos (KIMMEL, 1998).

Ainda mais, desde o início do século XX, os homens gays e as mulheres, como já abordado anteriormente, passaram a ocupar posições centrais nesse "outro" subalterno. Esses grupos passaram a ser "o pano de fundo contra o qual os homens brancos heterossexuais projetam suas inseguranças de gênero, sendo sobre a emasculação deles que os *Self-Made Men* constroem suas definições de masculinidade dominante" (KIMMEL, 1998, p. 116).

A sexologia, surgida no século XIX, classificou a orientação homossexual como uma patologia, associando-a a falhas evolutivas ou traumas psicológicos, prejudicando tanto os indivíduos quanto a sociedade. A psicanálise contribuiu para a disseminação de preconceitos, criando conceitos que deram um ar de cientificidade a essas ideias. Alguns psicanalistas defendiam que a sexualidade era uma distorção dos instintos e apoiavam a naturalização de valores culturais como verdades universais (OLIVEIRA, 2004, p. 77).

As crises de masculinidade são questões que já foram debatidas

anteriormente, como aponta Oliveira (2004), mas como vimos em outro capítulo, os movimentos feminista e gay questionaram várias ideias que antes eram tidas como verdades absolutas. A partir dos estudos de gênero e das mobilizações políticas, a ordem social de gênero foi sendo desestabilizada, gerando confusão e desconforto entre aqueles que até então gozavam dos privilégios decorrentes de sua posição dominante, sem refletir sobre isso.

Oliveira (2004, p. 171) menciona uma crise vivida na França e na Inglaterra no século XVII, quando se acreditava na “degradação geral dos valores morais, incluindo a inadequação do comportamento masculino em alguns indivíduos”, e acrescenta que, mais tarde, o movimento feminista e os “espaços de encontro para gays” provocaram uma nova crise entre os conservadores na Europa e nos Estados Unidos, entre os séculos XIX e XX.

Situações como as que foram demonstradas fazem acreditar o quanto a sociedade em parte machista contribuiu para instabilidade emocional de muitos homens, tornando até difícil de se imaginar que eles gostariam que se fizesse com a mãe deles os tipos de violência doméstica que muitos praticam contra suas companheiras.

#### **4. AS VIOLÊNCIAS PRATICADAS CONTRA À MULHER**

O trabalho já desenvolveu o histórico de uma perpetração da misoginia em parte da sociedade, mas ainda há de se falar dos meios utilizados pela masculinidade tóxica para violentar as mulheres em diversas formas, das quais muitas deixam cicatrizes invisíveis e não possuem o reconhecimento devido por muitos da sociedade ocidental.

##### **4.1 Violências que estão na Lei nº 11.340/06 e as que se relacionam**

A Lei Maria da Penha traz algumas definições das ações tipificadas que se enquadram na violência doméstica, como também existem outras leis que a

complementam, ajudando no combate à violência contra a mulher.

O artigo 7.º, inciso I, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), define em seu texto o que se entende por violência física: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Esse é o tipo de agressão que acontece em maior número na violência intrafamiliar, sendo responsável por 258.941 denúncias no ano de 2023, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), pois acaba sendo usado como forma de punições e disciplinamento e outros tipos de meios de tortura, como na jurisprudência adiante:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006. 2 Referiu-se o magistrado, ainda, ao "longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações", ressaltando que o agente "já possui outros pedidos de medidas protetivas no âmbito doméstico", o que demonstra sua "periculosidade". Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal. 4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. 5. Não se revela evidente a coação ilegal apontada, mormente em se tratando de demanda que gerou o aditamento da denúncia, na medida em que há audiência de instrução designada e, à vista dos elementos constantes dos autos, não existe desídia do Judiciário na condução da ação penal. 6. Recurso a que se nega provimento. (RHC 82.684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Mesmo não deixando marcas visíveis, a utilização da força física que machuque o corpo ou a saúde da mulher também equivale a vis corporalis, termo que indica a violência física. Esse tipo de violência, normalmente acaba deixando sinais ou sintomas evidentes, facilitando o seu reconhecimento: lesões, arranhões, marcas de queimadura e lesões nos ossos. Atitudes aparentes como alto estresse já habitual relacionado a violência também podem estimular outros tipos de sintomas

físicos, como enxaqueca, estar sempre fadigando, dores lombares e até transtornos no sono.

Segundo Hermam (2008, p. 108):

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva possível são a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde.

De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023 houve um aumento de 9,8% de denúncias de lesões corporais decorrentes de violência doméstica em relação ao ano anterior.

A lesão corporal em situação de violência doméstica possuía uma pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos, mas com a chegada da Lei nº 14.994 (2024), houve um aumento de pena da seguinte forma:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

[...]

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024) (BRASIL, 1940)

Já no artigo 7ª, inciso II, da Lei Maria da Penha define em seu texto o que se entende por violência psicológica:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Violência psicológica ocorre quando a vítima é intimidada, sofre coerção e opressão. Esse tipo de violência, normalmente, faz parte de todos os outros tipos de violência, sendo também o mais difícil de identificar, porque não deixa marcas evidentes, somente uma sensação de desprezo e desvalia nas sofredoras, como explica Hirigoyen (2006, pg. 29):

A maior parte dos cônjuges violentos primeiro prepara o terreno, aterrorizando a companheira. Não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. [...] Muitas das vítimas dizem que é a forma de abuso mais difícil de aguentar no quadro da vida de um casal.

Para Kashani e Allan (1998), os vestígios que constantemente a violência psicológica deixam e se encontram nas vítimas são: falta de sono, sonhos ruins, falta de atenção, constantemente irritada, fica sem fome, e até o surgimento de problemas mentais graves como o estresse pós-traumático, ansiedade, síndrome do pânico, a depressão, até casos de condutas autodestrutivas, fazendo uso de substâncias como drogas e álcool, ou em pior dos casos elas cometem tentativas de suicídio.

Este meio de violência é o mais recorrente e a minoria dos denunciados, como pode se observar do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) que registrou apenas 38.507 denúncias do respectivo delito em 2023, possuindo um aumento de 33,8% em relação ao ano anterior.

Em muitos casos, as vítimas percebem que estão sendo constrangidas psicologicamente, por estarem habituadas. Isso pode acontecer devido a, na sociedade atual, existência de uma cultura do preconceito e discriminação de gênero ou também o fato das famílias, em que foram criadas, tratarem uns aos outros costumeiramente de forma constrangedora, usando de palavras fortes e de baixo calão, o que faz com que a pessoa cresça com aquele hábito, criando uma grave adversidade vindoura.

Segundo Dias (2007, p. 48):

Violência psicológica é a proteção da auto-estima e da saúde psicológica, consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

Para Hirigoyen (2006, p.13):

Na realidade, é impossível estabelecer uma distinção entre violência psicológica e violência física, pois quando um homem estapeia sua mulher a intenção não é de deixá-la de olho roxo, e sim de mostrar-lhe que é ele quem manda e que ela tem mais é que se comportar. O ganho visado pela violência é sempre a dominação.

A execução da violência psicológica e a comprovação do malfeito liberam laudo técnico ou a prática da perícia. Uma vez reconhecida por juízo competente sua ocorrência, cabe medida protetiva de urgência, sendo que o agressor sofrerá as sanções previstas no artigo supramencionado.

A violência psicológica, por ter essa forma tão sutil e se desenvolvendo de uma forma gradativa, muitas mulheres passam a vida toda, durante 30, 40 anos, num relacionamento abusivo sem perceber", alerta a coordenadora do Ceamo, Elza Frattini (G1, 2018).

A apresentação feita pela coordenadora do Ceamo, Elza Frattini no site G1 (2018) do Globo, e que também pode ser encontrada nas cartilhas do Observatório de Vigilância e Monitoramento, mostram que a presença de um ou mais comportamentos abaixo, sobretudo utilizados para controlar as outras pessoas, pode significar que uma mulher é vítima de violência física, psicológica ou sexual no seu relacionamento.

- Tem medo do temperamento do seu namorado?
- Tem medo da reação dele quando não tem a mesma opinião?
- Ele constantemente ignora os seus sentimentos?
- Ri das coisas que você diz para ele?
- Procura ridicularizá-la ou fazê-la se sentir mal em frente dos

seus amigos ou de outras pessoas?

- Alguma vez ele ameaçou te agredir?
- Ele já te bateu, deu um pontapé, empurrou ou atirou algum objeto em sua direção?
- Não pode estar com seus amigos e com a sua família porque ele tem ciúmes?
- Já foi forçada a ter relações sexuais?
- Tem medo de dizer “não” quando não quer ter relações sexuais?
- É forçada a justificar tudo o que faz?
- Ele está constantemente te ameaçando de terminar o relacionamento, mas nunca permite que você termine?
- Já foi acusada injustamente de estar envolvida ou ter relações sexuais com outras pessoas?
- Sempre que quer sair tem que pedir autorização para ele?

Segundo Elza, esses "sintomas" de violência psicológica podem ir se desenvolvendo e agravando, podendo culminar em violências mais graves, e até mesmo tentativas de homicídio.

Isso vai se agravando, até que chegue num ponto onde a mulher muitas vezes vive em situação de isolamento. Então, ela não consegue mais se relacionar com as pessoas, ter as suas atividades individualizadas. Ela acaba ficando refém desse autor de violência (G1, 2018).

Quando se fala de violência psicológica, também se enquadra o crime de ameaça, que, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), foram realizados 778.921 registros do delito em situação de violência doméstica, um aumento de 16,5% dos registros em relação ao ano anterior.

O crime de ameaça em situação de violência doméstica passou a existir como uma qualificadora do delito, após o advento da Lei nº 14.994 (2024), conforme passa a expor:

### Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (BRASIL, 1940)

Sobre o tema ainda é possível enquadrar o crime de “stalking”, que passou a ser tipificado com a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 (BRASIL, 2021), descrito da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

#### “Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

De acordo com Costa, Fontes e Hoffmann (2021), a palavra “stalking” vem do inglês e é empregada na atividade de caça e tem origem no verbo "stalk", que significa perseguir de maneira constante. No contexto da caça, isso ocorre quando o predador segue a presa de forma persistente.

Ainda observando o que fora exposto no site Conjur, no Brasil, o crime de stalking, embora não tenha sido tratado por uma legislação própria até a recente

criação de normas específicas, é amplamente reconhecido por sua gravidade, especialmente devido ao crescente uso de meios digitais para realizar perseguições obsessivas e ameaçadoras. O stalking envolve a perseguição constante e indesejada de uma pessoa, seja por contato físico, virtual ou outros meios, com o objetivo de exercer controle ou causar sofrimento emocional à vítima. Em 31 de março de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.132, o stalking foi finalmente tipificado como crime, alterando o Código Penal e estabelecendo uma infração específica para essa perseguição abusiva e constante.

A importância dessa tipificação penal recente se mostra através dos números, dos quais ocorreram 77.083 registros do delito no ano de 2023, com um aumento de 34,5% em relação ao ano anterior, como consta no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

É possível observar também no artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) define em seu texto o que se entende por violência sexual:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência sexual é compreendida como um descumprimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, especialmente a violação de direito físico e ao comando de sua faculdade sexual e reprodutiva.

Este tipo de violência sempre foi muito confundido e polêmico, pois a sociedade tende a confundir o ato sexual como uma das tarefas obrigatórias do casamento, e que seria legal a persistência do homem, como se fosse um direito dele do qual estava exigindo.

Para Porto (2000, pg. 190), é esclarecido em sua citação que:

Há não mais de poucas décadas, estupro ou espancamento de mulheres eram fenômenos tratados na esfera privada, não nomeados como violência. A própria criação de delegacias da mulher e criminalização de atos de

violência contra a mulher sinalizam para novos sentidos do que se considera violência, o que reflete em outro estatuto da condição feminina. Apontam, também, uma maior igualdade entre os sexos, na medida em que a mulher se constitui enquanto portadora de direitos.

Dessa forma, muitos homens acabam entendendo que têm por direito se satisfazer sexualmente com suas companheiras, mesmo contra a vontade delas. Os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) registram 83.988 denúncias de estupro e estupro de vulnerável no ano de 2023, dos quais 24% destes números foram apenas crimes de estupro, com 1 caso estupro a cada 6 minutos.

A violência sexual abarca uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja na utilização de força física, ou coação da vítima, podendo ser tanto na relação de casamento como em outros tipos de relacionamentos. Por ser cônjuge, normalmente casos como esse acabam sendo contribuintes para que violências assim continuem invisíveis, mas que o judiciário não deixa de julgar como uma situação de violência doméstica, de acordo com a jurisprudência mostra a seguir:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA X "CRIME COMUM" - NÍTIDA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER - DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. De acordo com o art. 5º, II, da Lei n.º 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação baseada no gênero que lhe cause sofrimento sexual ou psicológico no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são aparentados, unidos por laços naturais. 2. Tratando-se de inquérito policial em que se apura a alegada ocorrência de importunação sexual supostamente cometida por um indivíduo em desfavor de sua prima e vizinha, resta patente o contexto de violência doméstica, deslocando a competência para o Juízo especializado. 3. Declarada a competência do Juízo suscitante. (TJ-MG - CJ: 10000221405798000 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2023)

Durante a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica foi reconhecido a violência sexual como violência contra a mulher. Houve mesmo assim uma certa teimosia por parte da doutrina e da jurisprudência em aceitar a probabilidade do acontecimento da violência sexual nos âmbitos familiares.

É possível fazer uma ligação do tema da violência sexual com leis que

vieram para punir situações que envolvem a questão sexual, como, por exemplo, a Lei nº 12.737 (2012), também chamada de Lei Carolina Dieckmann (BRASIL, 2012) e se apresenta da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” [...]

A legislação estabelece disposições no Brasil para punir crimes realizados pela internet, com foco na invasão de dispositivos eletrônicos, como computadores e celulares, com a finalidade de acessar, modificar ou apagar dados sem permissão.

Conforme exposto no site da Fundação Escola Superior do Ministério

Público (2021), o nome da lei se deve ao caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido em 2011, do qual o perpetrador exigiu R\$ 10.000 (dez mil reais) para não publicar as fotos. Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos pessoais divulgadas na web, causando grande repercussão.

A principal inovação dessa legislação é a inclusão dos crimes cibernéticos no Código Penal Brasileiro, com o objetivo de atualizar as normas e acompanhar as novas tecnologias e os crimes digitais que surgem. Ela modifica o Código Penal e o Código de Processo Penal, criando infrações específicas relacionadas à informática e à proteção digital.

Para completar o tema da violência sexual, mais uma alteração legislativa ocorreu para tipificar a importunação sexual e divulgação de cena de estupro, como também aumentar a pena dos crimes de estupro coletivo e o estupro corretivo, de acordo com a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, conforme exposto abaixo:

[...] Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

[...] “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. [...] (BRASIL, 2018)

Denominada também de "Lei contra a vingança pornográfica", conforme exposto por Barbosa e Magalhães (2018), a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 promoveu mudanças significativas na forma como os crimes de divulgação de pornografia sem consentimento, abuso e violação da privacidade das vítimas, principalmente mulheres, são tratados juridicamente.

A lei demonstra tamanha importância, visto que, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), foram registradas 41.371 denúncias de importunação sexual em 2023, com um aumento de 48,7% em relação a 2022, registrando também 7.188 denúncias de divulgação de cenas de sexo ou estupro em 2023, com um aumento de 47,8% em relação a 2022.

Existe também a violência patrimonial, definida em seu texto pela Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Este tipo de crime ocorre ao ser realizada a retenção, a subtração e a até destruição de instrumentos de trabalho, documentos que pertencem a vítima, seus bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

A violência patrimonial está no dia a dia de muitas mulheres, mas a maioria das vítimas desconhecem devido ingenuidade pelo modo que muitas mulheres não sabem que reter, subtrair e destruir parcialmente ou totalmente os seus objetos pessoais são caracterizados como crime e previsto na Lei 11.340/06. As vítimas não a identificam a violência como tal e não costumam denunciar agressões desse tipo. Sendo assim, a violência patrimonial dificilmente se apresenta separada das demais, sendo usada normalmente como situação para agredir fisicamente ou psicologicamente a vítima, ou seja, enquanto brigam, o agressor usa do subterfúgio de alhear a si os bens da vítima para que ela não diga nada e continue a aceitar calada as agressões.

O artigo 7º, inciso V da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), define em seu texto o que se entende por violência moral: “A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral consta no Código Penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Esse crime é praticado contra a integridade da mulher e, de um modo global, é simultâneo à violência psicológica, mas aquele que comete infração do art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), está submetido às punições descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Um tipo de violência não tipificada ainda, mas que ocorre com frequência contra mulheres que buscam os seus direitos é a violência processual.

Conforme exposto por Débora Assunção (2023), por meio de matéria veiculada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, utilizar o poder judiciário de maneira indevida para intimidar, constranger ou obter benefícios ilícitos caracteriza o assédio processual, também conhecido como violência processual. Esse tipo de atitude representa mais uma forma de violência contra a mulher, sendo capaz de calar e revitimizar as mulheres e as pessoas ao seu redor.

Imagine que, durante um divórcio complicado, com disputas pela guarda dos filhos, questões relacionadas à pensão alimentícia e outros processos civis e criminais, muitos dos quais podem surgir após um episódio de violência doméstica, essa mulher ainda se torna alvo de ataques difamatórios nas petições da outra parte. Além disso, seu patrimônio é afetado por estratégias processuais que buscam apenas atrasar o progresso do caso, ou ela é falsamente acusada em diversos registros de ocorrência usados para criar uma narrativa que a desqualifica como mulher e mãe dentro dos processos judiciais.

A professora Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família, ressalta que o direito ao acesso pleno à Justiça é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal (ANUNCIAÇÃO, 2023). Segundo ela, o abuso nesse contexto pode ocorrer quando são movidas ações consecutivas e sem fundamento legítimo, com o objetivo de alcançar intenções desonestas.

Na opinião da especialista, o sistema de Justiça é um reflexo da sociedade, muitas vezes permeado por estereótipos e preconceitos. Deste modo, a violência de gênero também pode ocorrer neste espaço e revitimizar as mulheres. “Violência essa geralmente não percebida ou ignorada por inúmeros operadores do Direito.”

Pode-se encontrar, por exemplo, uma exposição desnecessária da vida privada da mulher no processo; interposição de petições desnecessárias,

recursos infundáveis, tumulto processual, e toda a sorte de obstáculos para a tramitação dos processos, descumprimento de decisão judicial em relação a alimentos, de convivência com os filhos, reiteração de ações, podendo configurar-se o abuso, o assédio processual e até mesmo a litigância de má-fé”, exemplifica.

[...]

Muitas vezes, entretanto, ocorre abuso de direito, manifesto e grave, que conjuga litigância de má-fé e assédio processual. Essas condutas, muitas vezes presentes em ações de família, constituem violência psicológica de gênero e geram danos emocionais”, ressalta a especialista. (ANUNCIAÇÃO, 2023)

É por isso que, de acordo com matéria veiculada por meio do site da Agência Câmara de Notícias (PIOVESAN, 2024), no dia 5 de dezembro de 2024, a Câmara Legislativa Federal do Brasil aprovou um Projeto de Lei 1433/24 que criminaliza a violência processual contra a mulher, estabelecendo penas de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa.

O projeto foi proposto pela deputada Maria do Rosário (PT-RS) e analisado pela deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP), que apresentou um substitutivo. O crime definido pela proposta ocorre quando, em processos judiciais ou administrativos, alguém questiona ou expõe a mulher vítima de violência de forma injustificada, levando em conta sua condição de mulher, como sua roupa, atitudes ou outros fatores, com a intenção de humilhá-la ou expô-la publicamente.

Para a deputada Maria do Rosário, apesar de avanços como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda é possível testemunhar “debates judiciais amplamente explorados pela mídia nos quais mulheres vítimas de violências de gênero são expostas, desqualificadas, constrangidas, humilhadas e responsabilizadas pelas violências sofridas em razão de estereótipos de gênero”.

Segundo a deputada Sâmia Bomfim, não se pode “admitir que o Poder Judiciário seja acionado de forma abusiva para intimidar, constranger ou conseguir vantagem indevida baseando-se em estereótipos e preconceitos pelo simples fato de outra parte ser do sexo feminino”. (PIOVESAN, 2024)

Conforme exposto na referida matéria (2024), o projeto agora segue para o Senado.

Na atualidade, a lei mais próxima que se adequa a uma situação de violência processual é a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, mais conhecida

como Lei Mariana Ferrer, ficando a redação da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. [...]

Art. 3º [...]

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” [...] (BRASIL, 2021)

Conforme apresentado pela Agência Senado (2021), a Lei 14.245, sancionada em outubro, pune atos contra a dignidade das vítimas de violência sexual e das testemunhas durante julgamentos. Originada do Projeto de Lei 5.096/2020, a medida foi inspirada no caso de Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada em 2018. Durante o julgamento, a defesa do réu usou fotos íntimas dela, que foram alegadas como forjadas. A lei aumenta a pena de coação no curso do processo, especialmente em casos de crimes sexuais.

Vários senadores e senadoras censuraram a condução do processo judicial, que motivou a apresentação do projeto de lei. Durante a votação da proposta, Rose de Freitas (MDB-ES), por exemplo, considerou a medida legislativa "um passo na direção de recuperar a justiça para as mulheres". (SENADO, 2021)

Este trabalho está sempre tentando mostrar que a violência não se resume apenas ao plano físico, mas que sua visibilidade pode ser mais ampla que isso. Claro que existe uma diferença quanto a gravidade dessas violências, mas é nessas tentativas de agressão através de atitudes brutais atingindo o viés psicológico e emocional causam uma ferida em seus sentimentos da mesma forma ou com maior profundidade a vítima que o dos meios utilizados para atingir e ferir o corpo, pois

esses meios “mais tranquilos” da violência ferem um dos valores mais significativos do ser humano: autoestima.

#### 4.2 Violência física x Violência psicológica

Quando um caso de agressão unicamente física acontece, é mais fácil a mulher denunciar ou se afastar do agressor, em alguns casos até perdoar e voltarem a ter um relacionamento tranquilo e isso nunca mais acontecer. Quando um caso de agressão física acontece acompanhado de agressões psicológicas, é muito pior e esses são os casos de mulheres que frequentemente apanham de seus companheiros e sempre perguntam a elas o porquê de não largarem seus agressores e essa é a resposta, a agressão psicológica não deixa.

As palavras acompanhadas de ameaças graves e de sentimentos possessivos se perdiam em meio ao "amor excessivo" declarado pelo companheiro. Essa foi a realidade enfrentada por uma moradora de Campinas (SP) e seu filho de 14 anos junto ao marido. Ela sofria violência psicológica e só conseguiu se libertar dessa rotina após 15 anos. "Você não olha pro lado, você não vai sair de casa, não quero ninguém falando com você... Essa roupa não está bem. Eu não podia chegar perto do meu pai", conta. (G1, 2018).

A agressão psicológica destrói a mente da pessoa, ela não consegue tomar mais atitudes em sua vida, não conseguem se desvincular daquela pessoa, pois no fundo ela acredita que não conseguirá viver sem aquela pessoa, que aquela pessoa é a única que a quer e em muitos casos também existem vítimas que acabam acreditando que elas merecem sofrer essas agressões.

Mesmo após episódios de agressões e ameaças de morte, somente no início deste ano a mãe conseguiu uma medida protetiva na Justiça. Foram três tentativas, sem sucesso, até que o filho tentou tirar a própria vida por não suportar mais testemunhar o sofrimento dela. "Pra mim era uma coisa comum porque ele falava que ele amava demais, né. [...] A gente ficava com aquele sentimento de culpa" (G1, 2018).

Em entrevista, Marina Ganzarolli, pesquisadora do Núcleo de Direito e

Democracia do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento), explica as dificuldades de se identificar uma violência psicológica:

A realidade é que se fala em violência psicológica e moral, mas a condenação se dá por violência física. “O que se tem feito é enquadrar criminalmente a violência psicológica como ameaça, nos crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), na contravenção penal de constrangimento (com menor potencial ofensivo), e no artigo de lesão corporal, pois há o entendimento de que a violência psicológica causa lesão corporal à integridade psíquica da vítima. Entretanto, é necessário provar a extensão do trauma, por meio de um laudo”, explica Ganzarolli (CASTRO; BERGAMINI, 2017).

A violência física deixa agressões pelo corpo, agressões que com um tratamento hospitalar, podem ser curadas e por isso podem ser consideradas mais tranquilas em relação as psicológicas, pois as feridas psicológicas são internas e além de serem mais difíceis de serem identificadas, são mais difíceis de serem tratadas. As mulheres que sofrem violência psicológica ficam realmente traumatizadas e não conseguem ter uma vida comum e desconfiam de tudo e de todos.

Quem sofre esse tipo de agressão normalmente desenvolve alguns quadros associados à depressão e ansiedade, que podem evoluir para doenças físicas e psicossomáticas, relata Ralmer Rigoletto. A vítima pode também se tornar um agente agressor. “Antes disso, ela tenta a autoagressão, como o suicídio. Se escapa, transpõe um limiar no qual consegue culpabilizar ao agressor pela tentativa de suicídio e, então, passa a agredi-lo. Normalmente, a agressão é física, tentando até, em casos extremos, o assassinato”, expõe Rigoletto (CASTRO; BERGAMINI, 2017).

As mulheres que são agredidas psicologicamente precisam de um tratamento especializado, para poderem ter uma vida comum e também não voltarem a se relacionarem com seu agressor ou com outra pessoa com o mesmo perfil. Em muitos casos a mulher agredida psicologicamente acabam também se tornando agressoras, agredindo a si mesmas ou outras pessoas com quem venham se relacionar posteriormente.

São diversas as formas de ajudar as vítimas. Conversar e sugerir a procura de profissionais (médicos, psicólogos, advogados) pode ser uma saída. “A classe médica tem um papel preponderante nesse diagnóstico, e precisa investigar a história dessas mulheres, não apenas a queixa que as trouxe

ao consultório. É uma investigação mais cuidadosa. Os médicos precisam sair da sintomatologia exclusivamente física e olhar um pouco para o substrato psicológico que vem junto com a doença. Quando isso acontecer, as vítimas de violência psicológica estarão mais cuidadas, mais acolhidas”, defende Rigoletto (CASTRO; BERGAMINI, 2017).

Muitas vezes, essas mulheres já possuem um histórico de diversos relacionamentos falidos, dos quais sofrera constantemente com uma manipulação de seu companheiro, acreditando ela que a situação poderia ser revertida ao se dedicar ao relacionamento, como abordado por Norwood (2011, p.23):

Acho que mulheres que amam demais têm em comum. Independente de detalhes específicos de suas histórias e lutas, tenham elas suportado um relacionamento longo e difícil com um homem ou se envolvido em uma série de relacionamentos infelizes com muitos mal demais não significa homens, elas têm um perfil comum. Amar homens demais, se apaixonar vezes demais ou ter um amor genuíno profundo demais por outra pessoa. Na verdade, significa ser obcecada por um homem e chamar essa obsessão de amor, permitindo-lhe controlar suas emoções e grande parte de seus comportamentos, percebendo que isso influi negativamente em sua saúde e seu bem-estar e ainda assim se vendo incapaz de desistir. Significa medir o grau do amor pela profundidade do tormento.

É por essas que entre a violência psicológica e a violência física, reservada a gravidade de alguns casos, a psicológica acaba sendo pior, um relacionamento abusivo e opressor deixam mais feridas e marcas que demoram e dão trabalho de serem apagadas.

A mãe lembra que quem convivia com ela na época em que sofria violência dizia que ela parecia estar sendo perseguida.

"Porque eu não conseguia mais sair de casa. Eu suava frio, eu não conseguia me alimentar mais, eu não tinha uma vida mais (G1, 2018).

Não é toda mulher que sabe que sofre uma violência psicológica e acredita que a mais grave é a física e por isso não se importa também, mas é buscando um tratamento que uma vítima consegue enxergar tudo que se submeteu, passou e busque uma forma de quebrar o vínculo emocional com o seu agressor, buscando a possibilidade de salvar sua própria vida.

## 5. FEMINICÍDIO

O feminicídio é o último esforço do homem em manter controle da mulher, acontecendo quando o homem, muitos casos é o companheiro ou ex-parceiro, indica possessividade, igualando a mulher a coisa, usando domínio da intimidade e da sexualidade da mulher, muitas vezes, pelo descaso e pela dificuldade do poder público em assegurar a dignidade a quem sofre e a penalidade aos ofensores.

### 5.1 A tipificação do feminicídio no Brasil

Feminicídio é crime e passou a constar inicialmente na legislação no o art. 121 do Código Penal entrando em vigor com a Lei nº 13.104/2015, alterando esse mesmo artigo (Decreto-Lei nº 2.848/1940), prevendo feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, como exposto abaixo:

Art. 121. Homicídio qualificado

§ 2º. Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR) (BRASIL, 2006).

Assim, o assassinato de uma mulher feito por consequência de ser do sexo feminino, isto é, quando o assassinato envolver violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher, sendo uma grande evolução legislativa de combate ao último ato mais agressivo contra uma mulher em meio a um relacionamento tóxico.

Desde que entrou em vigor, o termo feminicídio passou a ser usado até pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CÁRCERE PRIVADO CONTRA COMPANHEIRA PARA FINS LIBIDINOSOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o recorrente é acusado de ter mantido sua ex-companheira sob custódia por seis dias em um motel, ocasião em que, sob efeitos de drogas e álcool, teria desferido diversos socos, cotoveladas, pontapés, empurrões, estrangulamentos e cortes na vítima. Infere-se, ainda, dos autos que durante a privação de liberdade da vítima, o recorrente teria mantido conjunções carnais e atos libidinosos, aproveitando-se da fragilidade física da ofendida em decorrência das agressões, as quais resultaram em lesões e perdas de consciência, que quase causaram a sua morte. O crime teria sido motivado por ciúmes e por sentimento de posse do recorrente em relação à vítima, sua ex-companheira. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. 4. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 6. Recurso não provido. (RHC 104.014/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Sendo o termo usado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FEMINICÍDIO. ARTIGO 121, § 2º, I, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal considera-se justificada ante a gravidade in concreto dos fatos Precedentes: HC 130.426-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/09/2016, HC 130.412, Segunda Turma. Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 19/11/2015, HC 127.578 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/09/2015, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014. 2. In casu, o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática do crime tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, e § 2ºA, inciso I, do Código Penal, e 5º, caput, III, da Lei n.º 11.340/2006, em razão de, por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida e contra a mulher, envolvendo violência doméstica e familiar, agindo com vontade de matar, mediante golpes de faca, ter causado a morte da vítima. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 139148 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

Ainda sobre o referido termo, na concepção de Russel e Radford, citadas por Pasinato (2011), a expressão feminicídio é usada para indicar os homicídios de mulheres, simplesmente por serem mulheres, ou seja, trata-se da distinção entre os gêneros. Mencionam também que o feminicídio é o final de um ciclo de violência a que foram submetidas, desde agressões verbais, físicas e diversas privações. Quando o homicídio acontece em decorrência desses abusos, caracteriza-se então como um feminicídio.

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios (PASINATO, 2011, p. 224).

Em matéria no site G1, se considerarmos o último relatório da Organização Mundial da Saúde, o Brasil ocuparia a 7ª posição entre as nações mais violentas

para as mulheres de um total de 83 países (VELASCO; CAESAR; REIS, 2018).

Muito se fala em movimentos feministas atualmente e existe uma certa resistência ainda da sociedade quanto a elas. Acontece que todos os dias o machismo mata pessoas, cometem feminicídios, enquanto o movimento feminista só busca agregar direitos às mulheres e sua igualdade perante os homens.

No início de 2019 a imprensa se surpreendeu pôr o ano começar com um enorme índice de feminicídios no Brasil. Cinto e sete casos de feminicídio foram registrados desde o início do ano, uma média de cinco ocorrências por dia. O levantamento foi realizado pelo professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela USP, com base no noticiário nacional.

A pesquisa apresentou os números de 68 casos foram consumados e 39 tentados. Há registros de ocorrências em pelo menos 94 cidades, distribuídas por 21 estados.

Em 2023, aproximadamente 85 mil mulheres e jovens foram mortas de forma intencional no mundo, o que equivale a um feminicídio a cada 10 minutos, conforme se expõe no site da ONU News (2024). Os dados da ONU mostram que, na América e na Europa, a maioria das vítimas foi assassinada por parceiros ou ex-parceiros, enquanto em outras partes do mundo, os agressores geralmente são membros da família. A casa é o ambiente mais perigoso, sendo o local de 60% dos casos. Muitas dessas mulheres já haviam denunciado sofrer abusos. O relatório da ONU aponta que essas mortes, que poderiam ser evitadas, atingiram números alarmantes, com 140 mulheres mortas por dia globalmente. A África teve o maior número de feminicídios cometidos por parceiros íntimos e familiares.

De acordo com o site da ONU News (2024), Sima Bahous, líder da ONU Mulheres, pediu a adoção de legislações mais rigorosas, uma melhor coleta de informações e maior responsabilidade por parte dos governos no combate à violência contra as mulheres. Ela sugeriu a criação de uma "cultura de intolerância total" à violência e a ampliação do financiamento para as organizações que defendem os direitos femininos. Ghada Waly, chefe do Unodc, apontou a necessidade de reforçar os sistemas de justiça criminal para responsabilizar os agressores e dar suporte adequado às sobreviventes, além de combater as

discriminações de gênero e normas que perpetuam a violência.

A professora da UFRJ, Bila Sorj (CAPETTI; GRANDELLE, 2019), atribui o elevado índice de homicídios à resistência dos agressores em aceitar as transformações da sociedade.

Nas últimas décadas, os homens não se transformaram na mesma proporção que as mulheres, há uma diferença cada vez maior na forma como eles e elas pensam o mundo - explica. - As mulheres ganharam autonomia para fazer suas próprias escolhas. Querem que o casamento seja uma relação negociada, e não a palavra final do marido. O feminicídio é resultado da incapacidade dos homens de aceitarem essas mudanças.

Em dados mais recentes do Brasil, do 18º Anuário Brasileiro Segurança Pública (2024), mostram um aumento preocupante nas taxas de feminicídio.

Baseado nestes dados coletados de ocorrências em 2023, das 1.467 vítimas de feminicídio no ano de 2023, 63,6% eram negras, 71,1% tinham entre 18 e 44 anos, e 64,3% foram mortas em casa. Destas, o assassino foi o parceiro em 63% dos casos, o ex-parceiro em 21,2% e um familiar em 8,7% dos registros.

Essa cifra é considerável e não se distribui de maneira equilibrada por todo o país. Enquanto a taxa nacional de feminicídios em 2023 é de 1,4 mulheres mortas por grupo de 100.000 mulheres, 17 estados têm taxas mais altas do que a média nacional, sendo as maiores delas encontradas em Rondônia (2,6); Mato Grosso (2,5); Acre (2,4) e Tocantins (2,4). Por outro lado, os estados com as menores taxas são Ceará (0,9); São Paulo (1,0); Alagoas (1,1) e Amapá (1,1).

O aumento das mortes de mulheres vai na contramão dos números nacionais. Em 2023, o país teve 46.328 mortes violentas intencionais, uma redução de 3,4% em relação a 2022.

Ao analisar dados oficiais, é possível verificar também que, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), no ano de 2018 foram registradas 1.206 vítimas de feminicídio. Se for comparado com o ano de 2023, é um número menor, porém, 2023 teve um aumento de 0,8% em relação ao ano anterior, enquanto 2018 teve um aumento de 11,3% em relação ao ano anterior.

Enquanto em 2023 teve um crescimento retardado, em 2018 houve um

crescimento preocupante. Os dados mostram o reflexo dos governos que acabam gerindo o país.

No ano de 2018, o Brasil teve um presidente que tinha uma política de incentivo e facilitação para compra de armas de fogo, enquanto no ano de 2023, o país passou a ser presidido por um político que buscou dificultar o registro de armas de fogo, tanto que, segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), houveram 2.088.048 novos registros de arma de fogo desde o antigo governo brasileiro, um aumento de 227,3% desde o ano de 2017.

Os reflexos estão nos dados que mostram que no ano de 2023, 23,9% dos feminicídios foram realizados por meio de arma de fogo, perdendo para 49,6% realizados por meio de arma branca, enquanto em 2018 e durante todo o governo do antigo presidente, esses dados não foram identificados, dificultando a comparação, mas chama atenção pelo próprio 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) identificar uma série histórica de mortes violentas intencionais naquele ano.

Ocorre que, ao acessar os dados do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), esses dados não foram subnotificados e no ano de 2021, penúltimo ano do governo do antigo presidente, foram registrados 29,2% dos feminicídios com emprego da arma de fogo, perdendo para 22,1% de feminicídios por emprego de arma branca, confirmando a tese apresentada.

Como uma forma correção aos números assustadores, conforme apontado no site da CNN (BORGES, 2024), o Presidente da República, em outubro de 2024, sancionou a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, do qual em seu art. 2º altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passando a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A, deixando o feminicídio de ser considerado um homicídio qualificado e passa a ter um artigo específico no Código Penal, com novos agravantes e pena máxima de até 40 anos, ficando a redação da seguinte forma:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

[...] § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com

deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. [...] (BRASIL, 1940).

Além do informado, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, em seu art. 4º também alterou o art. 112 da Lei de Execuções Penais, incluindo uma situação diversa em casos de feminicídio, deixando a redação da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; [...] (BRASIL, 1984).

Com isto, aquele que for condenado pelo crime de feminicídio, só poder progredir de pena, após o cumprimento de 55% da pena. Algo inédito no Brasil.

Isso traz uma sensação de segurança para as mulheres, porém, esta pesquisa aponta que o punitivismo não é a solução para tratar a redução da violência de gênero, mas sim uma busca especializada em cuidar da sociedade que em parte possui homens com ideais retrógrados, reduzindo a insignificância algumas mulheres, perpetuando a masculinidade tóxica e sendo um dos motivos para a prática do feminicídio.

Claro que é difícil explicar para um familiar que perdeu um ente querido em uma situação de violência que aumentar a pena pode não resolver, não é uma tarefa agradável para as partes. É claro que a sociedade brasileira, em boa parte, acredita que o punitivismo é a resposta para o crime. Contudo, não é recente que, com o argumento da impunidade, o Direito Penal é utilizado como a solução para uma sociedade assustada e insegura, tanto no discurso das autoridades quanto na

opinião popular.

Rubens Casara (2017) aponta que isso se deve à construção de um imaginário autoritário e a um inconsciente inquisitorial, próprios de uma cultura que confia na força como forma de resolver questões sociais:

Nos modelos autoritários, e o Estado Pós-Democrático tende ao autoritarismo, o Sistema de Justiça Criminal funciona como um aparelho voltado exclusivamente à imposição de penas. No Estado Pós-Democrático o que há é uma empresa punitiva. E a pena consiste, em última análise, sempre na imposição de um sofrimento, apresentado como resposta aos fatos rotulados como criminosos, a determinada pessoa de carne e osso. Em meio à confusão entre crime e pecado, entre direito e moralismo, os direitos e as garantias fundamentais, ainda quando previstos formalmente na legislação de um país, acabam percebidos e afastados como obstáculos à atividade repressiva do Estado. (CASARA, 2017, p. 67)

Porém, se para impedir crimes fosse necessário apenas punir severamente, o Brasil estaria livre dos delitos! Afinal, o que não nos faltam são leis penais gravosas e pessoas a entupir os cárceres! Contamos, atualmente, com quase 900 mil presos de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) e, em 2023, alcançamos a maior população carcerária em toda a nossa história, sendo 208.882 presos provisórios, ou seja, que nem foram condenados definitivamente.

Apesar da imagem negativa que carrega, associada à defesa da impunidade e à diminuição das penas, não há como negar que o Garantismo Jurídico-Penal de Luigi Ferrajoli (2000) é uma teoria que fundamenta o exercício do poder punitivo.

Isso significa que, entre as diferentes correntes do Direito Penal, o Garantismo vê a punição como tendo um objetivo que se alinha com a justificativa externa do Direito Penal, sendo respaldado por várias razões, especialmente por:

- i) tratar-se de uma teoria que propõe a limitação ao poder de punir;
- ii) ser de matriz positivista, separa claramente moral e direito e, assim, diferencia o que é daquilo que deve ser, afastando a tentação de se inviabilizar uma proposta de dever ser, tomando por base um fato empírico;
- iii) embora sendo uma doutrina justificadora do poder punitivo, estabelece, claramente, dois escopos ao Direito Penal: a prevenção dos crimes e — mais importante — a prevenção das reações aos crimes, sejam as informais, sejam as

formais.

Observando estes pontos levantados, é possível verificar que o Direito Penal possui o papel não só de punir, mas também de prevenir. Quando há uma falha na prevenção, não é só o feminicida que errou, mas também o Estado que falhou em sua prevenção, conforme alguns casos a serem expostos neste trabalho.

## **5.2 Casos de repercussão**

Quando se trata de homicídio contra as mulheres motivado pelo machismo e sentimento de posse do companheiro ou ex-companheiro, podem ser encontrados diversos casos que são exemplos e sua repercussão neste trabalho se dá pela fama das partes envolvidas, o destaque que recebeu da mídia no ano em que ocorreu, confirmam teorias levantadas neste trabalho, como também são importantes para demonstrar que este mal atinge qualquer pessoa, independente de classe social.

Um caso que aconteceu com famosos envolvidos, virou minissérie na Netflix, mas ocorreu antes do feminicídio virar lei. Uma modelo chamada Eliza Samudio mantinha um caso com um goleiro do time de futebol Clube de Regatas Flamengo e que era casado. O goleiro tinha um filho fora do casamento com Eliza e estava agredindo a mesma diversas vezes em suas brigas.

Em 2009, Eliza resolveu procurar a delegacia no intuito de denunciar o goleiro pelo crime de violência doméstica com base na Lei Maria da Penha, mas não teve êxito, tendo seu processo negado, porque segundo o juiz da vara criminal não se aplicaria Lei Maria da Penha ao caso, visto que eles devido a situação de não existir uma relação afetiva estável entre os dois.

Em 2010, Eliza Samudio desapareceu logo após ser chamada pelo seu algoz para ir encontra-lo no Rio de Janeiro, ficando hospedada num hotel e tendo a diária paga pelo melhor amigo do mesmo. Dias depois a polícia recebeu uma denúncia anônima da qual dizia que Eliza tinha sido assassinada pelo goleiro e seus amigos em seu sítio e que as roupas da vítima teriam sido queimadas. Conforme aponta o G1 (ARAÚJO, 2022), até então não se encontraram vestígios dos restos

mortais de Eliza e os acusados não confessam o homicídio nem onde está o corpo da vítima.

Ainda antes do termo feminicídio existir legalmente, no dia 20 de Janeiro de 2010, em Belo Horizonte, a cabeleireira Maria Islaine de Moraes, foi assassinada brutalmente por seu ex-marido, mesmo na presença das câmeras de três testemunhas também mulheres, no salão de beleza que Maria Islaine era dona, apontando a arma para a mesma e atirando sete vezes, sem que a vítima esboçasse reação.

De acordo com o site O Globo (2010), a vítima já tinha procurado a delegacia e feito oito boletins de ocorrência contra o acusado, pois seu ex-marido já a tinha feito diversas ameaças de morte e a polícia não tomou providências, encerrando as ameaças de forma trágica.

Mais um caso que ganhou notoriedade foi o de Amanda Bueno, 29 anos, assassinada brutalmente no dia 16 de abril de 2015. Conforme apurado pelo site de notícias R7 (2015), a vítima foi alvejada fatalmente no jardim de sua residência e sua morte foi gravada por câmera de segurança que mostrou o exato momento em que o noivo e companheiro da vítima realizou os disparos e se evadiu do local. O destaque é que o casal ficou noivo quatro dias antes do assassinato, depois de seis meses de relacionamento, não sobrando nenhum remorso ao atirador. Amanda, que era dançarina, abandonou o grupo de funk Gaiola das Popozudas a pedido do noivo.

No dia do crime, o acusado chegou em casa, discutiu com a vítima por ela estar desconfiada de que o mesmo a trairia. O acusado sai de casa e depois de horas, volta aparentemente bêbado e volta a discutir com Amanda. Nesse momento o agressor pegou a vítima pelo pescoço e bateu com a cabeça dela 11 vezes em uma pedra do jardim, depois o mesmo entrou na casa, colocou um colete à prova de balas e se armou com um revólver, três pistolas e uma escopeta calibre 12. Ao passar pela vítima, que já estava muito machucada no chão, ele atirou no rosto de Amanda com a pistola e posteriormente com a escopeta.

O caso infelizmente não ficou só nisso, porque depois, mesmo morta, Amanda teve seus direitos violados ao ter imagens do seu corpo circulando pela internet.

Em setembro de 2016, Edinalva Maria Coelho de Souza, de 30 anos, foi assassinada ao ser atingida por seis tiros. A vítima vinha sofrendo seguidas ameaças de morte e já tinha conseguido na justiça uma medida judicial que impedia o ex-marido de se aproximar dela.

Em 2014, a vítima registrou um boletim de ocorrência na 7º Distrito Policial de Piracicaba, relatando que o suspeito se dirigiu até a casa da mesma, mas sem êxito em encontrá-la, ligando para a vítima, dizendo que a mesma teve sorte de não estar na residência e que estava em posse de uma arma e que pretendia "furá-la todinha".

Já em maio de 2016, a vítima registrou outra ocorrência no 1º DP de Piracicaba, dizendo que a ameaça do homem foi diretamente ao filho de 10 anos, quando o mesmo foi até a residência da vítima dizendo que mataria a criança e que ainda teria se encontrado com o suspeito alguns dias antes e o mesmo utilizou da força física para pegar seu celular. Conforme apontado no site G1 (2016), o suspeito morreu em confronto com a polícia horas depois do crime.

Em Vitória da Conquista, sudoeste da Bahia, uma jovem de 21 anos, chamada de Jéssica Nascimento, estava grávida e foi brutalmente espancada com socos e pontapés pelo namorado dentro da própria casa, no ano de 2016, conforme apontado pelo G1 BA (2016). A vítima foi internada no Hospital Base de Vitória da Conquista, sudoeste da Bahia, entrando em coma induzido. O suspeito do espancamento foi preso em flagrante, porém, foi liberado após pagamento de fiança e respondendo apenas pelo crime de lesão corporal em liberdade. Acontece que a lesão provocada na vítima foi muito grave, seu estado piorou e depois de 16 dias de luta, a jovem que já tinha perdido o bebê acabou falecendo.

Outro caso, ocorreu na madrugada do dia 12 de novembro de 2016, na Zona Sul de São Paulo, uma jovem mulher de 28 anos foi brutalmente assassinada dentro do seu próprio apartamento. No local, um homem, que estava com a vítima, também foi atingido pelos disparos e o suspeito do é o ex-marido da jovem, com quem conviveu durante quase seis anos. A polícia diz que ao chegar no local, a vítima Edna Silveira estava caída no chão da sala e com vida, depois de ter levado oito tiros.

No site G1 (2016) foi noticiado que homem que estava ao lado com ferimento grave, contou à polícia que o autor dos disparos foi o ex-marido da vítima. A vítima tinha se mudado para São Paulo e quatro meses antes começou a receber ameaças, fazendo com que a mesma conseguisse na Justiça de Goiás uma medida protetiva contra o ex-marido, mas a medida foi revogada três dias antes do crime, a pedido da própria vítima, que na certa, acreditou que já estava livre do perigo, pois a vítima tinha se mudado há seis meses para São Paulo e não fez registro de nenhuma queixa contra o ex em delegacias da cidade.

No início do ano de 2019, em São Fernando, Rio Grande do Norte, uma mulher de nome Danielle Medeiros, de 32 anos, foi morta por seu companheiro com um tiro na cabeça. De acordo com o site Gazeta Online (2019), logo após o crime, o autor enrolou o corpo da vítima em um lençol e a enterrou numa cova rasa no quintal de onde o casal residia. No dia seguinte, o autor do crime ainda deixou os filhos na casa da avó e foi jogar futebol com os amigos, quando a noite foi questionado sobre o sumiço da companheira e confessou o assassinato.

Em Porto Seguro, extremo-sul da Bahia, um caso também chamou bastante atenção pela futilidade e fragilidade emocional do assassino. Marlene de Jesus Nunes, de 56 anos, foi morta durante uma discussão pelo seu marido, com quem era casada por cerca de 20 anos. Conforme apurações apresentadas no site G1 (2023), o suspeito disse à polícia que matou sua esposa após ser chamado de "cornio" pela vítima durante a discussão. De acordo com o delegado responsável pelas investigações, o suspeito deu uma facada no abdômen da vítima, a deixou morrer e a enterrou em uma cova rasa cavada por ele mesmo no quintal da casa onde os dois viviam, debaixo de uma mangueira, sendo encontrado o corpo por um dos filhos do casal.

Um caso que chama atenção, até pelo que já foi informado sobre feminicídios praticados após a facilitação e incentivo a compra de armas de fogo, foi o qual vitimou Michelle Nicolich, de 37 anos e um dos seus filhos de apenas 2 anos, no ano de 2022, pelo seu algoz que era seu ex-companheiro que alegou ser atirador esportivo. Conforme apurado pelo site de notícias O Globo (LEAL; DIAS; RIBEIRO, 2022), a vítima estava indo buscar seus dois filhos na creche quando o crime aconteceu. Câmeras de segurança de um comércio próximo registraram o momento

em que o carro de Michelle, colidiu com um poste após ser atingido pelos tiros disparados pelo ex-marido, que logo em seguida, se aproximou do veículo com uma submetralhadora do tipo carabina (armamento que antes era restrito às forças armadas e policiais), efetuou novos disparos e fugiu correndo.

Como apontado, os reflexos da facilitação da compra de armas ainda persistem, mesmo com a mudança de governos. No ano de 2023, Danrlaine dos Santos Ramos foi assassinada pelo seu ex-companheiro que era Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC), durante um churrasco da família. Conforme aponta o site de notícias G1 (2024), Danrlaine e seu ex-companheiro mantinham um relacionamento amoroso conturbado e o motivo da morte seria ciúmes por parte de do autor do crime. Ela foi atingida por um disparo de arma de fogo na região da garganta, dentro de um veículo, deixando três filhos órfãos.

Em 2024, Tainara Kellen Mesquita da Silva, de 26 anos, foi morta na frente de sua filha de 5 anos por seu ex-marido, no Distrito Federal. Conforme informações do site Metrópole (MARTINS; CARONE; RIOS; FIGUEIREDO, 2024), o suspeito tem 11 registros na polícia e é habilitado como Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC). Um amigo do suspeito contou ao Metrópoles que ele possui um rifle e quatro pistolas em sua casa, com seu nome em uma lista de inscritos em uma competição de tiro promovida por um clube de Brasília, em julho de 2023.

O histórico criminal do suspeito de matar a vítima inclui acusações de porte ilegal de arma, ameaças, agressões e desacato. Além disso, ele possui duas ocorrências de violência doméstica contra outras mulheres e é o principal suspeito do assassinato de Tainara, o primeiro feminicídio registrado no Distrito Federal em 2024.

O acesso a informações legislativas não torna afasta uma parcela dos homens a prática de crimes. No Rio de Janeiro no ano de 2023, Rosângela da Silva dos Santos Nascimento, médica do exército brasileiro foi vítima de feminicídio, sendo seu companheiro e estudante de Direito, o principal suspeito. Segundo informações apresentadas pelo G1 (MONTEIRO, 2024), depois de um ano de investigações, a polícia concluiu que a motivação do crime teria sido o interesse dele pelos bens da vítima.

Enquanto o suspeito inicialmente em seu depoimento alegou suicídio por parte de Rosângela, a perícia revelou que a causa da morte foi intoxicação e asfixia, com marcas de estrangulamento no corpo.

Em meados de 2024, outro caso ganhou grande repercussão no Brasil, após mostrar que o fato de uma mulher ser operadora das leis, possuir um cargo de relevância na policia e atuar em causas de violência doméstica não a livra de um relacionamento tóxico, acompanhada de diversas agressões, terminando com a perda de sua vida. A delegada Patrícia Jackes foi assassinada por seu companheiro.

Conforme apurações apresentadas pelo site G1 (2024), o corpo da vítima foi encontrado em seu carro em São Sebastião do Passé, na Região Metropolitana de Salvador - BA. Inicialmente o suspeito alegou sequestro, mas acabou confessando que matou a mulher estrangulando-a com o cinto de segurança.

Patrícia Jackes possuía graduação em Direito, com especialização nas áreas de Direito Penal e Processo Penal. Ela tomou posse como delegada em 2016 e se destacou pelo trabalho no combate à violência de gênero. Em 2021, passou a integrar o Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher (NEAM) da 4ª Coordenadoria de Polícia, situada em Santo Antônio de Jesus, na Bahia.

O suspeito do crime possui várias ocorrências de violência doméstica, inclusive contra a delegada, do qual ela já tinha conseguido uma medida protetiva de urgência, alternativa jurídica tão importante para a proteção das vítimas e que será discutido mais adiante, mas infelizmente a vítima buscou retirar as medidas para reatar com o seu algoz.

Outro caso ocorreu no dia 04 de fevereiro de 2025, do qual Viviane Maia da Rosa, de 33 anos, policial civil lotada na DEAM de Duque de Caxias – RJ, sofreu uma tentativa de feminicídio e foi baleada diversas vezes em frente à delegacia em que trabalhava pelo seu ex-namorado, também policial civil. De acordo com o que foi abordado pelo G1 (SANTO; SANTOS, 2025), o autor dos disparos entrou em contato com a vítima, pedindo para que ela descesse e quando encontrou a mesma, realizou disparos contra o tórax da vítima.

Foi então que o acusado tentou fugir e na fuga trocou tiros com policiais militares e da DEAM, vindo a óbito no local, enquanto Viviane foi socorrida por

colegas, passou por cirurgia de emergência que durou mais de três horas, perdendo um rim, o baço, parte do jejuno e teve uma parte do fígado reconstruída. Recebeu cinco bolsas de sangue, quatro de plasma e passou por drenagem bilateral do tórax.

No dia 12 de fevereiro de 2025, a jornalista Vanessa Ricarte foi morta pelo seu ex-noivo, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. Conforme apurado pelo site G1 (MOREIRA, 2025), a vítima estava aprisionada pelo suspeito em uma casa e foi até a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) para fazer um boletim de ocorrência contra o ex-companheiro, quando horas depois foi esfaqueada até a morte por seu ex-noivo, do qual logo após foi preso em flagrante pela Brigada Militar e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul informou que o investigado está envolvido em 14 processos de violência doméstica contra mulher.

Situações como essas, causam repulsa. Somente os nomes dessas mulheres devem ser lembrados como sinônimo de busca por mudanças institucionais, mas também existem um conformismo por parte da sociedade, porém, são as ações de violência doméstica que mais abarrotam o judiciário.

## **6. AGRESSÃO FAMILIAR E AS MEDIDAS JURÍDICAS**

Conforme já observado, a Lei Maria da Penha (2006) também busca combater a reincidência da violência doméstica no Brasil, oferecendo proteção às mulheres com medidas como a Medida Protetiva de Urgência (MPU).

Será possível observar neste capítulo que em 2023, o número de pedidos de MPUs aumentou, refletindo o crescimento da violência. A criminalização do descumprimento das MPUs (Lei 13.641/2018) visa garantir mais segurança às vítimas.

Em consonância as MPUs, a Ronda Maria da Penha foi criada na Bahia, visando realizar visitas às vítimas e oferece apoio, além de promover projetos como "Mulheres de Coragem" e "Ronda para Homens". A operação tem sido eficaz, mas ainda enfrenta desafios como a dependência emocional e econômica das vítimas, como será demonstrado.

## 6.1 Demandas judiciais nas Varas de Violência Doméstica

Como abordado nos capítulos anteriores, a questão da diferenciação entre os gêneros, a masculinidade tóxica e a violência doméstica têm sido temas cada vez mais debatidos na sociedade, especialmente após a criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Esta legislação representa um marco na luta pelos direitos das mulheres, promovendo uma mudança significativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil (Pasinato, 2010, p. 120).

De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o Brasil registrou 848.036 chamadas de violência doméstica no ano de 2023, uma variação de 0,9 % em relação ao ano anterior.

De acordo com o site do Governo do Brasil (2024), o Ligue 180, que é uma das principais ferramentas no combate à violência contra a mulher no Brasil, recebeu até julho de 2024 um total de 84,3 mil denúncias, o que representa um aumento de 33,5% em relação ao mesmo período de 2023. Na Bahia, foram registradas 5.777 denúncias, marcando um crescimento de 27,33% em comparação com o ano anterior.

Entre as denúncias, 3.876 foram feitas pelas próprias vítimas e 1.894 por outras pessoas. A residência das vítimas segue sendo o lugar mais frequente onde acontecem os episódios de violência. Na Bahia, 2.789 denúncias ocorreram nesse contexto. O maior número de denúncias refere-se a mulheres com idades entre 40 e 44 anos (997). Mulheres negras são as que mais sofrem agressões, com 4.334 registros envolvendo mulheres pretas ou pardas. Os agressores mais comuns são os maridos, companheiros ou ex-companheiros, com 2.204 casos registrados.

O objetivo central da Lei Maria da Penha é proteger todas as mulheres, sem a necessidade de comprovar uma fragilidade específica relacionada ao gênero feminino, desde que exista uma relação doméstica, familiar ou de afeto com o agressor. A lei reconhece as desigualdades históricas entre os gêneros, o que implica que as mulheres, em situações de violência, tenham direito à proteção urgente. Ela garante, além das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), outras

providências que podem ser solicitadas no Judiciário, sendo possível também o encaminhamento do caso por meio de uma delegacia de polícia.

As Medidas Protetivas de Urgência são ações imediatas que buscam garantir a segurança das mulheres em situações de risco. Essas medidas podem ser aplicadas tanto de forma isolada quanto em conjunto, dependendo da gravidade do caso e da avaliação judicial. Elas podem incluir a suspensão ou restrição do porte e posse de armas do agressor, o afastamento da residência e a proibição de aproximação da mulher, de seus familiares e das testemunhas envolvidas, com a definição de um limite mínimo de distância. Além disso, pode ser imposta a proibição de qualquer tipo de contato, seja pessoal, por telefone, redes sociais ou outros meios de comunicação. Em casos envolvendo filhos, a medida também pode envolver a suspensão ou a restrição das visitas ao agressor, buscando proteger o bem-estar das crianças e adolescentes. Por fim, a obrigatoriedade de participação em programas educacionais e de acompanhamento psicossocial tem sido vista como uma forma de buscar a reabilitação do agressor e prevenir futuras violências.

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente mulher. Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 78)

De acordo com o artigo 19 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), as MPUs podem ser concedidas tanto a pedido do Ministério Público quanto da própria vítima, o que garante maior autonomia para que a mulher busque proteção em situações de risco iminente, como pode ser observado:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Essas medidas possuem caráter cautelar, ou seja, visam a proteger a mulher enquanto se aguarda a resolução do processo judicial. Além disso, elas podem ser aplicadas de forma cumulativa, de acordo com o inciso II do artigo 22 da lei. Esse caráter flexível permite que o juiz tome decisões que se ajustem à complexidade de cada caso. Vale destacar que as medidas de segurança, previstas na Lei Maria da Penha, não estão condicionadas a processos criminais ou cíveis. Isso significa que a mulher pode buscar as medidas protetivas diretamente na delegacia especializada, sem a necessidade de uma denúncia formal de crime, o que facilita o acesso à justiça, especialmente em situações onde a vítima tem receio de denunciar formalmente o agressor.

De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o ano de 2023 foi marcado por um aumento das solicitações de medidas protetivas de urgência por parte das mulheres. Esse dado é condizente com o retrato brasileiro daquele ano, em que a violência contra esse público também cresceu.

Em relação ao ano anterior, 2023 registrou um incremento de 21,3% nos processos iniciados com pedidos de medidas protetivas, totalizando 663.704 casos. As concessões também aumentaram, com um crescimento de 26,7% nos deferimentos, o que equivale a no mínimo 540.255 medidas aprovadas.

De acordo com uma pesquisa de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2024), em Salvador – BA, até o dia 30 de novembro de 2024, o Tempo Médio dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher, de Femicídio e de Medidas Protetivas com Urgência na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher é de 1381 dias, na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher é de 1274 dias, na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher é de 1085 dias e na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher é de 684 dias.

Segundo Amon Albernaz Pires (2011), esse fenômeno das Medidas Protetivas de Urgência ocorre não apenas pelas facilidades que o procedimento dessas medidas oferece à vítima, mas também por adotar um enfoque mais protetivo, onde o agressor – normalmente uma pessoa com quem a vítima tem um vínculo afetivo – será preso apenas caso descumpra a medida protetiva de urgência.

O eixo essencialmente protetivo da Lei (e, por consequência, também preventivo), portanto, é o que sem dúvida mais outorgou mecanismos às mulheres para comparecerem à Delegacia de Polícia ou Promotoria de Justiça mais próxima e, sem a necessidade de advogado (Lei 11.340/06, art. 27, in fine), formularem pedidos de proteção dirigidos ao Judiciário para que elas tenham sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral salvaguardada, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor que, na quase totalidade dos casos, é o próprio marido ou ex-marido, o companheiro ou ex-companheiro ou o namorado ou ex-namorado, conforme se pode notar corriqueiramente nas manchetes e reportagens da mídia [...]. (PIRES, 2011, p. 125-126)

Para que as Medidas Protetivas de Urgência sejam concedidas, é necessário que a mulher registre um boletim de ocorrência, fornecendo informações detalhadas sobre o agressor, seu endereço e, se possível, testemunhas que possam confirmar os relatos da vítima. Essa documentação é essencial para que o juiz tenha uma base sólida para avaliar a gravidade da situação e tomar as medidas adequadas. Em muitos casos, a mulher também pode ser orientada a procurar apoio psicológico, de modo que a proteção não se limite apenas à segurança física, mas também ao cuidado emocional e social.

A partir do momento em que se envia o pedido de MPU ao juiz responsável, ele deverá adotar a medida necessária dentro de 48 horas, garantindo o registro e a separação tanto do inquérito policial quanto da ação penal. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 295)

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz precisa ser provocado. [...] Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer providências é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher. (DIAS, 2007, p. 78-79)

Em relação às ações determinadas ao autor, a Seção II da lei estabelece uma série de medidas urgentes que o juiz deve adotar para assegurar a proteção não só da mulher, mas também de seus familiares e até das testemunhas da violência ou da ameaça de violência.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006)

As providências adotadas pelo juiz, em um momento inicial do processo e sem a escuta da parte envolvida, não têm caráter definitivo. Seu objetivo é interromper de maneira imediata os episódios de violência no ambiente familiar e doméstico, assegurando que a mulher não tenha seus direitos prejudicados, especialmente quando há risco iminente de agressão por parte do agressor (BELLOQUE, 2011, p. 306).

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), dispostas nos artigos 23 e 24 da Seção III, estabelecem uma série de ações para proteger a mulher agredida, seus dependentes e testemunhas. O artigo 23 detalha as diferentes opções de medidas que podem ser aplicadas à vítima, entre elas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

No inciso I, a providência pode assumir um caráter jurisdicional, caso seja solicitada pelo juiz ou pela autoridade policial, ou pode ser transformada em uma medida administrativa, caso o Ministério Público, no uso de seu direito de requisitar serviços de segurança pública, faça a solicitação. As medidas descritas nos incisos II a IV se referem ao campo das relações familiares e ao Direito de Família (DIAS, 2007, p. 83).

É importante salientar que a Lei Maria da Penha visa proteger mulheres vítimas de violência de gênero, sem levar em consideração a idade. Ou seja, mulheres de qualquer idade — crianças, adultas ou idosas — podem ser vítimas dessa violência. Além disso, os agressores não são apenas homens ou pessoas com quem as vítimas tenham uma relação afetiva ou sexual; podem ser também familiares, como irmãos, irmãs, filhos ou filhas.

A lei é exemplificativa, como será melhor explicado ao longo deste trabalho, e pode estender a proteção não apenas para as mulheres, mas também para suas testemunhas e filhos. Assim, as medidas protetivas podem incluir, por exemplo, a concessão da guarda unilateral dos filhos à vítima até que a questão da guarda seja resolvida, além de outras medidas necessárias para proteger os membros da família.

O artigo 24 da Lei garante a proteção dos direitos patrimoniais da mulher vulnerável, conforme demonstrado nos incisos seguintes.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa

autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

Aquela pessoa que descumprir as determinações estabelecidas na Medida Protetiva, poderá responder também pelo crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Essas medidas vieram para proteger as mulheres, mas no dia 14 de fevereiro de 2025, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma excepcional, a aplicação de medidas protetivas quando a vítima também é um homem em situação de relação homoafetiva. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelas impetrantes, o Dr. Paulo Iotti. (MI 7452, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, Processo Eletrônico DJe- DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025)

Importante salientar que, a decisão só se resume a Medida Protetiva de Urgência e não aplicação da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos.

Esta analogia do STF alcança somente normas extrapenais e não penais. Assim, caso exista o descumprimento da MPU concedida em favor de um homem

homossexual, não caracteriza o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, mas o crime de desobediência do art. 330 do Código Penal.

Essa decisão é válida até que o legislativo edite uma lei de proteção para o público beneficiado com essa decisão.

As Medidas Protetivas de Urgência, embora já estejam previstas em outras normas do ordenamento jurídico, marcam um avanço do legislador, pois ele passa a focar nas necessidades e vulnerabilidades específicas das mulheres vítimas de violência doméstica. Com isso, ele reúne e organiza todos os meios possíveis para garantir uma proteção imediata à mulher agredida. Anteriormente, essas medidas eram tratadas de forma isolada em diferentes esferas – como Varas Cíveis, Penais e de Família – sem considerar a urgência da situação (HEERDT, 2011, p. 232).

Ainda assim, como já observado anteriormente, apesar de tantas restrições, a violência doméstica não merece o seu destaque aos olhos da sociedade como objetivo de combate.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo defende que o Estado deve negar direitos processuais aos indivíduos considerados inimigos, como forma de combater ameaças à ordem pública. Nesses casos, as penas devem ser severas, podendo até incluir a pena de morte. Masson (2006) também fala sobre a Teoria do Direito Penal Eficiente, que propõe políticas rigorosas de repressão à violência, como penas patrimoniais para traficantes de drogas, medidas contra a lavagem de dinheiro e vigilância policial constante. No Brasil, existem leis específicas para combater crimes graves, como a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei do Crime Organizado e o Estatuto do Desarmamento.

O Direito Penal deve agir como uma vacina preventiva ou um remédio repressivo. A Teoria do Direito Penal do Inimigo considera que criminosos graves, como traficantes, representam uma ameaça ao Estado e devem ser enfrentados sem garantias processuais. Para Günther Jakobs (apud MASSON, 2006), esse direito é aplicado de forma excepcional, em situações emergenciais, como crimes praticados por organizações criminosas. No Brasil, algumas medidas do Direito Penal do Inimigo já estão em vigor, como a delação premiada e o Regime Disciplinar Diferenciado para presos de alta periculosidade.

Aqui não está sendo dito que deveriam se punir mais um crime ou outro como forma de solução para segurança pública, mas como é demonstrado que para o Estado, as forças policiais e a sociedade, o maior interesse é o combate do tráfico de drogas.

Mas se há tanto clamor no combate a esse tipo penal, será que ele é o que possui maior demanda no judiciário? Deveria, mas os dados mostram que há outro tipo penal com maior incidência.

Em uma pesquisa de estatísticas no portal de estratégias do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2024), é possível verificar o índice de atendimento à demanda das varas.

O índice de atendimento à demanda mede a relação entre o número de processos baixados e o número de casos novos apresentados no mesmo período.

De acordo com o site do TJBA (2024), ao delimitar a pesquisa a comarca de Salvador – BA, é indicado o índice de atendimento à demanda: da 1ª Vara de Tóxicos em 129,17%, enquanto a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher possui um índice de 134,08%; da 2ª Vara de Tóxicos em 118,92%, enquanto a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher em 128,27%; da 3ª Vara de Tóxicos em 161,14%, enquanto a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher em 72,23%; da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher em 98,73%.

Ao analisar os dados, é notável que praticamente todas varas de violência doméstica em Salvador – BA possuem uma demanda maior que as varas de tóxicos, com exceção da 3ª Vara de Tóxicos, mas é importante lembrar que, para desafogar a demanda da violência doméstica, foi criada também a 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, que com dados somados aos dados da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, possuem uma demanda maior que a 3ª Vara de Tóxicos.

A demanda das varas de violência doméstica de Salvador – BA é tão grande que em setembro de 2024, por ser recente ainda não constam dados, foi criada a 5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, que funciona nas dependências da Casa da Mulher Brasileira em Salvador - BA, conforme apontado

no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2024):

A Desembargadora Cynthia Resende explicou a importância de ter mais uma Vara Especializada. “É essencial para garantir o resguardo da efetiva entrega da justiça, respondendo, de modo eficiente, sério e garantista, às empreitadas criminosas que envolvem atores tão sensíveis, sobretudo mulheres e crianças que, por muito tempo, sofriam em silêncio, sem o devido olhar específico. Estar perto e alinhado com a jurisdicionada em um ambiente preparado para cuidar, de modo amplo, das vítimas da violência doméstica familiar permitirá ao magistrado ou à magistrada ter uma abordagem mais sensível, atenta e eficiente às demandas apresentadas”. [...]

Com atuação ativa no tema, a Desembargadora Nágila Brito demonstrou muita felicidade. “Essa 5ª Vara é muito esperada por todos os juízes que atuam nessa área. Precisava muito desse reforço, que significa mais estrutura, mais juízes, mais servidores. E, principalmente, por ser aqui, na Casa da Mulher Brasileira, onde vão ficar todos os outros órgãos governamentais. A ideia de ter um equipamento onde estão todos os órgãos juntos é ter agilidade e nós precisamos de agilidade para não perdermos as nossas mulheres. A Justiça precisa ser célere, principalmente nos casos de violência doméstica. Nossa meta é feminicídio zero”, declarou a Magistrada.

Sobre a Casa da Mulher Brasileira em Salvador - BA, ela foi inaugurada em dezembro de 2023, tornando-se a primeira unidade do estado e, conforme exposto no site do Governo do Brasil (2023), contou com um investimento de R\$ 10,5 milhões do governo federal, além de R\$ 3,3 milhões do governo municipal. O governo federal também contribuirá com R\$ 5 milhões para a manutenção do espaço durante dois anos, enquanto o governo estadual arcará com os custos de pessoal e manutenção, estimados em R\$ 4,5 milhões anualmente.

A Casa oferece diversos serviços, como acolhimento e triagem, apoio psicológico, estímulo à independência econômica, juizado especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, promotoria especializada do Ministério Público, Defensoria Pública especializada, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), alojamento provisório, transporte, brinquedoteca, patrulha Maria da Penha (guarda municipal voltada ao atendimento de mulheres), batalhão da Ronda Maria da Penha para monitoramento de medidas protetivas, posto do Departamento de Polícia Técnica e programas que buscam promover a autonomia econômica das mulheres.

Ações como estas são extremamente importantes, porém, apesar da importância e da eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, tem-se observado,

nos últimos anos, um aumento no descumprimento dessas medidas por parte dos agressores. Muitos insistem em manter o relacionamento ou em desrespeitar as ordens judiciais, seja se aproximando da vítima ou tentando estabelecer contato de forma direta ou indireta. Esse comportamento coloca as mulheres em uma situação ainda mais vulnerável e desafia a eficácia da lei. Para enfrentar esse problema, a legislação tem sido aprimorada. Em 2018, com a introdução do artigo 24-A na Lei 11.340 (Lei 13.641/2018), o descumprimento das medidas protetivas passou a ser tratado como crime de desobediência judicial, com punições mais severas para os infratores. Essa alteração buscou reforçar o caráter punitivo e preventivo da lei, garantindo maior proteção às mulheres.

A criminalização do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência reflete a necessidade de um sistema de justiça mais rigoroso no enfrentamento da violência doméstica. O não cumprimento dessas medidas não é mais tratado como uma infração administrativa, mas como uma ofensa grave ao direito à segurança da vítima. Essa mudança é importante para que as mulheres se sintam mais confiantes ao buscarem a justiça, sabendo que o Estado está comprometido em garantir sua segurança e em punir os agressores de maneira mais efetiva.

Do ano de 2022 para o de 2023, houve uma pequena redução de feminicídios de mulheres com MPU, porém, de acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito, sendo liderado pelo Estado de Minas Gerais na quantidade de 27 vítimas com medidas das 183 mulheres mortas na condição de feminicídio.

Além disso, é fundamental que o poder público, as instituições de segurança e os profissionais de saúde e assistência social trabalhem de forma integrada para garantir que as mulheres em situação de violência recebam todo o suporte necessário, tanto em termos legais quanto emocionais. O combate à violência doméstica requer uma abordagem multifacetada que envolva educação, conscientização, políticas públicas eficazes e um sistema judicial eficiente. A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo, mas, como qualquer legislação, precisa ser constantemente aprimorada para responder às novas realidades e desafios que surgem no contexto da violência contra as mulheres.

Em síntese, a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência são instrumentos poderosos na luta contra a violência doméstica, mas seu sucesso depende de uma aplicação eficaz e da conscientização de todos os envolvidos no processo. A sociedade como um todo deve se engajar nesse combate, reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma questão que afeta toda a coletividade e exige ações concretas para erradicá-la. Uma das maneiras do combate foi a criação da Ronda Maria da Penha, que será vista com mais detalhes, adiante.

## **6.2 Rondas para mulheres no Estado da Bahia**

Criada pela Polícia Militar do Estado da Bahia, a Ronda Maria da Penha é dedicada ao combate à violência contra a mulher sob medida protetiva deferida pela Justiça, e no combate do feminicídio, começando em Salvador e atualmente possuindo bases também em cidades do interior do estado (RODRIGUES, 2018).

O quadro de violência contra a mulher vem piorando quando as estatísticas mostram um o volume de mulheres que são assassinadas no Brasil, caracterizando o feminicídio. Desde 2015, o feminicídio passou a constar no nosso Código Penal, com a sanção da Lei nº 13.104/15.

As mulheres sofrem violência e muitas morrem de forma silenciosa, dentro de suas próprias casas, entre os fatores culturais que compõem a nossa conjuntura estão o menosprezo à condição de mulher, a desigualdade econômica e social entre homens e mulheres, além da construção social masculina que muitas vezes permite uma dominação e controle de mulheres, uma das faces mais cruéis do machismo.

Com a evidente discriminação e violência contra as mulheres o Estado interveio através da Lei 11.340/06 – Lei “Maria da Penha” para coibir os diversos tipos de violência, fazendo então, com que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas. (PAULA, 2012, p. 37)

Comandado pela major Denice Santiago, a operação que tem como foco o combate à violência contra a mulher, criada na Bahia em 8 de março de 2015, se

dedica com um discurso feminista inspirando corporações não só no Brasil, mas fora como também em Londres, na Inglaterra. São quase duas mil mulheres que agora encontram a possibilidade de terem esperança e poder na vida enxergar novos caminhos (RODRIGUES, 2018).

Sobre a violência, Silva (1992, p. 239):

[...] a afirmação da agressão é a imposição da vontade de uma pessoa sobre a outra, sem, no entanto, respeitar os limites físicos e morais. Podendo existir na forma física contra a pessoa e contra bens ou verbal, contra pessoa.

A major diz que “a tendência da mulher é se culpar pelas violências” e nesses casos é necessário a sororidade, ela é fundamental para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica. Além da questão cultural, existe também a falta de apoio familiar, às vezes a dependência econômica e a dependência emocional. A major menciona que “Eu defini uma vez sororidade como quando nós mulheres cuidamos do pedacinho nosso que está na outra. Então, quando a gente se depara com casos de violência é impossível a gente não se envolver” (RODRIGUES, 2018).

A Ronda vai muito além das dos muros da polícia. Não só criando diálogos, também são criados projetos dentro da própria corporação, com policiais militares para que eles entendam, pratiquem e acolham melhor as mulheres vítimas de violência e também são criados projetos voltados as mulheres vítimas que fazem o acompanhamento com a Ronda, inclusive também aos agressores que estão respondendo pela violência doméstica, para toda a comunidade.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (Artigo 2º, Lei Maria da Penha nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006).

Conforme o site Camaçari Fatos e Fotos (2017), a Ronda possui um projeto chamado Mulheres de Coragem, com intuito de acompanhar as mulheres, trabalhando sua autoestima através de iniciativas de empreendedorismo, artes cênicas, aulas de teatro, dança e percussão.

Na última edição do projeto Mulheres de Coragem também foi promovido um aprendizado de artesanato, podendo servir tanto como uma fonte de renda se as mulheres assim quiserem, mas tanto como, acima de tudo, um processo terapêutico.

Dessa forma, as mulheres passam o dia no projeto, tendo uma oportunidade de estar mais próxima da Ronda, mas principalmente de estar mais próxima de outras mulheres que passaram pelas mesmas situações e possuem a mesma dor para compartilhar.

Pensando nessas mulheres vítimas de violência doméstica em todo estado da Bahia, a Ronda Maria da Penha foi o primeiro projeto do Governo do Estado feito no intuito de combater a violência contra a mulher e o feminicídio.

Anteriormente ao projeto, as mulheres que buscavam na justiça as medidas protetivas de urgência da Justiça e recebiam, ainda sob perigo e sempre na desconfiança sem saber se o agressor cumpriria a medida judicial, aguardavam o andamento e o julgamento do seu processo, enquanto o agressor, desrespeitando a medida judicial, deixariam assim as vítimas sofrendo continuamente as agressões durante esse tempo em que estava sob proteção da medida judicial.

Em muitos casos, a medida judicial que os juízes concedem não tem o poder para conter os ataques de um agressor ou para distancia-lo da vítima. É frequente também que após serem feitas as denúncias, os agressores acabam até se tornando mais ofensivos, fazem mais ameaças e buscam cumpri-las.

A major Denice explica que:

“Essa mulher que consegue romper o ciclo do silêncio e ir à delegacia, solicita a medida protetiva. Essa medida é deferida pelas varas de violência contra a mulher. A partir daí essa vara de violência faz uma triagem dos casos de maior relevância e encaminham para a ronda” (RODRIGUES, 2018).

Pode ser em casa, na casa de parentes ou no trabalho, a ronda vai até o lugar que mulher vítima da violência doméstica indicar, podendo ser a qualquer dia ou horário, a Ronda aparece de surpresa. A intenção da Ronda é deixar ao conhecimento do agressor que caso se aproxime da mulher pode ser flagrado a qualquer momento pelos policiais.

A violência que é praticada pelo homem contra mulher há muitos anos deixou de ser um problema privado, resolvido entre a própria família em casa, e passou atualmente a ser um problema público, através de medidas estatais, punindo o agressor machista, sendo também uma grave afronta e infração aos direitos humanos.

Para Safiotti (1987, p.55):

A violência masculina contra a mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Não importa se um Zé ninguém mate sua mulher com um machado, em quanto Doca Street assassinou barbaramente Ângela Diniz, usado um revólver. O resultado objetivo é o mesmo: o homicídio de mulheres por seus companheiros.

Desde que foi implementada, a Ronda, passou a acompanhar de perto as vítimas de violência doméstica através das equipes da Polícia Militar da Bahia enquanto aguardam os processos serem julgados no tramite legal. Em visitas surpresa, relatórios de acompanhamento do caso são gerados e o agressor pode ser pego em flagrante, podendo ser preso.

É como se observa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

HABEAS CORPUS: 8013256-87.2022.8.05.0000

DECISÃO

[...] Extrai-se da decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente:

“Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, no bojo do qual foram concedidas as medidas requeridas em favor da vítima e de seus familiares, das quais o Requerido foi devidamente intimado, conforme certidão de Oficial de Justiça juntado às fls. 14/15

[...] Depreende-se do caso em análise que foram concedidas as medidas protetivas requeridas em favor da vítima, que alegou estar sofrendo violência no âmbito doméstico, praticada por [...]. Verifica-se, da análise dos autos, que o Requerido foi devidamente intimado do deferimento das referidas medidas, conforme certidão de Oficial de Justiça juntado às fls. 14/15. Todavia, conforme informação prestada pela vítima perante a Ronda Maria da Penha, o Requerido descumpriu as medidas protetivas decretadas em seu desfavor, tendo abordado a vítima em via pública, insultando, ameaçando e seguindo-a: “Informo a V. Ex<sup>a</sup>, para os devidos fins, que a Assistida [...], que possui a Medida Protetiva de Urgência nº 0301195-66.2017.8.05.0088, disse à Equipe da Ronda Maria da Penha que no dia 01/06/2021, por volta das 6:00 horas, se deslocou até o mercadinho próximo à sua residência, cerca de 50 metros, e foi surpreendida pela presença do Agressor, [...], que a seguiu até a porta de sua residência, insultando e ameaçando a Assistida, dizendo que ela irá pagar caro a ele. Segundo uma vizinha, todos os dias, por volta das 7:00 horas, ele sempre

passa defronte à residência dela, estando sempre com outro homem, que conduz uma motocicleta velha e ele está sempre no carona (...). [...] É o Relatório.

Cediço que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado. Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame. Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado. Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar. Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. [...] (HABEAS CORPUS: 8013256-87.2022.8.05.0000, Segunda Câmara Criminal 2ª Turma, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Mario Alberto Simões Hirs, Julgado em: 07 de abril de 2022)

Como se observa, a jurisprudência se trata de uma situação de uma mulher que foi vítima de violência doméstica, foi concedida a Medida Protetiva de Urgência, para resguardar sua segurança, juntamente com a concessão da Ronda Maria da Penha para protege-la, do qual a Ronda participou ativamente dos relatos dos descumprimentos da medida, auxiliando no pedido de prisão preventiva do requerido por descumprir a ordem judicial.

Trabalhando na melhora da autoestima e aumentando as possibilidades de emprego e renda para essas mulheres, o projeto Mulheres de Coragem possui o intuito de formar ainda uma rede de solidariedade entre as mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse projeto, as vítimas compartilham suas histórias, inclusive com meninas de escolas públicas, convidadas também a participarem desse projeto para aprenderem a evitarem serem as próximas vítimas e sendo assim a sororidade é fortalecida entre as mulheres presentes.

Pelo exposto no site Camaçari Fatos e Fotos (2017), intenção da Ronda é chamar as mulheres para discutirem sobre violência doméstica para que todos possam, se prevenir de novos casos de agressão, evitando assim, situações de vulnerabilidade. Dessa forma, meninas e mulheres aprendem juntas o caminho que se constrói para ter um futuro mais igualitário, independente e livre para as mulheres começa através do empoderamento feminino. É nesse contexto que entra o chamado feminismo.

O feminismo agora buscava romper com o machismo cultural que impõem

papéis opostos entre homens e mulheres. Alves e Pitanguy (1985, p. 55) afirmam que:

O movimento feminista atual refuta a ideologia que legitima a diferenciação de papéis, reivindicando a igualdade em todos os níveis, seja no mundo externo, seja no âmbito doméstico. [...] O masculino e o feminino são criações culturais e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização que condiciona diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas.

No tocante a questão da sexualidade e violência Alves e Pitanguy (1985, pg. 61) afirmam que:

O movimento feminista denuncia a manipulação do corpo da mulher e a violência a que é submetido, tanto aquele que se atualiza na agressão física – espancamento, estupros, assassinatos – quanto a que o coisifica enquanto objeto de consumo. Denuncia da mesma forma a violência simbólica que faz do seu sexo um objeto desvalorizado. Reivindica a autodeterminação quanto ao exercício da sexualidade, da procriação, da contracepção. Reivindica, também, o direito à informação e ao acesso a métodos contraceptivos seguros, masculinos e femininos.

A ideologia social diz respeito às desigualdades entre os sexos, a hierarquização e a valorização do homem em nossa sociedade. Segundo Alves; Pitanguy (1985, pg. 63):

O movimento feminista vem travando uma luta no sentido de denunciar os conceitos de “masculino e” feminino” na sua oposição de “superior” e “inferior”. Essa hierarquização entre o masculino – “superior” – e o feminino – “inferior” – é uma construção ideológica e não o reflexo da diferenciação biológica.

No Brasil, a luta das mulheres por seus direitos teve suas primeiras manifestações na luta pelo direito ao voto feminino. Segundo Pinto (2010, pg. 16):

No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. As sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto.

Como se vê a Ronda Maria da Penha é uma excelente criação do Estado,

um braço forte na defesa dos direitos das mulheres, já que a justiça muitas vezes não garante a verdadeira segurança para as vítimas.

Como inspiração na criação do estado da Bahia, a prefeitura de Salvador criou a Patrulha Guardiã Maria da Penha em junho de 2024, uma ronda especializada da Guarda Civil Municipal (GCM) para mulheres que sofrem violência em Salvador, conforme se passa no site do Correio (ALMEIDA, 2024).

O objetivo dessa patrulha é garantir a segurança das mulheres em risco grave de morte enquanto se dirigem aos serviços de apoio à violência doméstica e familiar, como a Casa da Mulher Brasileira, unidades de saúde emergenciais e abrigos.

Com início imediato, a Patrulha Guardiã Maria da Penha contará com três viaturas, sendo uma destinada à Casa da Mulher Brasileira, localizada na Avenida Tancredo Neves, que oferece acolhimento a mulheres em situação de violência. O programa prevê que 50% do efetivo da GCM, capacitado em direitos humanos, violência de gênero e violência contra a mulher, faça parte dessa ronda especializada.

A ideia é que a atuação da PGMP seja complementar à do Governo do Estado. Isso porque, até então era comum que a mulher vítima de violência tivesse que esperar 48 horas até receber a medida protetiva. Agora, essa vítima, uma vez que tenha demanda aberta na Casa da Mulher Brasileira e corra risco de vida, pode ter acompanhamento da patrulha até que a medida seja validada e ela seja encaminhada para uma casa abrigo. “Estamos destacando viaturas específicas e vamos agora proteger as mulheres da nossa cidade para evitar qualquer tipo de violência. O Governo tem a ronda deles, nós temos a Patrulha”, disse Bruno Reis. [...] “Sabemos que, apesar da redução dos números de feminicídios no último ano em 50%, ainda tem agressões às mulheres que não têm acompanhamento por falta de braço. Esse trabalho complementar que a prefeitura vem fazendo é uma ação a mais para a proteção das mulheres, para garantir principalmente as medidas protetivas de distanciamento. [Isso é] para que, quando a mulher se sinta ameaçada, possa, com a demanda aberta, acionar imediatamente a Guarda”, reiterou (ALMEIDA, 2024)

Com essa ação, Salvador se torna a primeira cidade do Brasil a oferecer suporte intensivo nas primeiras 48 horas para todas as mulheres em situação de risco após violência, por meio da GMC. Fernanda Lordêlo, titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), enfatizou a importância

dessa medida para as mulheres:

A patrulha vem dentro da perspectiva de uma atenção mais especializada à mulher vítima de violência. O impacto é que essa mulher vai se sentir acolhida partir do momento em que ela é resgatada no ato de violência e encaminhada à toda rede de enfrentamento, pontuou (ALMEIDA, 2024).

A vereadora Ireuda Silva, idealizadora do projeto, expressou estar feliz após oito anos de dedicação para a criação da PGMP, mencionando as situações de violência doméstica que testemunhou na infância. Ela destacou que a proposta surgiu devido à falta de assistência às mulheres, em meio ao grande número de casos.

“Nasceu no meu coração o desejo de criar porque eu acho o efetivo dentro do estado muito pífio. Eu não estou dizendo que é inválido, mas eu acho pífio mediante o número de casos que nós temos. E sabendo disso, eu entendo que o município deve entrar com sua mão e atuar também combatendo a violência doméstica”, declarou (ALMEIDA, 2024).

Esta medida da Prefeitura de Salvador mostra tanto que a segurança pública também é política social como também que a segurança pública é uma responsabilidade municipal.

A justiça em alguns casos concede a medida judicial para que o agressor se distancie da vítima, mas a realidade é que em recorrentes casos o agressor descumpra a medida judicial, mesmo não sendo um tipo de criminoso comum que comete outros crimes. Assim, para buscar uma redução na violência, uma possível resposta mais efetiva pode estar na educação.

## **7. O ESTADO DIANTE DA MASCULINIDADE TÓXICA**

Como já abordado anteriormente, a Lei Maria da Penha trás meios não só para reprimir, mas também para prevenir a violência doméstica. Então, quando um homem envolvido em uma situação de masculinidade tóxica, acredita que tem motivos para agredir uma mulher, não é só este homem que errou, mas também o

Estado que falhou.

## **7.1 O Gato de Schrödinger X Métodos educativos contra a masculinidade tóxica**

De acordo com o que já foi apresentado desde o início deste trabalho, na sociedade ocidental, durante muitos anos foi historicamente reconhecido e hoje tentam camuflar que, culturalmente, os homens ainda ocupam uma posição de superioridade na hierarquia social. Conforme apontado por diversas autoras, isso resulta de um extenso processo histórico que levou à formação e fortalecimento do patriarcado.

O patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres. [...] A princípio, o patriarcado apareceu como Estado arcaico. A unidade básica de sua formação foi a família patriarcal, que expressava e criava de modo incessante suas regras e valores. [...] A sexualidade das mulheres, consistindo de suas capacidades e seus serviços reprodutivos e sexuais, foi modificada antes da criação da civilização ocidental. O desenvolvimento da agricultura do Período Neolítico fomentou a “troca de mulheres” intertribal [...] porque sociedades com mais mulheres poderiam produzir mais filhos. Ao contrário das necessidades econômicas das sociedades de caçadores coletores, agricultores poderiam usar o trabalho de crianças para aumentar a produção e acumular excedentes. “Homens como grupo” tinham direitos sobre as mulheres que as “mulheres como grupo” não tinham sobre os homens (LERNER, 2019, p. 261-262).

Uma observação relevante feita por Segato (2012) sobre certas populações pré-coloniais, e que foi tratado no tópico inicial, é a transição de uma organização de gênero que promovia uma divisão equitativa do poder entre homens e mulheres para uma estrutura baseada no binarismo. Este conceito, abordado por Judith Butler (2019, 2021) com foco nas performances de gênero, reflete a influência da colonização, que impôs suas visões, costumes e modos de vida às colônias.

O gênero, assim regulado, constitui no mundo-aldeia uma dualidade hierárquica, na qual ambos os termos que a compõem, apesar de sua desigualdade, têm plenitude ontológica e política. No mundo da modernidade não há dualidade, há binarismo. Enquanto na dualidade a relação é de complementaridade, a relação binária é suplementar, um termo suplementa o outro, e não o complementa. Quando um desses termos se

torna “universal”, quer dizer, de representatividade geral, o que era hierarquia se transforma em abismo, e o segundo termo se converte em resto e resíduo: essa é a estrutura binária, diferente da dual (SEGATO, 2012, p. 122).

Nas lições de Judith Pamela Butler (2019, pg. 220):

Existe uma sedimentação das normas de gênero que produz o fenômeno peculiar do sexo natural, ou da mulher de verdade, ou qualquer outra ficção social que se faça presente e seja convincente; essa sedimentação tem produzido, ao longo do tempo, um conjunto de estilos corporais que, de maneira reificada, são apresentados como configuração natural dos corpos, divididos em sexos que se relacionam de maneira binária.

Ao relacionar essa análise ao contexto atual, destaca-se que o principal desafio da intersecção entre patriarcado e colonialidade de gênero—dentro do que se denomina "sistema moderno/colonial de gênero", que amplia a teoria da "colonialidade do poder"—é que, no Brasil, essa dinâmica, combinada com as segregações de gênero e raça, resulta em uma concentração alarmante da violência intrafamiliar e do feminicídio sobre a população feminina negra (QUIJANO, 2005; LUGONES, 2012).

Isso nos faz refletir que toda desigualdade perante nossa sociedade é repassada as próximas gerações, começando possivelmente na infância, dentro das residências de grande parte da população brasileira.

Então, como combater essas péssimas influências de uma cultura machista para aqueles que são os futuros membros das nações ocidentais?

Para isto é possível fazer uma analogia entre a educação e teoria do Gato de Schrödinger.

A teoria do gato de Schrödinger é um experimento mental proposto pelo físico austríaco Erwin Schrödinger (1935). O objetivo era ilustrar as peculiaridades da mecânica quântica, especialmente a questão da superposição e a interpretação de Copenhague.

Neste experimento mental, Fischer (2020) explica que é composto por um cenário do qual se imagina um gato dentro de uma caixa fechada. Dentro da caixa, há um dispositivo que contém uma partícula radioativa, um contador Geiger, um

frasco de veneno e um martelo.

Agora, se esta partícula radioativa decair (um evento quântico aleatório), o contador Geiger detecta essa decaída e aciona o martelo, quebrando o frasco de veneno e matando o gato. Se a partícula não decair, o gato permanece vivo.

Então, segundo a mecânica quântica, até que alguém abra a caixa e observe o estado do gato, ele é considerado estar em uma superposição de estados: tanto vivo quanto morto ao mesmo tempo.

Para Fischer (2020), o que Schrödinger (1935) teoriza causa implicações, das quais se pode observar que a ideia central é que a observação influencia o estado de um sistema quântico. Quando a caixa é aberta e o gato é observado, a superposição colapsa em um dos dois estados: vivo ou morto.

Filosoficamente, o experimento levanta questões sobre a natureza da realidade e a interpretação da mecânica quântica, desafiando a ideia de que os objetos têm propriedades definidas antes de serem medidos.

Se conclui assim que o gato de Schrödinger não é um experimento que deve ser levado literalmente, mas sim uma ferramenta para entender a estranheza da mecânica quântica e as implicações da superposição e da observação.

Nessa analogia, pode-se imaginar que ao invés de um gato seria uma criança e que ao invés de uma caixa seria uma casa com a influência da masculinidade tóxica, pronta para contaminar aquela pequena criança há qualquer momento.

Seguindo esta teoria, quando seria o momento em que esta criança seria contaminada pela masculinidade tóxica?

Não é possível saber. Enquanto ninguém intervir, essa criança possivelmente vai convivendo em um ambiente violento dentro de casa, vai amadurecendo, acreditando que aquilo que está diante de seus olhos é o modo correto de se conviver em uma sociedade relacional.

Isso porque, segundo a terapeuta norte-americana Norwood (2011, pg. 160), é muito comum na fase da infância quando se presencia situações familiares consideradas tóxicas.

Essa necessidade de controlar os outros se origina em uma infância na qual muitas emoções opressivas frequentemente são experimentadas: medo, raiva, tensão insuportável, culpa, vergonha, pena dos outros e de si mesma. Uma criança que cresce em um ambiente desses pode ser devastada por essas emoções a ponto de só conseguir funcionar desenvolvendo modos de se autoprotger. Suas ferramentas de autoproteção sempre incluem um mecanismo de defesa poderoso, a negação, e uma motivação subconsciente igualmente poderosa, o controle.

Ainda para Norwood (2011, pg. 160), é comum as pessoas empregarem, de maneira involuntária, mecanismos de defesa, como a negação, para não ter que encarar situações que desafiem sua visão idealizada de quem são ou da sua realidade.

Todos nós usamos inconscientemente mecanismos de defesa, como a negação, durante toda a nossa vida, às vezes em assuntos bastante triviais e em outras ocasiões assuntos e acontecimentos importantes. Se não fosse assim, teríamos de enfrentar fatos sobre e o que pensamos e sentimos que não se encaixam em nossa imagem quem somos idealizadas de nós mesmos e nossa situação.

Ocorre que há uma possibilidade desta criança já estar tão envolvida em um comportamento tóxico que quando chegar na adolescência, possa começar a praticar atos dos quais presenciava dentro de casa, tornando-se possivelmente um homem violento ou uma mulher que acredite que aquilo é normal e que ela deve suportar.

E quem possui a possibilidade de abrir essa caixa/casa antes que o veneno/masculinidade tóxica tenha a possibilidade de contaminar esse gato/criança? O Estado!

Será possível observar neste trabalho algumas maneiras que o Estado possui para intervir, visando o melhor para a sua sociedade, do qual a necessidade de muitos sobrepõe a de poucos.

Claro que se for levado ao pé da letra, é de conhecimento jurídico que a propriedade privada é protegida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXII e art. 170, II). Entretanto, em determinadas circunstâncias, o Estado intercede na propriedade privada para atender às necessidades da sociedade, e essa ação é chamada de “intervenção estatal na propriedade privada”.

Dessa forma, o Estado, de maneira excepcional, atua sobre a propriedade privada para garantir a função social, priorizando o interesse público em detrimento do privado. Principalmente, diante de uma situação de risco eminente, a intervenção que melhor se encaixa a esta analogia é a de limitação administrativa.

Na limitação administrativa, se observa uma restrição de caráter geral, que não se aplica a um bem específico, como ocorre na servidão, podendo afetar todos os proprietários que se enquadrem na situação prevista na norma. Essa restrição resulta do exercício do poder de polícia, que limita o uso de bens privados para adequá-los às necessidades públicas. Assim, a norma geral incide sobre propriedades particulares, configurando uma limitação ao caráter absoluto da propriedade, pois restringe a forma como o proprietário pode utilizar seu bem.

Portanto, o Poder Público impõe a proprietários não identificados obrigações positivas, negativas ou permissivas, visando condicionar as propriedades ao cumprimento da função social.

A Constituição da República não menciona explicitamente as limitações administrativas. No entanto, o princípio implícito da supremacia do interesse público, por um lado, e a definição da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII e art. 170, III, CF/88), por outro, fornecem a base para qualquer forma de intervenção do Estado na propriedade, incluindo as limitações gerais.

É importante a atuação efetiva do Estado, como um terceiro com um poder maior, o quanto antes, pois para Norwood (2011), em famílias disfuncionais, há uma recusa em reconhecer a realidade. Quando alguém tenta confrontar essa verdade, os demais membros costumam rejeitar, zombando ou marginalizando quem a aponta.

Em uma família disfuncional sempre há uma negação da realidade partilhada. Independentemente da seriedade dos problemas, a família não se torna disfuncional, a menos que haja negação. Além disso, se um membro da família tentar pôr fim a essa negação, por exemplo, descrevendo a situação familiar em termos exatos, em geral o resto da família resistirá fortemente a essa percepção. Com frequência farão uso de ridicularização para realinhar essa pessoa ou, se isso falhar, o membro da família renegado será excluído do círculo de aceitação, afeição e atividade. (NORWOOD, 2011, p. 161)

Para Freire (2018), a educação tem o poder de mudar o indivíduo, e é a mudança dos indivíduos que gera transformação social.

Para a psicologia, analisar os fatores de risco e proteção associados às psicopatologias em crianças e adolescentes é crucial para pensar em possíveis estratégias preventivas e ações de promoção da saúde. Nesse sentido, um conceito importante é o de resiliência, que se refere à habilidade do indivíduo de reagir de forma positiva e se desenvolver frente a dificuldades, situações estressantes ou traumas (NORONHA et al., 2009; RUTTER, 1987).

Esse conceito é essencial, principalmente para prevenir a marginalização de indivíduos com histórico de violência doméstica. Os avanços nas pesquisas sobre características e comportamentos resilientes, além da crescente compreensão sobre fatores protetivos e estratégias para promover a resiliência, posicionam-no como uma ferramenta relevante na criação de ações preventivas em comunidades vulneráveis (KOTLIARENCO et al., 1997).

A resiliência pode ser entendida de diversas formas, como um conjunto de habilidades e competências pessoais, influenciadas por características de personalidade, resistência e fatores ambientais, ou como a capacidade de se adaptar de maneira positiva frente a dificuldades. Também pode ser vista como um equilíbrio entre fatores protetivos e de risco, tanto no nível individual quanto social (SOUZA; CERVENY, 2006).

As autoras destacam que a resiliência deve ser vista como um processo contínuo de desenvolvimento e reinterpretação de experiências. Portanto, deve ser abordada de maneira mais ampla, considerando não apenas a resiliência individual, mas também a familiar e comunitária, uma vez que o conceito está profundamente ligado ao contexto histórico, social e cultural.

Costa e Bigras (2007) afirmam que crianças e adolescentes desenvolvem competências que podem indicar resiliência. Essas competências incluem a habilidade de resolver problemas, encontrar soluções criativas para questões cognitivas e sociais, ter competência social para se comunicar e demonstrar empatia, além da capacidade de planejar um projeto de vida.

Kotliarenco et al. (1997) defendem que nascer em condições de privação

socioeconômica e psicológica representa fatores de risco que impactam tanto a saúde física quanto mental. Nesse sentido, o conceito de resiliência é revisitado com foco nas condições que favorecem um desenvolvimento saudável e positivo.

Segundo Rutter (1985) e Werner (1989), fatores de risco (vulnerabilidade) e fatores de proteção podem ser compreendidos como a capacidade de modificar respostas diante de adversidades. Os fatores de risco podem gerar dificuldades em várias áreas do desenvolvimento, enquanto os fatores de proteção atuam para atenuar os efeitos da vulnerabilidade. Esses conceitos são complementares e estão relacionados às variações nas condições de risco ou vulnerabilidade. Características como personalidade, autoestima, sociabilidade e inteligência, ou fatores como coesão familiar, apoio de figuras significativas e redes de suporte emocional, podem influenciar de forma positiva ou negativa como as adversidades são enfrentadas.

Noronha et al. (2009) destacam que os fatores de proteção podem diminuir os impactos negativos dos riscos. Muitas vezes, os riscos se acumulam, colocando o indivíduo em uma espiral de dificuldades maiores, caso não haja intervenções ou fatores de proteção.

Portanto, o conceito de resiliência é fundamental para refletir sobre a importância de promover projetos para interação entre as características do indivíduo e seu ambiente familiar, social e cultural.

Para isto, um projeto que vem ganhando espaço em muitos estados e cidades é a utilização da Lei Maria da Penha como educação nas escolas, através de atividades e distribuição de kits pedagógicos aos alunos, dessa forma, o governo, através de um investimento que busca resultados futuros, tenta evitar que os jovens acabem se contaminando pela sociedade em parte machista que se perdura no país e que muitas vezes os ensinamentos machistas se passam no convívio dentro de suas próprias casas.

Segundo Stein (2006, p. 15):

Compreender os mecanismos gerais do processo político e do processo de formulação de políticas em cada país, com sua trajetória histórica específica, constitui um pré-requisito primordial para a formulação de propostas adequadas de reforma política e de reformas institucionais.

Em alguns lugares do Brasil esse estilo de ensino já é realidade. De acordo com a matéria apresentada no site Nova Escola (MONTEIRO, 2017), no Distrito Federal, a professora Gina Vieira Ponte, professora de Língua Portuguesa da rede pública do Distrito Federal, foi reconhecida pelo Ministério da Educação no prêmio Professores do Brasil por um projeto voltado ao tema, no qual apresentava aos alunos biografias de mulheres como Anne Frank, Malala e Madre Teresa, além de pedir para que eles escrevessem sobre a vida das próprias mães e avós.

A professora Gina defende que as questões de gênero como desigualdade entre homens e mulheres e violência doméstica sejam um eixo e tema transversal desde a Educação Infantil, e não apenas um conteúdo isolado. Para a mesma, “esse assunto é inegociável e deve ser tratado nas escolas, mas muitos professores ainda não têm coragem, porque acham que não existe amparo para isso”, que acredita também que um exemplo de documento a ser levado as salas de aula no Brasil deveriam ser as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos como apoio a educação dos alunos.

Gina explica que faz exercícios com as biografias, sendo extremamente importantes, inclusive, para atrair o interesse dos meninos:

Quando falamos sobre o assunto, parece que é um tema só para as mulheres. Muitos meninos se esquivam assim que usamos palavras como ‘feminismo’. Então, temos que ter uma alternativa (MONTEIRO, 2017).

Também é dito por Gina que é essencial as escolas se perguntarem, antes de tudo, se os meninos e as meninas têm as mesmas possibilidades e oportunidades de se desenvolver.

O que a direção faz quando as meninas são xingadas ou assediadas pelos colegas? Elas são incentivadas a montar Lego, a gostarem de exatas? Defendo que as escolas criem um ambiente saudável onde meninos e meninas sejam plenos para fazer o que quiserem (MONTEIRO, 2017)

Piscitelli (2002, pg. 1) afirma que:

[...] entre os acadêmicos que dialogam com as discussões feministas, o conceito de gênero foi abraçado com entusiasmos, uma vez que foi

considerado um avanço significativo em relação às possibilidades analíticas oferecidas pela categoria mulher.

A educação, para Freire (2018), não pode ser neutra; ela sempre está envolvida em um contexto social e político, e pode tanto contribuir para a manutenção da opressão quanto para a sua superação.

O governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Educação e com apoio do Ministério Público, mediante o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar, fizera uma parceria para dar continuidade a um projeto chamado “Conversando sobre a Lei Maria da Penha nas escolas”. De acordo com o site Compromisso e Atitude (MAGALHÃES, 2016), a ação tem o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, informando jovens e crianças, usando como suporte o Dossiê Mulher 2015.

O projeto busca realizar palestras de conscientização para alunos do Ensino Médio e servidores da rede estadual, nas localidades que, segundo Instituto de Segurança Pública (ISP), indica altos índices de violência contra a mulher nas regiões das unidades escolares da Zona Oeste e do Centro do Rio.

A promotora de Justiça, Alexandra Feres, que também exerce função de subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica Contra a Mulher, esclarece que a ideia é proporcionar o raciocínio e conquistar a maior quantidade de jovens:

Nosso objeto é trabalhar de forma preventiva. Buscamos esclarecer os jovens quanto à Lei Maria da Penha, além de orientar os educadores sobre como a escola pode ajudar em situações de violência doméstica. É importante que os promotores nos outros municípios também façam parte desse projeto e que a gente consiga ampliar essa sensibilização para todo o estado (MAGALHÃES, 2016).

A Seeduc e o MP, conforme exposto no site do Governo do Estado do Rio de Janeiro, irão preparar um cronograma com as instituições que receberão o projeto. As palestras serão apresentadas por Promotores de Justiça, sempre no turno vespertino. Durante as reuniões, serão compartilhados cartazes e cartilhas sobre a Lei Maria da Penha, os direitos da mulher e os lugares do qual se pode fazer o

atendimento em caso de violência doméstica.

Assim foi redigida a Lei nº 7477 de 31 de outubro de 2016, Lei do Estado do Rio de Janeiro, que ficou da seguinte forma:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino médio integrantes da Rede Estadual Pública e Privada de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha e será desenvolvido sob a denominação Programa Lei Maria da Penha vai à Escola (Redação dada pela Lei nº 10344/2024)

Art. 2º O "Programa Lei Maria da Penha vai à Escola" tem como propósito:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180 e o SOS Mulher da ALERJ, 0800 282 0119, consoante o que determina a Lei nº 6.961 de 15 de janeiro de 2015;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

Art. 3º O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será executado numa parceria entre a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O CEDIM - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - acompanhará a execução de todo o processo, estabelecendo a interlocução com o movimento de mulheres e movimentos feministas, e ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 4º As equipes das escolas de ensino médio deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM) e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres. (Redação dada pela Lei nº 10344/2024)

Art. 5º O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Parágrafo único. Os conteúdos referentes às noções básicas sobre a Lei Maria da Penha serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Língua Portuguesa, História, Filosofia e Sociologia.

Art. 5º-A A Secretaria de Estado de Educação poderá confeccionar cartilhas elaboradas junto com a Secretaria de Estado da Mulher e o Conselho

Estadual dos Direitos da Mulher, com o teor do tema: Maria da Penha vai à escola. (Redação acrescida pela Lei nº 10344/2024) (RIO DE JANEIRO, 2016)

Não ficando para trás, a Câmara Municipal de Salvador, conforme se encontra no site de notícias BNews (2015), aprovou os Projetos de Indicação Nº 96 e 97/2015 do vereador e presidente da Casa, Paulo Câmara, que tem como um de seus objetivos a implementação da Lei Maria da Penha nas escolas. O projeto será endereçado tanto a Prefeitura quanto ao Governo do Estado. Iniciativas, como essa, são importantes para despertar interesse nos estudantes a respeito conteúdos emparelhados aos Direitos Humanos, principalmente os que rodeiam a luta à violência contra a mulher. A disposição sugere a elaboração de material didático e atos que tratem de uma forma divertida, incorporado ao ambiente escolar, o objeto da violência doméstica contra as mulheres.

A intenção é praticar trabalhos que objetivam à contemplação e a crítica sobre o tema e as formas de combatê-lo, baseado no tipo de projeto inserido nas escolas estaduais de ensino do estado de Minas Gerais, implementado pela Secretaria de Desenvolvimento Social em conjunto com a Secretaria de Educação.

Passaram-se 10 anos da aprovação desse projeto, mas ao que parece ele não foi colocado em prática. O que mais chegou perto foi a Lei Ordinária nº 9245/2017, do qual a redação ficou da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito desta Capital, a "Semana de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha", em concordância com o disposto no art. 8º, V, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

§ 1º Poderão ocorrer nas esferas públicas e privadas debates dentro das escolas de nível fundamental, com o objetivo de informar, debater e propiciar a conscientização dos alunos a respeito da importância e aplicabilidade prática da Lei Maria da Penha.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e órgãos correlatos poderão disponibilizar em seus sítios informações relativas às estatísticas sobre os casos nos últimos anos, bem como informações a respeito dos avanços jurídicos diretamente relacionados à Lei Maria da Penha.

Art. 2º Fica estabelecida a primeira semana do mês de agosto como a "Semana Municipal de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha".

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, em concordância com a Lei de diretrizes e Bases da Educação, incluir no calendário escolar a

"Semana Municipal de Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a importância e aplicabilidade da Lei Maria da Penha". [...] (SALVADOR, 2017)

Como se observa, é instituído apenas o mês de agosto para tratar de um assunto tão importante que deveria estar sendo discutido durante todo o ano.

É por isto que mais uma vez o legislativo soteropolitano tenta implementar um projeto voltado para Lei Maria da Penha nas Escolas. Segundo o site da própria Câmara Municipal de Salvador (2020), o Projeto de Indicação nº 28/2020, elaborado pela vereadora Ireuda Silva (Republicanos), está em tramitação na Câmara Municipal de Salvador e sugere a criação de um Programa de Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas.

A proposta visa começar a conscientização sobre o tema desde a infância, com o intuito de evitar o surgimento de futuros agressores e incentivar a defesa e o fortalecimento das mulheres. O programa envolveria ações educativas e culturais para estudantes, pais e responsáveis.

Aqui se faz uma ressalva que a vereadora Ireuda Silva é a mesma mencionada no capítulo anterior, como autora do projeto da Patrulha Guardiã Maria da Penha (PGMP), demonstrando uma preocupação com o tema, independentemente de estar vinculada ao partido político que, de acordo com exposto no seu site oficial, Republicanos (2025) é um partido com ideais conservadores e de direita, mostrando que não só os ideais de esquerda devem se preocupar com as políticas sociais pelo bem da sociedade.

A vereadora aponta que a violência contra a mulher é resultado do machismo presente na sociedade e acredita que a promoção de debates e a disseminação de informações podem contribuir para a redução desse problema. Ela também observa que os casos de violência doméstica são alarmantes e que muitas vítimas, devido a ameaças físicas ou psicológicas de seus agressores, não conseguem denunciar os crimes (SALVADOR, 2020).

A educação libertadora ou problematizadora estimula os alunos a se engajarem de forma ativa no processo de aprendizagem, especialmente incentivando-os a questionar o mundo ao seu redor. Na prática, o professor fomenta

o diálogo, o debate e aproxima o conhecimento teórico das experiências diárias dos alunos. Esse modelo é chamado de "educação ativa".

Para Paulo Freire (2018), a Educação Problematizadora busca despertar nos alunos a capacidade de refletir sobre a realidade, buscar soluções, se reconhecerem como parte de uma sociedade e não aceitarem a realidade sem questioná-la. Freire defende que, ao aprenderem a pensar criticamente, as pessoas deixam de ser simples observadoras do mundo e começam a refletir sobre o que vivenciam.

O sistema educacional tradicional não forma uma pessoa questionadora, assim, ausência de projetos como estes apresentados para as escolas, poderá haver continuidade na fragilidade da educação dos novos componentes da sociedade, pois, como disse o ilustre Paulo Freire (2018, pg. 67): "Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser opressor".

Isso mostra a importância do serviço público na sua atuação em prol da sociedade e como eles também possuem o dever de combater a masculinidade tóxica, conforme será visto com mais detalhes adiante.

## **7.2 O machismo estrutural na Segurança Pública e a revitimização da mulher**

De acordo os autores Vasconcelos e Augusto (2015), a revitimização da mulher ocorre quando não há "conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência". Dessa forma, o Estado acaba se omitindo e, aliada ao mau funcionamento das políticas e a falta de preparo dos servidores que fazem parte da rede de proteção, ocorre um aumento nas situações de violência e um decurso de revitimização da mulher violentada, sendo essa uma violência secundária, dessa vez cometida pelo Estado, sendo assim, existe a possibilidade de acontecer uma descrença na justiça, provocando inúmeras perturbações psicológicas.

Para atender as mulheres, existem as redes de apoio especializadas, aquelas que têm como público alvo as mulheres que foram vítimas da violência que

a *Rede de Enfrentamento: a Violência contra as Mulheres: Secretaria de Política para as Mulheres* (BRASIL, 2011, pg. 27) as define como:

Serviços que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertíssimo tema da violência contra as mulheres. Inclui os seguintes serviços: Centros Especializados de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Serviços de Abrigamento (Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório/Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O que se vê na realidade é que muitas vezes a vítima que busca ajuda é submetida a tratamentos desumanos e constrangedores, que transformam sua situação de vítima em culpada, como se ela fosse responsável pela violência sofrida. Assim, além do sofrimento gerado em razão do tratamento violento do agressor, a vítima ainda se depara com um outro sofrimento, dessa vez gerado pelo próprio percurso que ela teve que percorrer na rede de atendimento. A ocorrência ficou conhecida como revitimização, observando-se que a vítima é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la, ocorre desde a delegacia de polícia até o próprio Judiciário. Segundo Costa, Zucatti, e Dell'aglio (2011, pg. 220):

A partir da criação das delegacias especializadas, a mulher passou a ter um “ponto de partida” na busca de apoio e acesso à rede pública e privada. Segundo Brandão (2004), para que as delegacias funcionem com eficácia, precisam operar de forma integrada e oferecer um atendimento qualificado, evitando a revitimização da mulher que chega até ali. Pasinato (2006) salienta a importância do primeiro atendimento dado à mulher e do papel que esse momento passar a ter sobre as decisões que ela tomará quanto a permanecer na relação violenta ou buscar novas saídas para sua vida.

O assunto abordado tem relevância com o que foi tratado por Reis (2007) tem importante relevância com o que foi trazido por outros autores, mostrando que a diferença cultural enraizada no Brasil prejudica muito a igualdade de direitos, quando a população mais necessitada está sempre em desvantagem para obter seus direitos em relação aqueles que detêm poderes perante a sociedade.

Como indivíduos, embora cidadãos, somos uma espécie de João ninguém, submetidos ao mundo público (rua), ao universo abstrato da lei, das regras gerais, impessoais e universais; como pessoas, adentramos um universo relacional (casa), de sujeitos concretos que se vêem envolvidos em situações concretas e que se valem de suas amizades e do 'capital' que acumularam em termos de contatos e de influência. Aqui entra em cena o "você sabe com quem está falando", a malandragem ou o famoso 'jeitinho brasileiro'. O resultado é a presença de uma cidadania prejudicada, ambígua, determinada por hierarquias e redes de relações pessoais, dependente, portanto, de quem está implicado na situação, e, nesse caso, bem pouco próxima de qualquer regra moderna de equivalência igualitária, com princípios abstratos e universalmente válidos. Como salienta DaMatta, "no Brasil é muito mais importante conhecer a pessoa implicada, do que a lei que governa uma dada situação" (1992, prefácio, 1979) (REIS, 2007, p. 27).

Para que exista uma melhora no contexto social, Donati (2006, pg. 23) entende que é necessário um avanço, conforme passa a expor:

A sinergia perversa entre as lógicas sistêmicas e as lógicas de (des)integração social produz uma forma de Estado-Providência que, em vez de estimular as pessoas e os grupos sociais a empreenderem iniciativas para sair do seu estado de necessidade (ou seja, das diferentes formas de pobreza, antigos e novos), os imobiliza e contribui, mesmo que indiretamente, a fazer prevalecer os processos de comercialização da vida humana, contra a qual lutam em vão as diversas éticas do mundo vital. Um Estado de Bem-Estar concebido como uma instituição de reparação moral (Gehlen, 1994) representa a força e a fraqueza da chamada civilização ocidental do capitalismo tardio. Daí surge a impressão, tão difundida hoje, de que a nossa civilização avança como o Titanic, onde você dança enquanto o navio se dirige para bater no iceberg.

O caso de Maria Fernanda (Nome fictício), apresentado no site da BBC (MENDONÇA, 2015), ilustra o problema. Ela resolveu denunciar o namorado após ter sofrido agressões por dois anos e meio. Mas a experiência que teve na delegacia a traumatizou.

"Vocês vêm aqui todo dia por causa dessas 'coisas de mulher' e depois fica tudo bem", foi a primeira coisa que o delegado disse ao ouvir o início do depoimento de Maria Fernanda – e ele passou a meia hora seguinte fazendo de tudo para convencê-la de que seria um erro denunciar o namorado agressor. "Eles tentam de todas as formas fazer você desistir. No meu caso, conseguiram. Saí de lá humilhada (MENDONÇA, 2015).

Falta capacitação dos profissionais e assim como nesse caso, a reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como são tratadas nas

delegacias.

"Você tem certeza que vai fazer isso (denunciar)? Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas...até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido. Se você denunciar, vai acabar com a vida dele. Ele vai perder o emprego e não vai adiantar nada, porque vai ficar alguns dias preso, depois vai pagar fiança e vai sair ainda mais bravo com você", dizia o delegado à Maria Fernanda (MENDONÇA, 2015).

Segundo a autora Oliveira (2014), a revitimização da mulher acontece em muitos casos pela negligência na relação dos pleitos coletivos, forenses e psicológicos no cenário de violência doméstica. O que acontece é que as políticas públicas devem atentar não somente direito à integridade física, mas também as instituições de atendimento à mulher deveriam ser estimuladas e incentivadas para evitar que ocorresse essa revitimização, trazendo uma maior capacitação dos agentes públicos que atendem essas vítimas, para que quando as mulheres procuram as instituições empenhando-se no fim da violência sofrida e acabam indo de encontro com a continuidade dela.

Em entrevista à BBC (MENDONÇA, 2015), promotora de justiça Silvia Chakian faz uma análise de que a revitimização da mulher vítima de violência doméstica é o maior problema para melhorar a eficiência da Lei Maria da Penha. Quando a mulher agredida consegue vencer as dificuldades e fazer uma denúncia contra seu agressor, a mulher vítima de violência precisa passar por outro processo complexo: o de conseguir comprovar o crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios – a violência psicológica, por exemplo.

"Os agentes públicos – da polícia e até do judiciário – são membros de uma sociedade machista, reproduzindo esses estereótipos às vezes no atendimento dessas mulheres. Falta uma capacitação desses agentes", afirmou a promotora de justiça Silvia Chakian:

"Muitas vezes, eles fazem perguntas absurdas de busca de detalhes que é impossível elas recordarem. É um tipo de violência que há um mecanismo psicológico de querer esquecer, querer apagar. E eles tratam essa mulher como se ela não fosse digna de crédito. Ela acaba tendo a responsabilidade de provar que não está ali mentindo." (MENDONÇA, 2015).

No tópico em que se discute os casos de feminicídios no Brasil, onde mulheres foram assassinadas por seus ex-companheiros, é possível observar que em vários desses casos, apesar das vítimas já terem procurado ajuda policial, feito denúncias de ameaças ou agressões, mas não receberam a proteção necessária que esperavam em um momento de súplica. Entre os casos destacados, temos o de Maria Islaine, assassinada em Belo Horizonte (GLOBO, 2010), vítimas de violência doméstica que não teve sua denúncia adequadamente tratada pela polícia. Também é relatado o caso de Edna Silveira, morta em São Paulo (G1, 2016), após ter conseguido uma medida protetiva contra o ex-marido e ainda assim realizado diversos boletins de ocorrência de novos delitos por parte do agressor. A falta de medidas eficazes por parte das autoridades, mesmo diante das queixas das vítimas, contribui para essas tragédias.

O mal atendimento num momento de tamanha vulnerabilidade para uma mulher, pode ser fatal, como já foi citado anteriormente sobre o caso da jornalista Vanessa Ricarte, assassinada pelo seu ex-noivo, horas depois de sair da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, na cidade de Campo Grande – MS. De acordo com mensagens de áudio enviadas pela vítima para uma amiga e apresentado ao site G1 (MOREIRA, 2025), Vanessa reclamou do atendimento da delegada:

"Eu to bem impactada com o atendimento da Casa da Mulher Brasileira. Eu que tenho toda instrução, escolaridade, fui tratada dessa maneira, imagine uma mulher vulnerável, sem ter uma rede de apoio nenhuma. Essas que são mortas, essas que vão para estatística do feminicídio" [...] "Fui falar com a delegada, fui tentar explicar toda a situação, ela me tratou bem prolixa, bem fria, seca. Toda hora me cortava" [...] "Falei que precisava ir pra minha casa, faz dois dias que eu não tomo banho, não troco de roupa. Aí ela: então vai pra sua casa. Você já avisou ele? manda mensagem falando pra ele deixar a casa. Eles não entendem a dimensão do negócio" [...] "Eu estou esgotada mentalmente falando, perdida. Sabe quando você está decepcionada? Me sentindo culpada porque eu fui registrar o BO hoje de madrugada". (MOREIRA, 2025)

O delegado-geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul informou que um processo será iniciado para investigar o atendimento recebido por Vanessa Ricarte e por meio de uma nota, o Ministério das Mulheres comunicou que enviou um ofício à Corregedoria da Polícia Civil do estado, requisitando a abertura de uma investigação sobre o serviço prestado a Vanessa, além de encaminhar o caso ao Ministério

Público para que as ações necessárias sejam tomadas.

Se atendimento desastrosos como esse não existissem, vidas como a de Vanessa poderiam ser salvas pela ajuda do Estado.

A capacitação dos profissionais da segurança pública é essencial para que vítimas se sintam acolhidas num momento de fragilidade após as agressões e não com medo de sofrerem ainda mais com os pré-julgamentos realizados por aqueles que deveriam protegê-las e garantir a ordem pública.

### **7.3 Da (in) eficácia do Estado na aplicabilidade da legislação**

Atualmente, conforme já foi exposto no tópico inicial, o mundo ocidental enfrenta um confronto entre o movimento feminista, que busca os direitos das mulheres e a igualdade social, e o machismo, que tem destruído sonhos, silenciado as mulheres e prejudicado as famílias. Foi para enfrentar essa realidade de violência e opressão contra as mulheres que no Brasil surgiu a Lei Maria da Penha, com o intuito de incentivá-las a buscar ajuda e combater os abusos sofridos dentro de seus lares.

Para Silva (2008, p. 83):

A busca externa por ajuda significa que as mulheres estão tentando romper com o ciclo de violência no qual estão inseridas. Na maioria das vezes, elas só denunciam quando suas forças e a esperança na mudança do comportamento do marido ou companheiro já se esgotaram, chegaram ao limite; ou saem de casa ou se sujeitam completamente a masmorra psíquica e as agressões físicas. Partindo para o tudo ou nada denunciam os companheiros, saem de casa e procuram abrigos.

Embora a Lei Maria da Penha determine o uso de dados oficiais, a transferência dessas informações para a elaboração de políticas públicas baseadas em estudos quantitativos e qualitativos ainda é limitada, sendo realizada predominantemente por entidades não governamentais ou por meio de incentivos internacionais (MAZOTTE, 2016, p. 1).

Podemos inferir que as conquistas obtidas com a globalização, com os avanços das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), com a proliferação de sistemas de informação e com a implantação de uma rede planetária de telecomunicações e de informações, que diminui distâncias [...] não se refletem na produção, na organização e na disseminação de dados sobre violência contra mulheres no Brasil. Essa situação agrava a banalização, a impunidade e as relações desiguais de poder que imperam sobre a violência contra mulheres, considerada fora do estanco público, alheia à responsabilidade do Estado, principalmente quando ocorre no domicílio (CÔRTEZ; LUCIANO; DIAS, 2010, p. 5),

O artigo 8º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) dispõe que:

[...] a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes [...].

Salientando a norma, a exigência de fornecimento de dados que considerem não apenas a perspectiva de gênero, mas também aspectos de raça e etnia, em consonância com as especificidades das interseccionalidades nas quais as mulheres brasileiras, enquanto latino-americanas, se encontram. Nesse contexto, o artigo 38 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) estabelece que:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Considerando a possibilidade, e não a exigência, estabelecida pela legislação de repasse das informações para a criação de uma base de dados no Ministério da Justiça, as informações devem ser buscadas de maneira separada em cada secretaria estadual, uma vez que esta nunca implementou a mencionada base (Mazotte, 2016, p. 1).

Além disso, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que administra os dados gerados pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, não disponibiliza os dados brutos, mas apenas relatórios periódicos, ou seja, informações que já foram

tratadas e analisadas previamente.

Além do cenário de deficiência de dados, há carência ainda maior de informações sistematicamente organizadas que permitam realizar uma análise comparativa entre as estratégias de intervenção governamental adotadas por cada uma das unidades federativas com vistas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. (FEDERAL, 2016, p. 14)

Ou seja, ainda que se tenha dados apresentados neste trabalho, os dados não podem representar a real situação devido a chance de subnotificações que ocorrem, existindo a possibilidade de os dados serem mais alarmantes, mas omitidos pela ineficiência pública.

Ainda que se tenha a proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações de ameaça e combate a esse tipo de violência não podem apenas ficar a cargo do Direito Penal, ficando o Estado competente de criar projetos para que os agressores sejam submetidos a tratamentos.

Foi pensando nisso que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 48, parágrafo único, como também a Lei de Execuções Penais, em seu art. 152, enumerou algumas penas restritivas de direito, servindo para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher, como a limitação de fim de semana fazendo com que o réu seja obrigado a ficar, durante 5 horas por dia, dentro de suas residências albergado ou então em outro local adequado, devendo também comparecer a cursos e palestras, com atividades educativas que tenham a intenção de ressocializá-lo.

Ao se aplicar a pena determinando a restrição dos finais de semana, a Lei Maria da Penha dá o poder ao juiz de determinar que o réu compareça aos programas de recuperação e reeducação de forma obrigatória. O juiz também pode ordenar o cumprimento de outras medidas ao réu, como define o artigo 43 do Código Penal Brasileiro em seus incisos II, IV, V e VI, devem prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores. Quando se trata dessas medidas, o Estado acaba sendo falho, pois as penas estão listadas no Código Penal para serem exercidas, porém a quantidade de profissionais não é suficiente nas áreas psicossociais.

Segundo Souza (2008, p.177):

A criação de centros ou de outros órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação daquelas pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher constitui providência indispensável para se evitar a reincidência. Até porque, em muitas situações, a pessoa agressora age em decorrência da formação familiar e da bagagem cultural que recebeu, sendo necessário fazê-la reconhecer que está agindo erradamente e que precisa se reabilitar, aceitando novos conceitos e valores.

A Lei 11.340/06 que cria meios para reprimir e tomar precauções quanto a violência doméstica contra a mulher, determina algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Dessa forma, projetos foram criados, cabendo a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e também aos entes não governamentais, na intenção impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, aderindo a programas de prevenção.

A Lei Maria da Penha diz que a autoridade policial de imediato adotar as medidas legais cabíveis no momento em que tiver ciência da prática de violência doméstica, devendo também: garantir proteção policial à mulher; levá-la até o hospital, posto de saúde ou Instituto Médico Legal; oferecer abrigo ou local seguro quando for provado o risco de vida; acompanhar a vítima ao local do fato, para a retirada dos seus pertences em segurança; e informar a vítima quais são os seus direitos que estão outorgados nesta Lei e os serviços acessíveis. Essas medidas dão apoio às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

Para a proteção da vítima, justamente foram criadas as medidas protetivas, na tentativa de reprimir o agressor, porém essa maneira de segurança não vem saindo como desejado no dia a dia, pois em diversos casos as medidas não são cumpridas corretamente, os agressores nem sempre estão sendo fiscalizados e a vítima fica desprotegida diante do seu companheiro violento.

A criação da Lei Maria da Penha foi com o intuito de proteger a vítima daquela que a agride, mas se em alguns casos é aplicada com eficiência, em outros, os órgãos competentes acabam falhando ao executá-la devido à falta de condição dos órgãos governamentais.

É notável que a mulher, vítima de agressão, tem comparecido com maior

frequência nas delegacias apropriadas, denunciando o seu algoz, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

É possível observar que a vivência jurídica também é uma vivência normativa de sua eficácia. Vale destacar que as normas jurídicas não existem de forma isolada, precisando fazer parte de um sistema em que estejam integradas e compartilhem o mesmo contexto. Esse sistema é conhecido como ordenamento jurídico (BOBBIO, 1996).

Para que se possa avaliar a eficácia da norma jurídica, é crucial iniciar com o estudo de sua estrutura normativa e, a partir disso, examinar seus efeitos tanto no ordenamento jurídico quanto na sociedade.

Para os propósitos deste estudo, a norma jurídica será tratada como um conjunto de modelos que organizam e regulam as ações e comportamentos, disciplinando a experiência social, que é o campo da Ciência do Direito (REALE, 2004). Além disso, a norma jurídica deve ser entendida como uma norma de conduta, distinta das normas morais, religiosas, econômicas, etc., devido à sua obrigatoriedade imposta, que é garantida pelo poder coercitivo do Estado.

Embora o direito contenha em si a obrigatoriedade, esta somente se torna concreta em suas normas *per se* em decorrência de seu poder de incidir e transformar em fatos jurídicos os fatos da vida por elas regulados (= suportes fáticos). [...] Norma que incide é norma que deve ser obrigatoriamente aplicada, sob pena de violação da ordem jurídica. A não aplicação da norma que incidiu ou a aplicação de norma não incidente, inclusive quando é feita em lugar da norma incidente, caracterizam aplicações “*contra legem*”, uma vez que, desatendida a incidência, há infringência da norma jurídica e desrespeito à obrigatoriedade do direito. Incidência e obrigatoriedade, como se pode concluir, implicam-se, reciprocamente. (MELLO, 2003, p. 12)

Conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 114-115), a norma jurídica é um fenômeno complexo, que representa uma manifestação de expectativas hipotéticas (orientações que visam regular a ordem social), institucionalizadas (com o propósito de preservar as normas) e de caráter amplo (sem fazer distinção entre os membros da sociedade).

O essencial é reconhecer que as normas jurídicas, sejam elas enunciativas de formas de ação ou comportamento, ou de formas de organização e

garantia das ações ou comportamentos, não são modelos estáticos e isolados, mas sim modelos dinâmicos que se implicam e se correlacionam, dispondo-se num sistema [...]. (REALE, 2004, p. 99)

A partir desse momento, é necessário entender a norma jurídica como formada por três aspectos internos e distintos: se é justa ou injusta, se é válida ou inválida, e se é eficaz ou ineficaz. A questão da eficácia da norma jurídica, particularmente no contexto da violência doméstica e familiar contra mulheres, está associada a essa última avaliação (BOBBIO, 1996, p. 33)

Enquanto o problema da justiça trata da adequação da norma aos princípios e objetivos do sistema jurídico ao qual pertence, e a validade refere-se à existência da norma enquanto tal, resolvendo-se por um julgamento fático, a eficácia da norma jurídica é “problema de ser ou não ser seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) [...]” (BOBBIO, 1996, p. 33-34).

Em relação ao termo "eficácia", é importante fazer alguns ajustes teóricos para definir o conceito adotado neste estudo, dado que há uma grande diversidade de significados atribuídos a essa palavra. José Afonso da Silva (1982, p. 65-66) distingue dois sentidos para a eficácia. O primeiro diz respeito à eficácia social, que se refere à adoção de comportamentos em conformidade com a norma estabelecida, sendo, portanto, de fato aplicada e seguida, podendo ser observada na prática – o que o autor chama de efetividade.

Cabe distinguir da eficácia jurídica o que muitos autores denominam de eficácia social da norma, que se refere, como assinala Reale, ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao “reconhecimento” (Anerkennung) do Direito pela comunidade ou, mais particularmente, aos efeitos que uma regra suscita através do seu cumprimento. Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos. [...] A efetividade, portanto, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (BARROSO, 2000, p. 84-85)

A Lei Maria da Penha consegue ser eficaz e competente, mas existem falhas na sua aplicabilidade e ocorre dentro do Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público, o que acaba gerando impunidade no desenvolvimento do fato em si, de acordo

com a afirmação do jurista Miguel Reale Júnior em entrevista feita para o Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito, que consta no site Nossa Casa. Para o jurista, a o descaso para que se cumpra a lei parte do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público e que para que essa situação fosse resolvida, não seria a reforma da lei, pois o problema está na mentalidade do povo em questão. A magistratura resiste muito em adotar novas medidas, não ocorrendo somente no Brasil, mas em vários países, mesmo com a criação de penas restritivas que seriam fáceis de serem aplicadas aos culpados, de manter um controle da situação e a falta dessa aplicação, gera por consequência a impunidade.

Neste estudo, é adotada a interpretação de Norberto Bobbio (1996) sobre a independência entre os três elementos que formam a norma: validade, eficácia e justiça. Isso significa que uma norma pode ser válida, mas injusta; válida e ineficaz; eficaz e inválida ou injusta; e justa, mas inválida ou ineficaz.

Essa visão é relevante para entender a ineficácia de normas válidas, como a Lei Maria da Penha. É inquestionável que o processo legislativo conferiu validade à norma, fazendo com que ela se tornasse real. Da mesma forma, é claro que a norma é justa, pois tem o objetivo de reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando essa forma de violência de gênero como uma grave violação dos direitos humanos. Assim, a busca pela eficácia visa garantir que a norma se realize de fato.

Não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de sucesso normativo, o qual pode ou não exigir obediência. Se o sucesso normativo exige obediência, devemos distinguir, presentes os requisitos fáticos, entre a observância espontânea e a observância por impossibilidade de terceiros (por exemplo, sua efetiva aplicação pelos tribunais). Uma norma é, então, socialmente ineficaz de modo pleno se não for observada nem de um modo nem de outro. [...] Por todos esses motivos, percebemos que a efetividade das normas é variável e pode ser graduada. (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 200)

A finalidade da norma jurídica deve ser compreendida como a obtenção da eficácia social, que é o propósito do fato jurídico. No entanto, existem situações em que a norma não conseguirá atingir essa eficácia, seja de forma total ou parcial, de maneira temporária ou permanente. De acordo com Marcos Bernardes de Mello (2003, p. 60-61), a ineficácia jurídica pode ser entendida de duas formas: ineficácia em um sentido amplo, que representa “[...] toda e qualquer situação em que o fato jurídico não produz

efeito, ou ainda não produziu [...]”, e em sentido estrito, “[...] quando diz respeito às espécies em que a eficácia própria e final não se irradiou ainda (testamento, antes da morte do testador [...] e.g.) ou, se já produzida, foi excluída do mundo jurídico.”

A ineficácia não deve ser confundida com a inexistência ou a invalidade de uma norma jurídica. A teoria adotada defende que, apesar da interconexão entre os conceitos de justiça, validade e eficácia, eles são distintos e independentes. Portanto, a eficácia não é um critério formal para validar uma norma jurídica. Quando se entende validade como a qualidade da norma proveniente de órgãos competentes para sua criação (BOBBIO, 1996, p. 35), de acordo com o processo adequado (REALE, 2004, p. 109-110), é possível que uma norma válida não alcance a eficácia esperada. Um exemplo disso são as leis de proibição do álcool nos Estados Unidos, que não conseguiram reduzir o consumo e, por isso, falharam em atingir o objetivo do legislador (BOBBIO, 1996, p. 35).

[...] O existir independe, completamente, de que o fato jurídico seja válido ou de que seja eficaz. O ato jurídico nulo é fato jurídico como qualquer outro, só que deficientemente. A deficiência de elemento do suporte fático o faz inválido. Assim também ocorre com a eficácia. O ato jurídico pode existir sem gerar efeitos (testamento). O produzir sua eficácia não constitui pressuposto de sua existência. Do mesmo modo, não há uma relação necessária entre a validade e a eficácia do ato jurídico. Em geral, o ato jurídico precisa ser válido para ser eficaz; não, contudo, essencialmente. O ato jurídico inválido, quando anulável, produz todos os seus efeitos até que sejam (ato e efeitos) desconstituídos por sentença judicial; mesmo quando nulos há hipóteses em que é eficaz (casamento putativo, e.g.). Também há situações em que o ato jurídico válido é ineficaz quanto a seus efeitos específicos, como referido. (MELLO, 2003, p. 61-62)

Lévi-Strauss (1975) publicou um conhecido artigo *Eficácia Simbólica*, no qual introduziu o conceito com esse nome para a antropologia contemporânea. Ao investigar os cânticos de cura feitos por xamãs sul-americanos para mulheres com dificuldades no parto, o autor identifica duas funções principais no ritual realizado pelo xamã: uma função terapêutica – ao procurar, na comunidade da aldeia da parturiente, plantas para serem inseridas no útero feminino, a fim de evitar que o espírito maligno que havia tomado posse de seu “interior obscuro” retornasse – e uma função psicanalítica – ao fornecer uma explicação coerente sobre os eventos que ocorreram.

O conceito de eficácia simbólica, apresentado por Lévi-Strauss, mostra como

rituais xamânicos podem não só tratar fisicamente a mulher, mas também criar uma crença no parto e na cura através de mitos.

Pierre Bourdieu (1989), ao aplicar essa ideia à religião e à política, destaca que a busca por legitimidade estrutura as relações de poder, muitas vezes disfarçadas, dentro dessas esferas. No campo jurídico, esse conceito se reflete na transformação de fatos sociais em fatos jurídicos, que ganham significado e coerência em uma estrutura que estabelece o monopólio do direito de definir o que é o direito.

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra. (BORDIEU, 1989, p. 212)

A análise do direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, destaca que, ao longo do tempo, o conceito evoluiu. A simples disponibilização do acesso ao sistema judicial, com base em uma lógica processual liberal, mostrou-se ineficaz para garantir justiça às populações vulneráveis. A disparidade entre o mito de um acesso igualitário e a realidade das leis se torna mais evidente quando se examinam legislações de direitos sociais, como a Lei Maria da Penha, que exigem atuação estatal para sua efetivação. Assim, a relação do Estado com o acesso à justiça deve ser repensada, com uma postura ativa do Estado para garantir a concretização dos direitos humanos e sua acessibilidade a todos.

[...] Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo cidadãos. De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 11-12)

Essa garantia, convém destacar, deve assegurar não apenas o acesso às instituições, mas, sobretudo, que os cidadãos sejam atendidos de maneira rápida, eficiente e com excelência. Assim, mesmo que o volume de processos pendentes não sugira uma relação direta com a falta de qualidade na prestação jurisdicional, a agilidade na resposta do Estado-juiz à sociedade é um aspecto crucial para medir essa qualidade (SANTOS, 2008, p. 114).

No Brasil, tal como em Portugal depois de 1974, a passagem da ditadura para a democracia não implicou debates, e tão pouco pressões políticas que exigissem mudanças profundas na estrutura organizacional dos tribunais. Isto conduziu a um reforço da independência judicial em relação aos outros poderes sem a correlata discussão sobre os mecanismos de controle democrático da magistratura. Por outro lado, não foi questionada a independência interna, preservando-se um modelo burocrático de organização, com subordinação dos juizes à cúpula, dentro de uma estrutura em que os magistrados se concentram nas suas carreiras individuais e mantêm um distanciamento em relação à esfera pública e organizações sociais. Esse problema reflete-se, sobretudo, nas críticas dos movimentos sociais à resposta do judiciário brasileiro às suas demandas. Tal posicionamento assume especial relevância nas manifestações do movimento negro, do movimento indígena e do movimento dos sem-terra. (SANTOS, 2008, p. 66-67)

A tradição jurídica brasileira, influenciada pela cultura do bacharelismo, tem uma forte ligação com a burocracia, o que acaba afastando os profissionais da realidade social. No Judiciário, essa burocracia é vista como sinônimo de superioridade técnica e eficiência, conforme a teoria weberiana.

Para Weber (2004), a burocratização, ao estabelecer regras objetivas e especialização, oferece uma administração mais precisa, rápida e eficaz, com menor custo e atritos. No entanto, essa abordagem também está relacionada à busca por interesses econômicos, que, assim como no mercado, desconsideram aspectos pessoais e priorizam a objetividade nas decisões.

A sociedade brasileira, marcada por relações privadas e familiares, leva a uma organização institucional que, muitas vezes, desconsidera seus objetivos sociais, desumanizando a prestação jurisdicional. A burocracia nas instituições de justiça, ao especializar as funções dos servidores, dificulta a visão do objetivo final do processo, afastando as partes envolvidas do foco principal.

Essa desumanização é mais grave quando se trata de violência doméstica e

familiar contra mulheres, que exige uma resposta ágil do sistema de justiça, como previsto na Lei nº 11.340/2006, que estabelece o prazo de 48 horas para análise das Medidas Protetivas de Urgência. A violência doméstica, devido à proximidade do agressor com a vítima, aumenta a vulnerabilidade da mulher.

O direito da mulher à proteção contra a violência é garantido pela Constituição de 1988, sendo formalizado pela Lei Maria da Penha, que qualifica o descumprimento como violação dos direitos humanos. O acesso à justiça é essencial para assegurar a efetividade dessa proteção.

A compreensão das complexas relações entre agressor e vítima é essencial para os profissionais do sistema de Justiça, que devem agir com agilidade e racionalidade, tratando a violência doméstica como uma grave violação dos direitos humanos. A população também precisa entender a legislação e como garantir a proteção de seus direitos. No entanto, o Estado não tem cumprido esse dever, o que resulta em ineficácia nas normas.

A Lei Maria da Penha, apesar de sua eficácia simbólica, cria um mito de sua efetividade, tanto para a sociedade quanto para as instituições. O processo judicial, muitas vezes, segue um rito formal sem alcançar o objetivo do legislador. Esse mito, por si só, não é suficiente, pois o sistema acaba cumprindo funções prejudiciais, como a revitimização da mulher, o que gera uma eficácia distorcida (ANDRADE, 2005, p. 79).

O Estado passa a ser negligente quando não toma as providências para reprimir e precaver atos de violência contra a mulher, pois, a lei 11.340/06 é eficiente no seu propósito, já que determina punição a quem pratica o ato de violência doméstica e proteção a aquela que foi violentada. O que falta é o poder público agir com maior responsabilidade e proporcionar ações corretas na geração de projetos, fornecendo maior segurança as mulheres agredidas por seus companheiros.

Sobre às políticas públicas de combate à violência contra a mulher, Rangel (1999) nos mostra em seu trabalho que os atos políticos que mais trazem um retorno favorável serão através da a capacitação de vários profissionais, incluindo o movimento feminista em seu conceito e realização, ampliando assim a situação do ponto de vista de gênero:

[...] como lembra Saffioti (1998), se quisermos promover políticas públicas eficazes no sentido de combater e prevenir a violência contra a mulher, sobretudo a doméstica, é necessário capacitar profissionais das áreas de segurança, do judiciário, da saúde, dos transportes, da educação, bem como os burocratas dos governos para que possam trabalhar de forma competente. Também é necessário absorver feministas não apenas na formulação, mas também na implementação de políticas públicas dirigidas à mulher. Estes são os pré-requisitos para que se garanta a articulação entre as várias políticas e sua continuidade. Somente assim dar-se-ia um passo importante para impedir que o androcentrismo do Estado comprometesse negativamente ideias brilhantes, como a que gerou a 1ª DDM. Mais do que isso, estaríamos fornecendo pistas no sentido de melhorar as relações de gênero em nossa sociedade. (RANGEL, 1999, p. 25-26).

A administração pública tem a obrigação buscar maneiras para manter as vítimas seguras da violência intrafamiliar. No instante em que a lei assegura direitos às mulheres que foram agredidas, governo deve criar cláusulas benéficas na proteção da vítima, buscando a construção de locais dignos com especialistas capacitados para buscar ressocializar a vítima traumatizada pelas agressões psicológica, física e moral.

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de uma magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (REALE JÚNIOR, 1999, pg. 3).

Em 2018, no estado de São Paulo, foi aprovado um projeto de lei esperado por muitos, agradando a todos apoiadores da causa em apoio a mulher, do qual tornava as DEAMs de SP com funcionamento 24 horas por dia.

Esperado por todos para ser assinado pelo governador em 2019, o projeto de lei nº 91, apresentado em 2017, conforme exposto no site Universa Uol (CANDIDO, 2019), foi vetado pelo atual governador pelo simples argumento de falta de servidores para a função.

A decisão tomada pelo governador foi um grande retrocesso na causa da defesa dos direitos da mulher e tomou uma grande repercussão negativa, inclusive por muitos juristas e representantes dos Direitos Humanos.

Em entrevista, no mesmo site, a professora Ana Amélia Mascarenhas

Camargos acredita que o veto é "perigoso" para as mulheres. De acordo com a mesma, é durante a noite e aos fins de semana que episódios de violência contra a mulher costumam acontecer. Sobre o possível motivo do veto do governador Ana Amélia disse:

Está claro que o governo Doria não considera Direitos Humanos como essenciais para uma sociedade justa. O governador precariza, e creio que a intenção do governo seja precarizar os Direitos Humanos até que eles não sejam importantes -- e os Direitos Humanos são importantes para o Estado democrático de direito (CANDIDO, 2019).

Até que no ano de 2023, conforme apontado na Agência Câmara de Notícias (2021), o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.541/23, que determina do funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

A proposta determina que as delegacias de atendimento à mulher funcionem 24 horas por dia, sete dias por semana, incluindo feriados. Esse atendimento deverá ser feito, preferencialmente, em sala reservada e por policiais do sexo feminino.

Os policiais encarregados do atendimento deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

A lei já existe, ela é eficaz, ela delega competências e impõe medidas, mas está evidente que o grande problema está na má aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Ainda que exista a lei, delegados deixam assegurar que as vítimas estejam em segurança, juízes deixam de conceder medidas protetivas, como se acabassem lendo o processo automaticamente sem analisar a situação da vítima e a periculosidade do agressor.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se com o presente trabalho que a violência doméstica se mostra, infelizmente, um dos tipos mais negligenciáveis de violência e dos direitos humanos, por serem socialmente toleradas e com a masculinidade

tóxica construída em parte da sociedade, tirando das mulheres, principalmente, a liberdade no direito à vida, o respeito e o convívio familiar pacífico.

Foi devido à infelicidade de sofrerem tantas humilhações e buscando a punição daqueles agressores que criaram no Brasil a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha. Com a criação dessa lei, buscou-se uma maior segurança às mulheres, visando a punir rigorosamente o agressor e a aplicação de medidas protetivas justamente para proteção da vítima, sendo um marco na história.

Para entender melhor a necessidade de uma lei de proteção às mulheres, foi apresentado um estudo sobre relações conjugais, demonstrando tanto como ocorre o ciclo da violência dentro das residências, como também o histórico social da construção das masculinidades, gerando um problema social por gerações.

O problema das masculinidades atingiu as mulheres como um dos possíveis problemas da violência doméstica, da qual a legislação brasileira tipificou algumas dessas violências na Lei Maria da Penha, sendo apresentado tanto a redação da lei, como números atuais dos crimes praticados. Foi possível observar também que, posteriormente à Lei Maria da Penha, outras violências foram tipificadas, como também existe a violência processual que pode se tornar lei.

Ainda foi feita uma análise entre a violência física e psicológica, demonstrando que em muitas situações a violência psicológica deixa cicatrizes maiores que a violência física, pelo modo como os agressores destroem as mulheres por dentro de maneira silenciosa e invisível para a sociedade.

Mesmo com a tipificação das violências, muitos homens não se sentiram impedidos de dar continuidade e praticarem o ato mais grave da morte, até o momento que foi necessário a tipificação do feminicídio, como apresentado neste trabalho. Foi possível observar que o feminicídio apareceu inicialmente como uma qualificadora do crime de homicídio, mas ainda assim os crimes de feminicídios continuaram crescendo e como uma política armamentista influenciou neste aumento.

Assim foi exposto que, com objetivo de combater o feminicídio, foi criada uma lei, tornando o feminicídio um crime autônomo e com a maior pena do Código Penal. Porém, também foi demonstrado que o Estado não agiu totalmente da forma

correta se o objetivo era o combate. Aqui neste trabalho não é dito que as prisões estão obsoletas, mas que existem meios que o Estado pode buscar através da prevenção e que são mencionados na Lei Maria da Penha. Quando ocorre uma violência doméstica e que ainda resulta em morte, o Estado também falhou.

Com isso, são apresentados diversos casos que ganharam repercussão nacional demonstrando o quanto o tema abarrotou o judiciário.

Inclusive, é abordado também neste trabalho a quantidade de demandas nacionais sobre medidas protetivas, devido sua importância, mas que não tem seu reconhecimento da sociedade e do Estado, realizando até um comparativo de dados das Varas de Violência Doméstica de Salvador em relação as Varas de Tóxicos na mesma comarca, que tratam de outro grande problema da sociedade.

Com isso, associado às medidas protetivas, programas foram criados como a Ronda Maria da Penha e Patrulha Maria da Penha, para proteção e atividades em prol das vítimas de violência doméstica já nas decisões judiciais.

Ocorre que decisões como essas são importantes, mas são necessárias quando a violência já ocorreu, quando na verdade seria bom também investimento em ações preventivas.

É o que foi apresentado no capítulo *O Gato de Schrödinger X Métodos educativos contra a masculinidade tóxica*, da qual são feitas diversas reflexões, mostrando como a violência e repressão, vivida na infância de um homem, podem influenciar no ciclo da violência no fator de risco para que possivelmente no futuro possa se tornar um agressor, existindo meios através do fator de prevenção para que isso não ocorra, utilizando-se do poder estatal para intervir na educação dessas crianças, não com qualquer tipo de educação, mas com uma educação questionadora.

Existem leis municipais que garantem essa educação no combate à violência doméstica, mas ao que parece, essas atividades não são empregadas no dia-a-dia dos alunos, escolhendo datas específicas que não são suficientes para uma mudança social, necessitando de um maior empenho legislativo.

Porém, é uma tarefa árdua, principalmente como é demonstrado que o machismo está em muitos servidores públicos que deveriam ser capacitados par

lidar com situações de violência doméstica, mas acabam estendendo a violência através da revitimização, podendo ser responsáveis pela morte de mulheres posteriormente, de acordo com o exposto.

Desde então, começou a se questionar a eficácia da lei, observando-se a revolta na sociedade que vem gerando, devido ao modo como está sendo aplicada nos casos de violência doméstica, causando impunidade aos agressores por culpa dos sistemas policiais e jurídicos.

Neste trabalho foram apresentadas algumas situações na qual mulheres que foram vítimas da violência doméstica fizeram como a lei disse, foram até a delegacia, prestaram queixa contra seus agressores, buscaram a proteção da polícia e da justiça, mas não obtiveram êxito, tendo suas vidas ceifadas pelos seus agressores.

Claro que não se deve negar que após a criação da lei e com os meios de comunicação ajudando na divulgação dos direitos individuais, muitas mulheres passaram a deixar de lado o medo e a insegurança e começaram a comparecer com mais vezes nas delegacias apropriadas, na busca de socorro e de apoio, mas de nada adianta se as medidas de proteção não estão sendo aplicadas corretamente como está na Lei.

No decorrer desse trabalho pôde-se perceber através dos dados estatísticos, notícias e posicionamentos de vários juristas que a Lei 11.340/06 consegue ser eficaz em seu texto, apresentando as medidas necessárias para proteção da vítima e a punição do agressor, percebe-se falhas na sua aplicabilidade, devendo o poder público buscar medidas necessárias que dê maior segurança às vítimas, criando maiores ações focadas em combater à violência doméstica, pensando sempre na garantia da liberdade plena das vítimas e reconhecer a elas os direitos humanos.

Chega a ser alarmante o alto número de mulheres que são agredidas e mortas por seus companheiros. Mesmo com a modernidade, com uma maior divulgação dos casos e dos direitos de cada um, a violência doméstica cresce independentemente, pois ainda prevalece uma cultura machista, cultura que vai passando de pai para filho e assim por diante, na qual muitos homens ainda enxergam as mulheres como objeto, também sexual e dessa forma acabam

mediocrizando a relação, que em consequência acaba ficando desgastada, ocasionando a perda do respeito mútuo no ambiente familiar.

Entretando, também é demonstrado neste trabalho que, se os dados oficiais assustam, eles podem ser piores devido a possibilidade de subnotificações, pelas falhas demonstradas da própria Lei Maria da Penha que compete a isto.

Todas as atitudes agressivas são abastecidas pelo ódio e raiva. Atitudes movidas pelo ódio se combate com amor e justiça. Justiça é a palavra que muitas mulheres procuram no dia a dia e não encontram, porque não é fácil para uma mulher querer o mal e desejar que seja preso aquela pessoa com quem ela conviveu durante anos, aquele a quem ela amou e respeitou até no soco e no ponta pé.

A sociedade tende a repetir o ditado segundo o qual “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, que “o homem só faz aquilo, porque ele é homem, que é assim mesmo e ela tem que aceitar”, mas está errado. A mulher não deve se calar, deve buscar de todas as formas a luta pela sua sobrevivência, assim como não há ainda a percepção de que para “ser homem” se deve perpetuar um pensamento machista e reprimir seus sentimentos.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha mudou a vida de muitas mulheres e se mostrou eficaz e competente, porém o seu grande problema está sendo na forma como está sendo aplicada, gerando não só impunidade, mas também o pior, a perda da vida de muitas mulheres que sofreram sabem-se quanto na mão de seus companheiros até o momento em que perderam suas vidas.

Ainda há muito em que ser pesquisado para contribuir com o combate a masculinidade tóxica, mas é possível notar que existe uma norma que não é deficiente, mas que o problema está na execução que deixa de aplicar muito ao que se fala do trabalho educacional da prevenção, cabendo ao Estado criar meios para uma mudança social, tornando a lei mais eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Larissa. Patrulha Guardiã Maria da Penha é lançada em Salvador para assegurar proteção de mulheres vítimas de violência. Salvador, 2024. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/patrulha-guardia-maria-da-penha-e-lancada-em-salvador-para-assegurar-protecao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-0624>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. O que é o feminismo. Coleção Primeiros Passos, São Paulo: Brasiliense, 1985.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, n. 50, jul. 2005, p. 71-102.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Curso de Direito de Penal. Juarez de Oliveira, 2002. (Vol 2)

ANUNCIACÃO, Débora. Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11375/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+ass%C3%A9dio+processual+tem+repercuss%C3%B5es+graves+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

ARAÚJO, Alex. Eliza Samudio: morte completa 12 anos e corpo não foi encontrado. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/06/10/eliza-samudio-morte-completa-12-anos-e-corpo-nao-foi-encontrado.ghtml>>. Acesso em 20 de dezembro de 2024.

ARENDT, Hannah. “Verdade e Política”. Nova York, 1967

BADINTER, Elisabeth. XY: sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BAHIA, Tribunal de Justiça da. 5ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é inaugurada em Salvador. Tribunal de Justiça da Bahia, 2024. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal/5a-vara-de-violencia-domestica-e-familiar-contra>>

a-mulher-e-inaugurada-em-salvador/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Estratégia. Tribunal de Justiça da Bahia. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/estrategia/>>. Acesso em 30 de novembro de 2024.

BARBOSA, Ruchester Marreiros; MAGALHÃES, Illyana. A Lei 13.718/18 é quase proporcional e mantém importunação antiga. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-16/academia-policia-lei-1371818-proporcional-mantem-importunacao-antiga/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BARROS, Maria Nazareth Alvim. As Deusas, as Bruxas e a Igreja: Séculos de Perseguição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BNEWS. Câmara aprova projeto "Maria da Penha vai às escolas". BNews, 2015. Disponível em: <<https://www.bnews.com.br/noticias/politica/113239-camara-aprova-projeto-maria-da-penha-vai-as-escolas.html>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 8. ed. trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Editora Universidade de Brasília, 1996.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes. Psicologias: uma introdução ao estudo da Psicologia. São Paulo: Saraiva, 1988.

BORGES, Rebeca. Lula sanciona lei que aumenta pena de feminicídio para até 40 anos. Brasília, 2024. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-sanciona-lei-que-aumenta-pena-de-feminicidio-para-ate-40-anos/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 1989

BRASIL. Casa da Mulher Brasileira em Salvador será inaugurada nesta terça-feira, 19. Governo do Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/casa-da-mulher-brasileira-em>

salvador-sera-inaugurada-nesta-terca-feira-19>. Acesso em 10 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Brasília, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, Brasília, 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 16 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm)>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm)>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm)>. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações programáticas Estratégicas. Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual : matriz pedagógica para formação de redes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Norma Técnica de Padronização das delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Redes de Enfrentamento a Violência contra as Mulheres. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1960334 MS 2021/0259731-1. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgamento em 8 mar. 2022. Publicação no DJe em 14 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus (RHC) 104.014/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 4 dez. 2018. Publicação no DJe em 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial REsp n. 2.144.033. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgamento em: 16 dez. 2024. Publicação e intimação. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) 139.148 AgR. Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 17 mar. 2017. Publicação no DJe em 18 abr. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção (MI) 7452. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgamento em 21 fev. 2025. Publicação no DJe em 05 mar. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 05 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Habeas Corpus: 8013256-87.2022.8.05.0000. Relator: Mario Alberto Simões Hirs. Segunda Câmara Criminal 2ª Turma. Julgamento em 7 abr. 2022. Publicação em 11 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/portal/>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. CJ 10000221405798000 MG. Relator: Eduardo Brum. 4ª Câmara Criminal. Julgamento em 22 jun. 2022. Publicação em 17 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de jurisdição, nº 70085214401. Relator: Des. Rinez da Trindade. Julgado em: 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 10 de janeiro de 2025.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BUTLER, Judith Pamela. Atos performáticos e a formação dos gêneros: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org). Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 213-230.

BUTLER, Judith Pamela. Problema de Gênero: feminismo e subversão da identidade. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CAMACHO, Thimoteo. Mulher, trabalho e poder: o machismo nas relações de gênero da Ufes. Vitória: Edufes, 1997.

CANDIDO, Marcos. "Descaso com direito da mulher", diz conselheira da OAB sobre veto de Doria. Universa UOL. 2019. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/17/descaso-com-direito-da-mulher-diz-conselheira-da-oab-sobre-veto-de-doria.htm?cmpid=copiaecol>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

CAPETTI, Pedro; GRANDELLE, Renato. Cento e sete casos de feminicídio foram registrados em 2019, diz estudo. Extra/Globo, 2019. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/cento-sete-casos-de-feminicidio-foram->

registrados-em-2019-diz-estudo-23390072.html>. Acesso em 18 de novembro de 2022.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 67.

CASTRO, Paula Drummond de; BERGAMINI, Cristiane. Violência psicológica causa danos graves, ainda pouco estudados. ComCiência, 2017. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>>. Acesso em 18 de novembro de 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

CAVALCANTI, Ludmila Fontenele. Prevenção da violência sexual: avaliando a atenção primária no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher. In: PASTORINI, Alejandra; ALVES, Andrea Moraes; GALIZIA, Silvina V. Estado e cidadania: reflexões sobre as políticas públicas no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p.201-224.

CODOÑER, Javier Ros. Hacia una sociedad más humana. El paradigma relacional de Pierpaolo Donati. *Ánfora*, 24(43). Universidad Autónoma de Manizales. ISSN 0121-6538. p. 165-187, 2017.

CONINGHAN, Adriana Sant'anna. Aplicação da lei Maria da Penha: dificuldades, desafios e sugestões. Em: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar. Curitiba: Juruá. 2011

CONNELL, Raewyn William. Masculinidades. [S.I.]: UNAM-PUEG, 2003.

CONNELL, Raewyn William; MESSERSCHMIDT, James William. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2013. Pg. 241-282.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; LUCIANO, Maria Cristina Félix; DIAS, Karla Cristina Oliveira. A informação no enfrentamento à violência contra mulheres: Centro de Referência da Mulher "Ednalva Bezerra": relato de experiência. 2010

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguido-ameacadora/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

COSTA, Maria Conceição Oliveira; BIGRAS, Marc. Mecanismos pessoais e coletivos de proteção e promoção da qualidade de vida para a infância e adolescência. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 12, núm. 5, setembro-outubro, 2007, pp. 1101-1109 Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva Rio de Janeiro, Brasil.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. *Estudos de psicologia (Campinas)*. Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011.

CRUZ, Madge Porto. A saúde da mulher em situação de violência: o que pensam os gestores e gestoras municipais do Sistema Único de Saúde? Dissertação de mestrado em saúde coletiva, Recife (PE): Programa Integrado de Saúde Coletiva/UFPE; 2002.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Lexicon: Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVIS, Angela. *A Liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo editorial, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONATI, P. Nuevas políticas sociales e Estado social relacional. REIS, n. 108, v. 4, 2006, p. 09-47.

FEDERAL, Senado. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FISCHER, Carlos. Mecânica Quântica e suas Interpretações. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

FOTOS, Camacari fatos e. Oficina de artesanato capacita mulheres assistidas pela Ronda Maria da Penha. Camacari Fatos e Fotos. 2025. Disponível em: <<https://www.camacarifatosefotos.com.br/index.php/bahia/54031-oficina-de-artesanato-capacita-mulheres-assistidas-pela-ronda-maria-da-penha>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. Novas Leis de Violência Doméstica Contra a Mulher e de Tóxico. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.

G1. CAC que matou esposa durante churrasco e atirou contra motociclista é condenado a 31 anos de prisão em MT. G1 - Mato Grosso, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/05/20/cac-que-matou-esposa-durante-churrasco-e-atirou-contramotociclista-e-condenado-a-31-anos-de-prisao-em-mt.ghtml>>. Acesso em 17 de janeiro de 2025.

G1. Homem invade apartamento e mata ex-mulher na zona sul de SP. G1 São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/homem-invade-apartamento-e-mata-em-ex-mulher-na-zona-sul-de-sp.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Julgamento do caso Eliza Samudio. G1 - Minas Gerais. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Morre jovem agredida por namorado em Vitória da Conquista, na Bahia. G1 Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/05/morre-jovem-agredida-por-namorado-em-vitoria-da-conquista-na-bahia.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Mulher é morta a facadas depois de denunciar agressões do ex-namorado. G1 Bahia. 25 maio 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/05/mulher-e-morta-facadas-depois-de-denunciar-agressoes-do-ex-namorado.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Mulher morta com seis tiros tinha medida protetiva contra suspeito. G1 Piracicaba, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2016/09/mulher-morta-com-seis-tiros-tinha-medida-protetiva-contra-suspeito.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Mulher vítima de violência psicológica leva 15 anos para se livrar de ameaças; questionário ajuda a identificar abusos no relacionamento. Campinas/SP, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2018/07/23/mulher-vitima-de-violencia-psicologica-leva-15-anos-para-se-livrar-de-ameacas-questionario-ajuda-a-identificar-abusos-no-relacionamento.ghtml>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

G1. Suspeita de morte de delegada. G1 Bahia. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/08/13/suspeita-morte-delegada.ghtml>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

G1. Suspeito de matar e enterrar mulher no quintal de casa na BA disse à polícia que cometeu crime após ser chamado de 'corno'. G1 Bahia. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/01/04/suspeito-de-matar-e-enterrar-mulher-no-quintal-de-casa-na-ba-disse-a-policia-que-cometeu-crime-apos-ser-chamado-de-corno.ghtml>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

GAZETA. Mais de 100 feminicídios ou tentativas são registrados no país em 2019. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/brasil/2019/01/mais-de-100-femicidios-ou-tentativas-sao-registrados-no-pais-em-2019-1014164491.html>>. Acesso em 22 de janeiro de 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBO. Cabeleireira morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. O Globo, 2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361#ixzz4NaQIHNwP>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2025.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Legislação criminal especial. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOVERNO. Na Bahia, Ligue 180 registra aumento de 27,3% nas denúncias em 2024. Governo Federal – SECOM. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/na-bahia-ligue-180-registra-aumento-de-27-3-nas-denuncias-em-2024>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2025.

GROSSI, Patrícia Krieger. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, Meyer de Waldow. Gênero e Saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 133-149.

HEERDT, Samara Wilhem. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 315-325.

HENDERSON, Joseph Lewis. Os mitos antigos e o homem moderno. In: JUNG, C. G. O homem e seus símbolos. 3. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016..

HERMAM, Leda Maria. Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher. 2ª Ed. Campinas, São Paulo: Servanda, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica à física. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IRONS, Richard R.; SCHNEIDER, Jennifer P.. When is domestic violence a hidden face of addiction? Journal of Psychoactive Drugs, v. 29, n. 4, 1997. p. 337-344.

JANEIRO, Rio de. Lei Ordinária nº 7477, de 2016: dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha no âmbito das escolas estaduais do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-7477-2016-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-ensino-de-noco-es-basicas-da-lei-maria-da-penha-no-ambito-das-escolas-estaduais-do-estado-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. The impact of family violence on children and adolescents. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

KIMMEL, Michael Scott. A produção simultânea de masculinidades hegemônicas e subalternas. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 4, n. 9, p. 103-117, out. 1998.

KOTLIARENCO, María Angélica; CÁCERES, Irma; FONTECILLA, Marcelo. Estado de Arte en Resiliencia. Organización Panamericana de la Salud - Oficina Sanitaria Panamericana, Oficina Regional de la Organización Mundial de la Salud, Fundación W.K. Kellogg, Autoridad Sueca para el Desarrollo Internacional (ASDI) e CEANIM Centro de Estudios y Atención del Niño y la Mujer; 1997.

KRELL, Andreas Joachim KRELL. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 289-305.

LEAL, Arthur, DIAS, Pâmela; RIBEIRO, Aline. Homem que matou ex-mulher e filho de 2 anos tinha licença para ter arma como colecionador e atirador esportivo. O Globo. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/09/homem-que-matou-ex-mulher-e-filho-de-2-anos-tinha-licenca-para-ter-arma-como-colecionador-e-atirador-esportivo.ghtml>>. Acesso em 17 de janeiro de 2025.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica. Da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. JusNavigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10718/a-renuncia-das-vitimas-e-os-fatores-de-risco-a-violencia-domestica/2#ixzz2U7TEp2b4>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tábula Rasa*. Bogotá/Colombia. n.9, p. 73-101, julio-diciembre, 2008

MACÍAS-GONZÁLEZ, Víctor Manuel. Apuntes sobre la historiografía de la masculinidad y sus usos para los estudios históricos de género en México. *Revista Navegando*, v. 5, n. 7, p. 55-68, out. 2017.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª ed. Brasil. Forense, 2013.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. *Revista O público e o privado*, Ceará, nº 19, p. 79-89, Jan/Julho. 2012.

MAGALHÃES, Ana Sílvia. *Conversando sobre a Lei Maria da Penha nas escolas*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/conversando-sobre-a-lei-maria-da-penha-nas-escolas-gov-rj-03022016/>>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

MARTINS, Jonatas; CARONE, Carlos; RIOS, Alan; FIGUEIREDO, Caio. Homem que matou ex com 6 tiros e cac é tem 11 passagens pela polícia. *Metrópoles*. 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/homem-que-matou-ex-com-6-tiros-e-cac-e-tem-11-passagens-pela-policia>>. Acesso em 19 de janeiro de 2025.

MASSON, Cleber Rogério. *O Direito Penal do Inimigo*. São Paulo: Atlas, 2006

MAZOTTE, Natália. Dados precários são obstáculo para avançar no enfrentamento à violência doméstica. 2016. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/precariedade-dos-dados-desafio-para-enfrentar-violencia-domestica/>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

MENDONÇA, Renata. *Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam*

para denunciar. São Paulo, 2015. BBC News. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: Marlene Neves Strey et al. (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

MIOTO, Regina Célia. Família, Trabalho com famílias e Serviço Social. Serviço Social em Revista, V. 12, Nº 2, Jan/Jun 2010, p. 163-176.

MONTEIRO, Caroline. Maria da Penha na sala de aula: da Educação Infantil ao EJA. Nova Escola. 2017. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/5341/maria-da-penha-na-sala-de-aula-da-educacao-infantil-ao-eja>>. Acesso em 25 de janeiro de 2025.

MONTEIRO, Jefferson. Universitário é procurado por morte de médica do Exército. G1 Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/10/universitario-e-procurado-por-morte-de-medica-do-exercito.ghtml>>. Acesso em 19 de janeiro de 2025.

MONTGOMERY, Malcolm. Mulher: o negro mundo. São Paulo: Editora Gente, 1997

MORÃES, Márcia. Ser humana: quando a mulher está em discussão. Rio de Janeiro: editora DP& A, 2002.

MOREIRA, Rafaela. Jornalista relata descaso ao procurar DEAM para denunciar o ex-noivo, horas antes de ser morta; ouça áudio. G1 - Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/15/jornalista-relata-descaso-ao-procurar-deam-para-denunciar-o-ex-noivo-horas-antes-de-ser-morta-ouca-audio.ghtml>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho Social e Econômico. 1992. Disponível em <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de direitos e abusos de poder adotada pela Resolução 40/34 de 28/11/1985. Março de 2007. Disponível em <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização. Campinas: Autores Associados, 2004.

NORONHA, Maria Glícia Rocha da Costa e Silva; CARDOSO, Paloma Sodré; MORAES, Tatiana Nemoto Piccoli; CENTA, Maria de Lourdes. Resiliência: nova perspectiva na promoção da saúde da família? *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(2), 497–50.

NORWOOD, Robin. Mulheres que amam demais: quando você continua a desejar e esperar que ele mude. Tradução de Maria Clara de Biase. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

OBSERVATÓRIO de Vigilância e Monitoramento - OVM. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, [s.d.]. Disponível em: <<https://ovm.alesc.sc.gov.br/>>. Acesso em 29 de março de 2025

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. "Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher." (2014). Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB

OLIVEIRA, Pedro Paulo de. A construção social da masculinidade. Belo Horizonte: Editora UFRG, 2004.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:

<<https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 06 de janeiro de 2025.

ONU. Uma mulher morre a cada 10 minutos vítima de parceiros ou familiares, diz relatório. 2024. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841121>>. Acesso em 6 de fevereiro de 2025.

OSTERNE, Maria do Socorro. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. Revista O público e o privado, Ceará, n.º.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha. In: Carmen Hein de Campos. (Org.). Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. , p. 119-142.

PASINATO, W. 'Femicídios.'e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 37, p. 219-246, 2011.

PEREIRA, Verbena Laranjeira. Gênero: dilemas de um conceito. In: STREY, M. N.; CABEDA, S. T. L.; PREHN, D. R. Gênero e cultura: questões contemporâneas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. cap. 8, p. 298.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. Revista de Sociologia e Política, v. 18, n.º 36, jun. 2010, p. 15-23, 2010

PIOVESAN ,Eduardo, Câmara aprova projeto que prevê punição para crimes de violência processual contra a mulher: Pena prevista é reclusão de 6 meses a 2 anos e multa; texto vai ao Senado, Brasília, 2024, Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1118513-camara-aprova-projeto-que-preve-punicao-para-crimes-de-violencia-processual-contra-a-mulher/#:~:text=O%20novo%20crime%20tipificado%20%C3%A9,de%20gerar%20humilha%C3%A7%C3%A3o%20ou%20exposi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília, v.1, n.5, 2011, p. 121-168

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) Mulher. Cadernos Pagu, Campinas, nº 48, p.1-25. 2002.

PORTO, Maria Stela Grossi. A Violência entre a inclusão e a exclusão social. Tempo Social (USP. Impresso), S. Paulo, v. 12, n.n ° 1, p. 187-200, 2000.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRADO, Danda; OLIVEIRA, Cícera Fernandes de. Relacionamento entre homem e mulher nas camadas de baixa renda: amor e violência. Jornal Brasileiro Psiquiatria, 31(1):6-10, 1982.

PÚBLICO, Fundação Escola Superior do Ministério. Lei Carolina Dieckmann: você sabe o que essa lei representa? 2021. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

QUIJANO, o. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: Lander, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. 2005, p. 107-130

R7. Justiça do Rio aceita denúncia contra noivo acusado de matar funkeira Amanda Bueno. Notícias R7. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/justica-do-rio-aceita-denuncia-contranoivo-acusado-de-matar-funkeira-amanda-bueno-05052015>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

RANGEL, Olívia Joffily. Violência conjugal contra a mulher, “Narciso acha feio o que não é espelho...”. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

REALE JÚNIOR, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. Reale Júnior condena falhas na lei penal. [Entrevista]. Tribuna do Direito. Cadernos de Livros. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1999. Acesso em: 20 de outubro 2024.

REIS, José Roberto Franco. *Cultura de Direitos e Estado: Cultura de Direitos e Estado: os caminhos (in)certos da cidadania no Brasil*. Sociedade, Estado e Direito à Saúde. Rio de Janeiro: EPSJV/FIOCRUZ, 2007. (Coleção Educação Profissional e Docência em Saúde: a formação e o trabalho do agente comunitário de saúde, 2). Rio de Janeiro, p. 15-61, 2007

REPUBLICANOS. Sobre o Republicanos. Disponível em: <<https://republicanos10.org.br/sobre-o-republicanos/>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2025.

RODRIGUES, Danutta. "Quando uma mulher é morta, todas as outras são", diz major baiana que criou a Ronda Maria da Penha. Bahia, 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/quando-uma-mulher-e-morta-todas-as-outras-sao-diz-major-baiana-que-criou-a-ronda-maria-da-penha.ghtml>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

ROSA, Hartmut. *Alienação e aceleração: por uma teoria crítica da temporalidade tardo-moderna*. Petrópolis: Vozes, 2022.

RUTTER, Michael Llewellyn. Resilience in the face of adversity: Protective factors and resistance to psychiatric disorder. *BJP*, v. 147, n. 6, 1985, p. 598-611.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. A mulher e a violência: a construção social do sexo frágil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 56, 2004, p. 65-84.

SAFFIOTTI, Heleieth I. B. *O poder do Macho*. São Paulo: Moderna LTDA, 1987.

SALVADOR, Câmara Municipal de. Programa de combate à violência contra a mulher nas escolas. Câmara Municipal de Salvador. Salvador, 2020. Disponível em: <<https://www.cms.ba.gov.br/noticias/01-09-2020-programa-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher-nas-escolas>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025

SALVADOR. Lei Ordinária nº 9.245, de 2017. Institui a Semana de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a Importância e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da Outras Providências. Leis Municipais. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2017/925/9245/lei-ordinaria-n-9245-2017-institui-a-semana-de-mobilizacao-e-conscientizacao-dos-alunos-do-ensino-fundamental-sobre-a-importancia-e-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 20 de janeiro de 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Bruno Baltazar dos; GALLO, Andréia Colhado. Do Simbolismo Penal e da Lei Maria da Penha: A (In)Efetiva Proteção da Mulher. Do Simbolismo Penal e da Lei Maria da Penha: A (In)Efetiva Proteção da Mulher. 1ªed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. , p. 288-309.

SANTO, Thaís Espírito; SANTOS, Guilherme. Tiroteio em delegacia do RJ: o que se sabe sobre confronto que começou com policial civil atirando contra a ex-namorada. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/02/05/tiroteio-em-delegacia-do-rj-o-que-se-sabe-sobre-confronto-que-comecou-com-policial-civil-atirando-contra-a-ex-namorada.ghtml>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2025.

SCHRÖDINGER, Erwin. Die gegenwärtige Situation in der Quantenmechanik. Naturwissenschaften, v. 23, n. 48, p. 807-812, 1935.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E-cadernos CES(Online) 18, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

SENADO, Agência. Direito ao voto feminino no Brasil completa 92 anos, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/26/direito-ao-voto-feminino-no-brasil-completa-92-anos>>. Acesso em 25 de março de 2025.

SENADO, Agência. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2025.

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

SILVA, Jerusa Maria de Castro. Violência Psicológica Contra a Mulher na Relação Conjugal: a incidência de casos de mulheres atendidas na Casa-Abrigo de São Luís. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2008.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3 ed. rev. amp. São Paulo: Editora Malheiros, 1982.

SILVA, Lidia Maria M. R. Serviço Social e Família: a legitimação de uma ideologia. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Luciane Lemos. CEVIC: A violência denunciada. Dissertação de Mestrado Programa de Pós Graduação em Saúde Pública. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. Cultura e Sociedade no Rio de Janeiro (1808 – 1821). São Paulo/Brasília, Ed. Nacional/INL, 1977.

SOUZA, Maria Tereza Silva de Souza; CERVENY, Ceneide Maria Oliveira. Resiliência: introdução à compreensão do conceito e suas implicações no campo da psicologia. Rev. ciênc. hum. Taubaté, v. 12, n. 2, 2006, p. 21-29.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

STEIN, Ernesto. A política das Políticas Públicas. Harvard University, Elsevier, 2006.

STJ. Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente. JusBrasil. 10 jun. 2019. Disponível em: <[http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114964735/lei-maria-da-penha-nao-exige-prova-de-que-a-vitima-seja-vulneravel-ou-hipossuficiente?ref=topic\\_feed](http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114964735/lei-maria-da-penha-nao-exige-prova-de-que-a-vitima-seja-vulneravel-ou-hipossuficiente?ref=topic_feed)>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

STRAUSS, Claude Levi. A eficácia simbólica. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que é Violência Contra a Mulher. São Paulo. Brasiliense, 2002.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.

VELASCO, Clara, CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cresce número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-femicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WEBER, Max. Economia e Sociedade – fundamentos da sociologia compreensiva. vol. 2. São Paulo: Editora UNB, 2004.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: Dominação das mulheres e homofobia. Revista de Estudos Feministas, 9(2), 2001, p. 460-482.

WERNER, Emmy E. High-Risk children in Young adulthood: A Longitudinal study from birth to 32 years. Am J Orthopsychiatry. Davis: University of California. 1989.

ZALUAR, Alba. Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos. São Paulo. Editora: Brasiliense, 1994